

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

AMANDA SEGATO MACHADO DE AZEVEDO

A DEFESA HETEROTÓPICA NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS
EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL

VITÓRIA/ES
2025

AMANDA SEGATO MACHADO DE AZEVEDO

**A DEFESA HETEROTÓPICA NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS
EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito do Departamento de Direito da Universidade
Federal do Espírito Santo - UFES, como requisito parcial
para obtenção do grau de mestre em Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor Thiago Ferreira Siqueira

VITÓRIA/ES
2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

A994d Azevedo, Amanda Segato Machado de, 1992-
A defesa heterotópica na execução de títulos executivos
extrajudiciais no processo civil / Amanda Segato Machado de
Azevedo. - 2025.
137 p.

Orientador: THIAGO FERREIRA SIQUEIRA.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Execução civil. 2. Defesa heterotópica. 3. Título executivo
extrajudicial. 4. Ação autônoma. 5. Devedores e credores. I.
SIQUEIRA, THIAGO FERREIRA. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.
Título.

CDU: 340



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA
AMANDA SEGATO MACHADO DE AZEVEDO**

Às 16 horas do dia 13 do mês de maio do ano de 2025, SALA Nº 10, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (orientador); Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno - PPGDIR); Pro^{fa}. Dr^a. Rosalina Moitta Pinto da Costa (membro externo - PPGD-UFPA); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda AMANDA SEGATO MACHADO DE AZEVEDO com o tema: "TÍTULO DO TRABALHO: A DEFESA HETEROTÓPICA NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL". Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

☒	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
☐	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA 9,0	

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pai, Deus filho e ao meu amigo Espírito Santo, que foram meu refúgio e sustento nos momentos mais desafiadores. Em cada dificuldade, senti um acalento que me fortaleceu e renovou minhas forças para seguir.

Sou profundamente grata aos meus pais, Valério e Rita, por acreditarem em mim, por me incentivarem a seguir meus sonhos com coragem e por me cercarem de amor e acolhimento. Essa conquista é reflexo do esforço incansável de vocês.

Aos meus irmãos, Luiza e Marcus Valério, e ao meu sobrinho Natan, meu sincero agradecimento por me inspirarem e apoiarem nesta caminhada.

Ao meu avô Alvano, minha eterna gratidão, pois sua ajuda foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, professor Dr. Thiago Ferreira Siqueira, deixo meu sincero agradecimento pela oportunidade de ser sua orientanda. Sua dedicação, empatia e constante disponibilidade foram fundamentais ao longo da pesquisa. Seu amor pela docência inspira profundamente todos que têm o privilégio de acompanhá-lo na vida acadêmica e profissional. Sem o senhor, esse sonho não teria acontecido.

Ao professor Dr. Marcelo Abelha Rodrigues, pela atenção dispensada, por ter disponibilizado sua biblioteca e pelas contribuições que, desde a banca de qualificação, foram essenciais para a o desenvolvimento da pesquisa.

Ao professor Dr. Tiago Figueredo Gonçalves, cuja disponibilidade e colaboração, marcadas por importantes apontamentos desde a banca de qualificação, foram fundamentais para o deslinde da pesquisa.

Agradeço, ainda, à professora Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa, pela receptividade e por gentilmente aceitar compor a banca de defesa desta dissertação, contribuindo de forma valiosa com suas considerações.

Ao Desembargador Júlio César Costa de Oliveira, minha profunda gratidão pelo incentivo ao projeto do mestrado. Sua confiança, palavras de encorajamento, solicitude, apoio constante e disponibilização da biblioteca foram essenciais para que eu me mantivesse firme nessa caminhada. Estendo este agradecimento aos colegas de gabinete pela compreensão diária, pelas enriquecedoras trocas e pelo aprendizado constante.

Aos meus queridos amigos que, mesmo compreendendo minha ausência, se fizeram presentes, dedico um agradecimento especial. Em particular, àqueles que contribuíram

diretamente para esta pesquisa: À Ana, por compartilhar inquietações, alegrias, angústias e, claro, por suas preciosas e minuciosas revisões, sugestões e críticas; Katiane, por ser solícita, sempre presente e um apoio nos momentos em que precisei; Maria Eduarda, por tornar tudo mais leve com sua ajuda constante e disponibilidade no que fosse preciso para a pesquisa; Monique, pelo apoio, força e incentivo contínuos ao longo deste percurso; e Carol, Giulia, Rúbia, Raquel e Lídia, por dividirem comigo cada etapa do mestrado, as alegrias, as dúvidas e os muitos desafios.

Assim, agradeço a todos por tornarem essa caminhada mais leve e repleta de aprendizado.

RESUMO

Objeto: trata-se de pesquisa que analisa a ação autônoma como reação do devedor em face do título executivo extrajudicial, conhecida como “defesa heterotópica”, no âmbito do processo civil, a partir do estudo das relações que se estabelecem entre a execução, a defesa heterotópica e os embargos à execução, a fim de estabelecer os parâmetros e requisitos da defesa heterotópica para discutir matérias do processo de execução. **Problemática:** os reflexos da defesa heterotópica perante a execução de título executivo extrajudicial e os embargos à execução ainda não se apresentam uniformes, pois não há regramento legal específico do momento e matérias que podem ser veiculadas nesta ação autônoma, havendo previsão, apenas indiretamente, de sua ocorrência no art. 784, § 1º e art. 55, §2º, ambos do Código de Processo Civil. **Problema:** quais são os requisitos de admissibilidade da defesa heterotópica para discutir matérias do processo de execução, considerando a previsão legal dos embargos à execução? **Metodologia:** a pesquisa compreende uma análise documental qualitativa da literatura jurídica, do Código de Processo Civil de 1973 e 2015 e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se de premissa gerais, tidas como verídicas, em direção a premissas singulares, para propor os requisitos de admissibilidade para o manejo da defesa heterotópica. **Resultados esperados:** a delimitação do momento e das matérias cognoscíveis na defesa heterotópica em contraponto com os embargos à execução não ofertados, com base no art. 784 §1º do Código de Processo Civil. **Contribuições:** a pesquisa demonstra que a propositura da ação autônoma após o prazo dos embargos à execução *in albis*, veiculando matérias de defesa que nele deveriam ter sido apresentadas, pode parecer comprometer a finalidade dos embargos à execução. Contudo, o legislador não instituiu os embargos à execução como única forma de defesa, mas apenas como uma das vias, fato constatado na literatura jurídica. Além disso, elabora uma tese propositiva para estruturar os requisitos, abrangendo o momento processual, o conteúdo das alegações e o liame com a execução não embargada visando conferir, neste ponto, clareza e aplicabilidade ao art. 784 §1º do CPC. No aspecto prático, a pesquisa demonstra que, embora os embargos à execução sejam o meio típico para o executado se defender da execução de título executivo, faculta-se ao executado a escolha de outras vias processuais, porém com consequências jurídicas distintas para cada modalidade de defesa. No ponto de vista social, contribui para que a prestação jurisdicional seja entregue de forma justa e eficaz, assegurando tanto ao credor o direito à satisfação de sua pretensão quanto ao devedor a possibilidade de se insurgir em face de

execução injusta, ao mesmo tempo em que prevê sanções para condutas protelatórias e dissonantes dos princípios da boa-fé processual.

Palavras-chave: Execução Civil – Defesa heterotópica – Título Executivo Extrajudicial – Ação Autônoma

ABSTRACT

Object: This research analyzes the autonomous action as a debtor's reaction to an extrajudicial executory title, known as "heterotopic defense," within the scope of civil procedure. It examines the relationships established between the execution, the heterotopic defense, and the motions to stay enforcements, aiming to establish the parameters and requirements of the heterotopic defense for discussing matters of the execution process. **Issue:** The repercussions of the heterotopic defense regarding the execution of an extrajudicial executory title and the execution-related claims are not yet uniform. This is because there is no specific legal regulation regarding the timing and matters that can be raised in this autonomous action. Its occurrence is only indirectly mentioned in Article 784, § 1, and Article 55, § 2, both of the Brazilian Code of Civil Procedure. **Problem:** What are the admissibility requirements for the heterotopic defense to discuss matters of the execution process, considering the legal provision for execution-related claims? **Methodology:** The research comprises a qualitative documentary analysis of legal literature, the Brazilian Codes of Civil Procedure of 1973 and 2015, and judgments from the Superior Court of Justice. To this end, the deductive method was employed, starting from general premises, considered true, towards singular premises, to propose the admissibility requirements for the use of the heterotopic defense. **Results:** The delimitation of the timing and cognizable matters in the heterotopic defense, in contrast to unoffered execution-related claims, based on Article 784, § 1 of the Code of Civil Procedure. **Contributions:** The research demonstrates that filing an autonomous action after the deadline for execution-related claims has passed without them being filed, raising defense matters that should have been presented therein, may seem to compromise the purpose of the execution-related claims. However, the legislator did not establish execution-related claims as the sole form of defense but merely as one of the avenues, a fact observed in legal literature. Furthermore, it develops a propositional thesis to structure the requirements, encompassing the procedural moment, the content of the allegations, and the connection with the unobjected execution, aiming to provide, at this point, clarity and applicability to Article 784, § 1 of the CPC. From a practical standpoint, the research shows that although execution-related claims are the typical means for the debtor to defend against the execution of an executory title, the debtor is allowed to choose other procedural avenues, albeit with distinct legal consequences for each type of defense. From a social perspective, it contributes to the fair and effective delivery of judicial services, ensuring both the creditor's right to the satisfaction of their claim

and the debtor's possibility of challenging an unjust execution, while also providing sanctions for dilatory conduct and conduct inconsistent with the principles of procedural good faith.

Keywords: Civil Execution – Heterotopic Defense – Extrajudicial Executory Title – Autonomous Action

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	15
COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO CIVIL.....	15
1.1 Objetivos e limites do capítulo	15
1.2 Cognição e Execução.....	16
1.2.1 Da cognição judicial	16
1.2.2 Estrutura procedimental do Código de Processo Civil: atividades de cognição e execução.....	19
1.2.3 Objeto da cognição	27
1.2.4 Planos da cognição.....	32
1.2.5 A cognição judicial no título executivo extrajudicial: eficácia abstrata	35
1.3 Execução e contraditório	39
CAPÍTULO 2	42
MEIOS DE DEFESAS DIRETAS DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: INCIDENTAL E ENDOPROCESSUAL.....	42
2.1 Objetivos e limites do capítulo	42
2.2 Da defesa do executado nos títulos executivos extrajudiciais	42
2.3 Embargos à execução	44
2.3.1 Defesa incidental: características gerais	44
2.3.2 Da cognição nos embargos à execução.....	50
2.4 Exceção de pré-executividade	53
2.4.1 Da defesa endoprocessual.....	53
2.4.2 Da cognição na exceção de pré-executividade	57
2.5 Outros incidentes de defesa na execução de título executivo extrajudicial.....	58
CAPÍTULO 3	60
AÇÕES AUTÔNOMAS DE DEFESA DO EXECUTADO: DEFESA HETROTÓPICA	60
3.1 Objetivos e limites do capítulo	60
3.2 Conceito e cabimento: ação ou defesa heterotópica?	61
3.2.1 O acesso à justiça e a tutela jurisdicional	62
3.2.2 Direitos de ação e de defesa.....	67
3.2.3 Defesa heterotópica ou ação autônoma?	78

3.2.4 Ações relativas ao débito: Art. 784, §1 CPC	83
3.3 Admissibilidade da defesa heterotópica: cognição, momento e liame.....	86
3.3.1 Cognição	86
3.3.2 Momento da propositura.....	89
3.3.2.1 Defesa heterotópica proposta antes do ajuizamento da execução	90
3.3.2.2 Defesa heterotópica ajuizada durante a execução	91
3.3.2.2.1 Defesa heterotópica antes do prazo dos embargos à execução	91
3.3.2.2.2 Defesa heterotópica após prazo dos embargos não oferecidos.....	92
3.3.2.2.3 Defesa heterotópica após o oferecimento dos embargos.....	105
3.3.2.3 Defesa heterotópica após a extinção da execução	106
3.3.3 Liame entre a ação de execução, defesa heterotópica e embargos e execução: prejudicialidade, conexão, litispendência e coisa julgada	107
3.4 Efeito suspensivo e a prejudicialidade do art. 313, V, “a” do CPC.....	112
3.5 Abusividade do manejo da defesa heterotópica	116
CONCLUSÃO.....	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	123

INTRODUÇÃO

Os embargos à execução constituem a forma de defesa típica eleita pelo legislador para que o executado possa se opor à execução fundada em título executivo extrajudicial, no âmbito do direito processual civil. Essa modalidade de defesa possui prazo e momento determinados para ser oposta, conforme disciplinam o art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Entretanto, a literatura jurídica e a prática forense admitem a propositura de ações autônomas para a discussão do título executivo extrajudicial, conhecidas como defesa heterotópica, como outra forma de reação do executado. Essa via defensiva apresentada “fora do tópico”, seria aquela defesa que deveria ser feita dentro do processo de execução ou de forma incidental, por meio dos embargos à execução, mas está sendo realizada por ação própria.

Essa questão foi alvo de debate no art. 839, §2º do Projeto de Lei do Senado de n. 166 de 2010¹, que propôs a reforma do Código de Processo Civil de 1973, a fim de disciplinar que a falta de embargos à execução impediria a propositura de uma ação autônoma pelo devedor contra o credor para questionar o crédito. No entanto, não foi aprovada, mantendo-se a redação do art. 585, §1º, do Código de Processo Civil de 1973², correspondente ao art. 784, §1º, do CPC de 2015³.

Isso significa que a ausência de embargos não impede a propositura de ação autônoma pelo devedor para discutir o crédito. No entanto, seus reflexos em relação à execução de título executivo extrajudicial e os embargos à execução ainda não estão claros. Isso se deve à falta de regramento legal específico sobre o momento do manejo e as matérias que podem ser discutidas nessa modalidade de defesa. Há apenas previsão indireta de sua ocorrência, a teor do disposto no art. 784, §1º e art. 55, §2º⁴, ambos do CPC de 2015.

Entretanto, permitir a alegação de todas as matérias atinentes aos embargos à execução na defesa heterotópica, a qualquer tempo e sem critérios, especialmente na execução não embargada, pode comprometer a efetividade da satisfação do direito do credor e, talvez

¹ O artigo 839, §2º do Projeto de Lei n. 166/2010 assim preceituava “A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito”.

² Art. 585, § 1º, CPC/73: “A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança”.

³ Art. 784, §1º do CPC/2015: “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

⁴ Art. 55, §2º do CPC/15: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...]§ 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo”.

configurar abuso do direito do devedor, parecendo esvaziar o instituto dos embargos à execução. Essa é a problemática que esta pesquisa se busca enfrentar.

Embora a presente pesquisa se insira no campo das impugnações judiciais, não serão abordadas as defesas heterotópicas na execução de título executivo judicial, uma vez que seu estudo exige a análise de problemas distintos daqueles que se enfrentaria no âmbito dos títulos executivos extrajudiciais, ligados sobretudo aos meios de impugnação das decisões judiciais e à estabilidade das decisões judiciais (com especial destaque para a coisa julgada). Assim, a inclusão desse tema implicaria uma ampliação do escopo da pesquisa, extrapolando os limites próprios de uma dissertação. Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é estabelecer o contraponto com os embargos à execução, considerando que a análise da matéria sob a ótica da execução de título judicial conferiria ao estudo uma perspectiva distinta.

Diante dessas constatações, apresenta-se o seguinte problema a ser investigado: quais são os requisitos de admissibilidade da defesa heterotópica para discutir matérias do processo de execução, considerando a previsão legal dos embargos à execução?

A partir da literatura jurídica e do Código de Processo Civil, a pesquisa analisou o grau de cognição a ser realizada no processo de execução, as relações que se formam entre a execução, a propositura da defesa heterotópica e os embargos à execução, buscando estabelecer os parâmetros da defesa heterotópica e seus reflexos, dependendo do momento em que for manejada, especialmente seus contornos na execução não embargada.

Como hipótese, adotou-se que a defesa heterotópica não pode ser um subterfúgio do executado para evadir-se de sua obrigação de adimplir com o crédito constituído. Assim, diante da ausência de previsão legal que delimite expressamente os limites do cabimento da defesa heterotópica como instrumento de oposição do executado, torna-se essencial estabelecer os parâmetros para sua utilização, principalmente em comparação com os embargos à execução, a fim de evitar seu uso com caráter meramente protelatórios.

Permitir a propositura de ações autônomas sem critérios claros poderia configurar abuso por parte do devedor, que estaria sujeitos às penalidades previstas nos artigos 80 e 81, combinados com o art. 774, inciso II todos do CPC.

Além disso, não parece razoável que o executado tenha infinitas oportunidades de defesa, em respeito ao princípio da efetividade e à duração razoável do processo, como disciplinado no art. 6º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando as relações que se estabelecem entre a defesa típica e a heterotópica, cabe perquirir se haveria alguma espécie de “preclusão extraprocessual” ou

“estabilização processual” que impossibilite a utilização desta última de forma “intempestiva”, isto é, após o prazo para o oferecimento dos embargos à execução. No entanto, não se identifica impedimento à propositura da ação autônoma durante a pendência da execução e antes do prazo do oferecimento dos embargos.

No que se refere à concessão do efeito suspensivo por meio da defesa heterotópica para paralisar os atos constritivos da execução em andamento, essa medida mostra-se viável apenas mediante a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, somados à garantia do juízo.

A metodologia da pesquisa consistiu na análise documental da literatura jurídica, do Código de Processo Civil de 1973 e 2015 e, de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais em direção a referências específicas, para atingir as conclusões da pesquisa.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: (1) verificar os limites da cognição e do contraditório no processo de execução, no Capítulo 1; (2) apresentar os meios de defesa clássicos do executado para opor-se à execução fundada em título executivo extrajudicial, com ênfase nos embargos à execução, no Capítulo 2; (3) correlacionar os limites cognitivos estabelecidos nos embargos à execução com a defesa heterotópica, a fim de verificar a extensão da utilização da ação autônoma para discutir matérias do processo de execução, no Capítulo 3.

Como resultado, expõe-se a delimitação do momento e das matérias passíveis de serem veiculadas na defesa heterotópica, considerando as relações que se estabelecem com os embargos à execução e o próprio feito executivo. Esta delimitação visa impedir que o executado utilize essa forma de defesa como instrumento protelatório, mas sem esquecer do disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Por fim, acredita-se que a elucidação do emprego da defesa heterotópica tem como objetivo apresentar parâmetros concretos para disciplinar a matéria diante da omissão do Código de Processo Civil. Assim, busca-se auxiliar na resolução prática dos impasses e divergências que surgem devido à ausência de diretrizes legais específicas, deixando a interpretação a cargo do julgador.

CAPÍTULO 1

COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO CIVIL

1.1 Objetivos e limites do capítulo

Para compreender a dinâmica do processo de execução, é necessário aprofundar-se em conceitos teóricos sobre as atividades jurisdicionais. Para isso, o primeiro capítulo apresenta o estudo da cognição e do contraditório. A finalidade é verificar os limites da cognição judicial e do contraditório no processo de execução civil, especialmente no procedimento atinente ao título executivo extrajudicial.

Desta forma, no primeiro momento, busca-se mostrar a relevância da cognição no âmbito processual, destacando que, nos conflitos submetidos ao sistema jurisdicional, haverá cognição judicial, inclusive, no feito executivo, embora a cognição possa se dar em amplitudes diferentes. Logo, está superada a ideia de que a cognição é isolada da execução.

Para tanto, é necessário compreender as finalidades, funções e objetos da cognição judicial, bem como sua amplitude no feito executivo, especialmente no que diz respeito ao título executivo extrajudicial, em razão do corte metodológico.

No segundo momento, o objetivo é delinear a noção de contraditório no âmbito da execução civil, instituto que é basilar ao processo civil, desconstruindo a ideia de inexistência de contraditório na execução.

Parte-se da premissa de que cognição e contraditório são institutos diferentes, embora o contraditório seja inerente à cognição. Isso porque, na interação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, o conhecimento ou a confirmação de um direito só pode ser alcançado por meio de um procedimento que assegure o franco contraditório, colaborativo e construtivo entre os sujeitos do processo⁵.

Por esses motivos, a intenção do capítulo é analisar como a cognição e o contraditório são desempenhados no procedimento do feito executivo do título extrajudicial, considerando a eficácia abstrata do título executivo e a depender do instrumento de defesa manejado.

Para esse fim, após esclarecer o que se entende por cognição judicial, a pesquisa busca sedimentar o desenvolvimento da cognição no feito executivo, no âmbito do processo civil (1.2) e, ainda a existência de um contraditório efetivo (e não eventual ou rarefeito) na execução civil (1.3).

⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 8.

1.2 Cognição e Execução

1.2.1 Da cognição judicial

A palavra “cognição” pode ser definida como o ato ou efeito de conhecer, assim como o processo de aquisição de conhecimento por meios dos sentidos, pensamentos e experiências⁶. No âmbito jurídico, o termo “cognição” refere-se tanto ao “processo de conhecimento” – usado como sinônimo de “processo de cognição”⁷ – quanto à natureza da atividade desempenhada pelo magistrado no procedimento judicial⁸.

Na primeira perspectiva, a cognição relaciona-se ao processo de conhecimento, que, no Código de Processo Civil vigente, corresponde a uma das fases do processo judicial destinada ao convencimento do juízo.

De forma prática, isso pode ser exemplificado pelo procedimento comum, regulado no Livro I, Título I do CPC, o qual é composto pelas seguintes fases: postulatória, saneadora, instrutória e decisória. Nessa fase de conhecimento, o juiz examina e determina o direito aplicável ao conflito submetido ao órgão jurisdicional, com objetivo de proferir uma decisão sobre o mérito da causa⁹.

Na segunda perspectiva, aprofundada na presente pesquisa, a cognição seria o ato de inteligência, juízo e vontade que, de forma complexa, está presente em toda decisão judicial¹⁰. É dizer, nas ideias de Kazuo Watanabe, que a cognição representa um “ato de inteligência” consubstanciada na análise e valoração das alegações (questões de fato e de direito) e das provas

⁶ Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario/cognicao>. Acesso em 01 de junho de 2024.

⁷ Segundo Alexandre Câmara Freitas: “O processo de conhecimento tem por objeto imediato a produção de uma sentença de mérito, declaratória da existência ou inexistência de um direito” (*O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Livro eletrônico, p. 204).

⁸ Lembra Kazuo Watanabe que “Também hoje o termo ‘cognição’ é empregado para designar o próprio processo, e não apenas a atividade do juiz. Nesse sentido é que se usa a expressão ‘processo de conhecimento’ ou ‘processo de cognição’ [...]. Mas o termo é utilizado também para indicar a natureza da atividade do órgão judiciário e é nessa acepção que será analisado ao longo deste trabalho” (*Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, Livro eletrônico, p.44). Ver também: GONDINHO, André Osório. Técnica de Cognição e efetividade do processo. *Revista da EMERJ*, v.2, n.8, 1999.

⁹ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 2ed., ver. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p.2.

¹⁰ Neste ponto, destaca Kazuo Watanabe que, quando da arguição da tese, o Professor Celso Neves ressaltou que “Na verdade, o que a cognição realiza é a relação sujeito-objeto, própria da teoria do conhecimento. Por ela é que se estabelece a tomada, pelo juiz, do material indispensável à prestação da tutela processual que a ele compete. Em toda atividade há relação entre o cognoscente e o que há de ser conhecido” e que “a cognição serve “, no processo, como método sistemático que a ciência oferece, para que se chegue, sistematicamente, ao ‘máximo de conformidade’, que está à base do princípio de congruência entre o pedido e a sentença. E concluiu anotando que, “transmutada em ato, a cognição implica via de percepção – como em toda relação sujeito-objeto –, que, originariamente, possibilita, em sucessão lógica, o ato de inteligência, de juízo e de vontade que, complexamente, há em toda decisão judicial” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, Livro eletrônico, p.110).

produzidas pelas partes no processo¹¹ e o ato subsequente que é o *judicium* ou *decisum*, isto é, o julgamento do objeto litigioso do processo.

Trata-se de um ato de inteligência de caráter prevalentemente lógico¹², uma atividade intelectual exercida pelo magistrado ao interpretar os fatos e aplicar o direito, com a respectiva formação do juízo de convencimento e aplicação do direito sobre o caso em análise. A cognição, nessa acepção, é compreendida como a operação mental na qual o operador do direito examina e valora todas as questões de fato e de direito que lhe são permitidas conhecer¹³.

Em outras palavras, a cognição seria o ato por meio do qual o juiz tem contato com tudo o que integra o processo¹⁴, analisando os fatos, o direito e as provas produzidas, resultando na prolação de um pronunciamento judicial, seja uma decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão. E, aqui, reside a primeira função da cognição, como meio de prolação do julgamento, pois a cognição sempre irá resultar num pronunciamento judicial¹⁵.

Neste ponto, como bem salientado por Piero Calamandrei, a operação lógica do juiz é complexa, pois em todo o processo “*son múltiples los puntos de derecho y de hecho a resolver, y, antes de llegar a la decisión definitiva, el juez debe a menudo pronunciar una cantidad de decisiones prejudiciales e interlocutorias, en las cuales con las cuestiones de mérito se alternan las cuestiones procesales*”¹⁶.

Em nova perspectiva apresentada por Fernanda Costa Vogt, a cognição judicial processual não seria de titularidade exclusiva de um juízo. Ela seria um “estado cognitivo comunitário”, pois o juiz sofre influência das manifestações das partes ao conhecer das

¹¹ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p. 44.

¹² WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p. 44. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. Vol. 2, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. p. 13. No mesmo sentido destaca Giuseppe Chiovenda que: “[...] antes de decidir a demanda, realiza o juiz uma série de atividades intelectuais com o objetivo de se aparelhar para julgar se a demanda é fundada ou infundada e, pois, para declarar existente ou não existente a vontade concreta de lei, de que se cogita” (*Instituições de direito processual civil*. V. I. Campinas: Bookseller, 2009, p. 217).

¹³ GONDINHO, André Osório. Técnica de Cognição e efetividade do processo. *Revista da EMERJ*, v.2, n.8, 1999, p. 101.

¹⁴ BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017. No mesmo sentido, porém acrescentando que a cognição é uma técnica destina a permitir prolatar decisões e que no curso do processo o juiz exerce atividade cognitiva analisando as alegações e provas para prolatar uma decisão é o posicionamento de: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, Livro eletrônico, p. 204.

¹⁵ DA ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.20.

¹⁶ CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre El Proceso Civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Editorial Bibliografía Argentina. Cangallo, Buenos Aires, 1945, p. 416.

questões, bem como, o conhecimento pode ser compartilhado com outros juízos¹⁷. Embora haja tal entendimento, para a fins de desenvolvimento da presente pesquisa, o estudo será percorrido na perspectiva tradicional da cognição, em que o julgador conhece para julgar.

Deste modo, a premissa que se pode estabelecer é que a cognição judicial não é apenas um momento no processo, mas uma atividade cognitiva desenvolvida pelo magistrado em seu curso, para o alcance da solução da controvérsia submetida ao juízo¹⁸, materializada em pronunciamentos judiciais¹⁹.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, esses pronunciamentos devem observar critérios como a legalidade e a eficiência (art. 8º, CPC)²⁰, além do princípio da motivação das decisões judiciais (art. 11, CPC). Isso se justifica porque o processo deve proporcionar a efetividade da tutela do direito, sendo a cognição um meio de integração entre o direito e o processo. Assim, por meio dela, estruturam-se e manejam-se diversas formas de procedimento judiciais, assegurando a tutela das diversas situações jurídicas que demandam proteção²¹.

Nessa linha, a cognição é uma importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou da pretensão a ser tutelada²². Quando se fala em “técnica”, faz-se referência à cognição empregada de diferentes formas, de maneira dinâmica, para a formulação de processos diferenciados e apropriados à pretensão material. Isso remete à instrumentalidade da cognição no plano das opções técnicas e políticas do legislador processual, conforme pontua Kazuo Watanabe²³. E, neste ponto, que se encontra a segunda função da cognição.

¹⁷ A autora trabalha com a ideia de cognição *ad actum*, com a possibilidade de *cisões cognitivas que resultariam em um processo mais eficiente*. Essa ideia “traduz-se na análise individualizada da cognição sobre cada ato processual, que pressupõe, portanto, a cindibilidade da atividade cognitiva no processo”. Deste modo, objetivamente, o próprio magistrado divide e delimita a matéria a ser conhecida em certos momentos do procedimento e, subjetivamente, o órgão que realiza a atividade cognitiva não precisa ser o mesmo em todo o procedimento, de forma que não haveria uma “concentração da atividade cognitiva no mesmo centro cognitivo”. (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 187).

¹⁸ DIAS, Jean Carlos. Reflexões acerca da teoria da cognição no processo. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica de FUNDINOPI*, n.6, 2006, p. 203.

¹⁹ Disciplina o Art. 203 do CPC que os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

²⁰ Art. 8º do CPC/15: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

²¹ GONDINHO, André Osório. Técnica de Cognição e efetividade do processo. *Revista da EMERJ*, v.2, n.8, 1999, p. 101.

²² WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p.44.

²³ Neste ponto, elucida que: “Ao falarmos em “técnica processual”, todavia, pretendemos aludir não à cognição considerada em si, estaticamente, e, sim, à cognição utilizada de diferentes modos, dinamicamente, na concepção de processos diferenciados e ajustados às variadas exigências do direito e da pretensão material, vale dizer, à instrumentalidade da cognição no plano das opções técnicas e políticas do legislador processual” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p. 110).

Desse modo, a cognição desempenha duas funções²⁴: como meio de prolação de julgamento e como técnica de adequação de procedimento às particularidades do direito material sob tutela jurisdicional, sendo que, nesta segunda função, encontram-se os planos de cognição.

Por fim, ressalta-se que a cognição é um instituto basilar para a instrumentalidade do processo, sendo considerada, por autorizada doutrina, um dos institutos fundamentais do direito processual civil²⁵. Por isso, é importante esclarecer como a cognição e a execução têm assumido natureza sincrética com a superação da dicotomia entre “processo de conhecimento e processo de execução” e cada vez mais a conjugação das atividades de cognição e execução.

1.2.2 Estrutura procedimental do Código de Processo Civil: atividades de cognição e execução

Sempre que surge um conflito entre duas ou mais partes em relação a um direito, identifica-se, a existência de uma crise jurídica²⁶. Esses conflitos podem ser sistematizados nas seguintes modalidades de crises jurídicas: certeza, situação jurídica e cooperação (adimplemento, descumprimento)²⁷.

Na crise de certeza, o conflito decorre da necessidade de obter do Poder Judiciário a eliminação da incerteza quanto à existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica. Por sua vez, na crise de situação jurídica, o conflito surge da necessidade de modificar a situação jurídica existente, o que também será feito por intervenção do Poder Judiciário. Por fim, há crise de cooperação ou inadimplemento, quando o aparecimento de um fato típico confere ao sujeito o direito de exigir do outro o cumprimento de determinada prestação ou comportamento. Nessa última situação, o Judiciário atua com o objetivo de realizar uma solução específica, obtendo do sujeito o que está preceituado na norma concreta ou abstrata²⁸.

²⁴ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 2. Cognição e sua importância como técnica processual. Item 6. A cognição e sua relevância; DA ENCARNACÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.20.

²⁵ SICA, Heitor. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁶ DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p.32.

²⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 54. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: DF: Gazeta Jurídica, 2018. p.15.

²⁸ JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução. *Revista de Processo*. Vol. 117/2004. Mar/abril de 2004, p. 302.

Para tanto, o processo é o mecanismo (ferramenta) utilizado pelo Estado para resolução dos conflitos jurídicos submetidas ao poder judiciário, cumprindo, assim sua função de promover a pacificação social²⁹. E, a tutela jurídica, por meio do processo, tem como objetivo assegurar a efetiva concretização dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico³⁰.

Por sinal, a pacificação das controvérsias se concretiza quando, sendo este o caso, o jurisdicionado usufrui do bem da vida pretendido³¹, ou seja, quando, havendo um direito a ser tutelado, este direito é reconhecido e efetivamente satisfeito, como dispõe o art. 4º do Código de Processo Civil. É na crise de cooperação que há maior dificuldade de pacificação do conflito³².

De acordo com a natureza da tutela jurisdicional³³ exercida pelo Estado para resolução das crises jurídicas que se busca, existiriam processos diferentes para tratar cada tipo de crise. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia a separação do “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”, razão pela qual a doutrina tradicional reconhecia a existência de três modalidades clássicas de processos: conhecimento, execução e cautelar³⁴.

Neste Código de Processo Civil havia uma clara distinção entre o processo de conhecimento e o processo de execução, sendo considerados processos totalmente autônomos e separados³⁵. Inclusive, a arquitetura legislativa desse diploma regulava o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III), conforme previsto no seu art. 270³⁶.

²⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 27.

³⁰ DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed, São Paulo: Malheiros, 2020, p.32.

³¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p.4

³² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 15

³³ A função jurisdicional é a atividade estatal de apreciar e resolver as crises de direito processual e material. BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017, p.29).

³⁴ Essa é a classificação da doutrina tradicional. Para o aprofundamento das classificações ver: WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. Item 7. Cognição e classificação das ações, Livro eletrônico, p.29. DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed, São Paulo: Malheiros, 2020, p. 166.

³⁵ Na tradição romana, a fim de evitar execuções desproporcionais, havia a prioridade da cognição à execução forçadas. Logo, era indispensável a prévia cognição antes da execução forçada de forma impedir execuções injustas. Diferentemente dos germânicos, em que tinham como pressuposta da execução a submissão voluntária do devedor, por meios de cláusulas executivas, inseridas nos contratos ou obtidas em juízo. Ver: DINAMARCO. Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8ª edição. Malheiros Editores, 2002. §1º Direito Romano, p. 31-52.

³⁶ Art. 270 do CPC/73: “Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV)”.

Era evidente a ideia da autonomia extrema entre cognição e execução. Isso porque havia a separação dos ritos e técnicas processuais em “processos estanques”, separados e organizados conforme a prevalência da função jurisdicional, resultando no isolamento da cognição da execução por meio de processos autônomos³⁷.

Neste cenário não se concebia a possibilidade de atividades cognitivas no processo de execução, especialmente no que diz respeito à relação jurídica de direito material contida no título, bem como o processo de conhecimento não comportaria atividades executivas³⁸. É por isso que se sustentava a ausência de cognição na execução civil, em razão de serem tratadas em processos autônomos e distintos com obtenção de finalidades diversas³⁹.

Entretanto, com as reformas implementadas pela (i) Lei 8.952/1994, especialmente no que dispõe o art. 461⁴⁰, que disciplina as ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; (ii) Lei 10.444/2002, especialmente com o art. 461-A⁴¹, que dispõe sobre ações que têm por objeto obrigações de entrega de coisa; e (iii) a Lei 11.232/2005, que dispõe sobre a obrigação de pagar quantia (art. 475-A e ss, especialmente o art. 475-I⁴²), as quais alteraram o Código de Processo Civil de 1973, houve a aproximação da cognição e execução. Antes da edição da Lei n. 11.232/2005, se a parte fosse executar um título (judicial ou

³⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p.5.

³⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil* [físico]. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

³⁹ Segundo Enrico Tulio Liebman, na cognição as partes estão em posição de igualdade e equilíbrio, pois não se sabe quem está com a razão, sendo necessário que todos sejam ouvidas. Por sua vez, na execução não há equilíbrio das partes e, em regra, não cabe mais discussão em razão da certeza que advém do título em favor do credor. Entretanto, o autor não aponta com essa certeza intransponível, mas admite que eventual atividade cognitiva deve ser analisada em processo autônomo (*Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 44-45). MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p. 23 e 41.

⁴⁰ A Lei n. 8.952/2004, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautela dispôs: “Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento [...]”.

⁴¹ A Lei n. 10.444/2002 que altera o CPC/73 disciplinou: “Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A: ‘Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...]’”.

⁴² A Lei n. 11.232/2005 que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, disciplinou: “Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, ‘DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA’. [...] ‘Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. [...] Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo [...]’”.

extrajudicial) seria mediante a propositura de nova ação (de execução), com a citação do réu para pagamento ou nomeação de bens à penhora⁴³.

Esse último diploma estabeleceu a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial como ação autônoma. Em consequência, quando uma sentença civil reconhecesse alguma obrigação a ser cumprida pelo vencido, seu cumprimento seria em continuidade no mesmo processo, como nova fase (módulo do processo), prescindindo de instauração de processo autônomo⁴⁴.

O processo de execução autônomo era apenas o fundado em título executivo extrajudicial, permanecendo como uma relação jurídica processual independente⁴⁵. Deste modo, passa-se a ter um processo sincrético, constituído por duas fases: conhecimento e cumprimento de sentença atinente ao título executivo judicial.

A adoção do “sincretismo processual” aproximou as atividades cognitivas e executivas. Este modelo pode ser traduzido na tendência do direito processual de combinar fórmulas e procedimentos, proporcionando a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, de forma simplificada, no bojo do processo⁴⁶.

Neste ponto, Humberto Theodoro Júnior esclarece que a obrigatoriedade de submeter o credor a dois processos distintos - um de conhecimento e outro de execução - para solucionar um único conflito de interesses, uma só lide já conhecida e definida desde o início, afigura-se como uma complicação desnecessária e perfeitamente superável⁴⁷. Em razão disso, dentro da função jurisdicional, “cognição e execução forçada são fases ou momentos de uma atividade continuativa”.⁴⁸

O Código de Processo Civil de 2015 manteve o sincretismo processual e alterou a estrutura procedimental da tutela jurisdicional executiva. O cumprimento de sentença permaneceu realizado na mesma relação processual, considerada mera fase ou módulo processual⁴⁹, e apenas a execução por título executivo extrajudicial forma relação jurídica independente. Por outro lado, houve a supressão das medidas cautelares nominadas ou típicas,

⁴³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.37

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed, São Paulo: Malheiros, 2020, p.167.

⁴⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 37.

⁴⁶ ALVIM, José Eduardo. Carreira. *Alterações do código de processo civil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução de sentença e a garantia do devido processo legal. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987, p.195.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução de sentença e a garantia do devido processo legal. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987, p. 229.

⁴⁹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 40.

que passaram a ser tratadas de forma ampla, com a tutela provisória de urgência (antecipada e cautelar) e de evidência, disciplinadas no art. 300 e seguintes do CPC.

Neste novo cenário legislativo, a função jurisdicional exercida pelo Estado como resposta às crises jurídicas seria exercida no processo (módulo ou técnica) de: (i) conhecimento, (ii) executivo (tutela executiva) e (iii) sumária que conjuga ambos os tipos cognitivo e executivo⁵⁰.

Com isso se quer afirmar que o exercício da função jurisdicional tem como objetivo à formulação e/ou autuação prática da norma jurídica concreta que regula uma situação específica⁵¹. Isso significa que o processo de conhecimento se dispõe à formulação da norma jurídica concreta, enquanto o processo de execução tem por escopo a aplicação da norma jurídica concreta⁵².

O processo de conhecimento se refere ao exame da lide apresentada em juízo com o objetivo de revelar a norma jurídica concreta ao caso em análise⁵³. O objeto imediato é a obtenção de uma sentença de mérito, declaratória da existência ou inexistência de um direito⁵⁴. A sua nomenclatura origina da principal atividade exercida pelo magistrado ao longo do processo: a cognição⁵⁵.

Neste processo há transformação do fato em direito⁵⁶. É o denominado processo de sentença, no qual a atividade do juiz é de conhecer a causa, debatendo as questões de fato e de direito submetidas ao juízo com a finalidade de ser prolatada a sentença⁵⁷. É afirmar que o magistrado exerce majoritariamente atividade cognitiva no desenvolvimento do processo de conhecimento.

Por outro lado, o processo de execução corresponde às atividades práticas para satisfação do conteúdo da regra com a modificação da realidade, em que a função jurisdicional elementar é materializar e efetivar o direito reconhecido em face de um litigante⁵⁸. A atividade

⁵⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 15.

⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012, Livro eletrônico, p.3.

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. Livro eletrônico. p.3. BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017, p.30.

⁵³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p 43.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, Livro eletrônico.

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, Livro eletrônico.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.72.

⁵⁷ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 2ed., ver. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p.2.

⁵⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p 43. ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.5.

do órgão jurisdicional seria preponderantemente prática e material⁵⁹, visando a obtenção de um direito inadimplido pelo obrigado⁶⁰. Isso porque diante da negativa, expressa ou tácita, do cumprimento da obrigação por aquele que deveria fazê-la, o credor recorrer ao órgão jurisdicional para obter a satisfação de seu direito por meio de uma execução forçada⁶¹.

Significa dizer que, a atividade executiva consiste na imposição de medidas que, contando ou não com a vontade do obrigado, buscarão resultado prático idêntico ou equivalente àquele que o devedor adimplir deixou de propiciar, conferindo ao credor a efetivação de seu direito⁶². E, a execução como complexo de atividades significa a invasão patrimonial por meio do processo executivo, cumprindo uma função pública⁶³.

Diante do cenário marcado pelo sincretismo processual mantido no CPC/15, o processo de conhecimento e o de execução funcionam como atividades jurisdicionais complementares, integrando-se para garantir a efetividade da tutela judicial⁶⁴. Logo, busca-se em juízo uma providência jurisdicional que permita mais de um tipo de tutela jurisdicional “satisfazendo e assegurando, certificando e efetivando, certificando assegurando e efetivando”⁶⁵.

O julgamento sem execução seria a proclamação de um direito sem sua efetivação; por sua vez, a execução sem cognição poderia implicar arbitrariedade⁶⁶. Logo, a cognição e execução não são institutos repelentes⁶⁷, mas interação de forma dialógica no processo.

Assim, atividades de cognição e executivas podem ser conjugadas no bojo do mesmo processo⁶⁸ (sincretismo “cognição-execução”). Em outras palavras, a formulação da norma jurídica concreta (função de conhecimento) e a realização prática desse comando (função de execução), se necessário, ocorrem *in simultaneo processu*⁶⁹.

⁵⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.43.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.31.

⁶¹ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesual Civil*. Roque Depalma Editor. Buenos Aires. 1958, p. 438.

⁶² MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.37.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8ªed., São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 118.

⁶⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.4.

⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento*. 17ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p.289.

⁶⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.4.

⁶⁷ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p.23.

⁶⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012, Livro eletrônico, p.3.

⁶⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico, p.20.

Como exemplo da atividade executiva no processo de conhecimento, tem-se a implementação de medidas satisfativas para efetivar a tutela provisória, nos termos do art. 297, *caput* e parágrafo único do CPC. É o caso do deferimento de uma tutela de urgência determinando a suspensão da negativação do nome do consumidor, em uma ação de conhecimento de declaração de inexistência de débito, em que são fixadas astreintes como meio coercitivo para compelir a parte requerida ao cumprimento da decisão judicial.

Ou então, no curso do processo executivo, diante do requerimento de substituição do bem penhorado, nos termos do art. 847, CPC, o magistrado ao proferir decisão interlocutória exercerá atividade cognitiva, própria da estrutura do meio executivo⁷⁰.

Embora no processo de conhecimento predomine a atividade cognitiva, isso não significa que não haja cognição no processo executivo⁷¹. Isso se deve ao fato que o processo de conhecimento não é sinônimo de cognição, assim como o processo de execução não se confunde com o ato de execução⁷².

Assim, pode-se afirmar que o magistrado exerce atividades cognitivas no processo de execução e desenvolve atos executórios no processo de conhecimento. Dessa forma, é possível estabelecer como premissa que o ato de cognição realizado pelo juiz, com o objetivo de decidir, não é exclusivo do processo de conhecimento, mas está presente em qualquer tipo processo, inclusive na execução.

No que se refere especificamente à tutela jurisdicional executiva e sua estrutura procedimental no Código de Processo Civil, é importante ressaltar que ela pode desenvolver por meio de processo autônomo (como no caso de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial) ou como uma fase subsequente (após a fase de conhecimento no processo sincrético), constituindo os chamados módulos processuais executivos⁷³.

O procedimento a ser adotado para satisfação da execução fundada no título executivo judicial é o cumprimento de sentença, disciplinado a partir do art. 513 do CPC⁷⁴. Ou seja, a execução é apoiada no título executivo produzido no processo de conhecimento ou fase

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 177- 178.; DA ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.39.

⁷¹ LEONEL, Ricardo de Barros. Cognição judicial em grau de apelação, à luz das últimas reformas do Código de Processo Civil. In: *Revista Magister de Direito Processual Civil [eletrônico]*. n. 21, nov-dez/2007, p.1.

⁷² DA ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.39.

⁷³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷⁴ Art. 513, CPC: “O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código”.

cognitiva de um processo, isto é, o título judicial⁷⁵. É uma fase do processo sincrético e os títulos judiciais estão disciplinados no art. 515 do CPC.

Por outro lado, a execução baseada em título executivo extrajudicial é iniciada por meio de processo autônomo, instaurado por uma demanda apresentada na petição inicial (art. 798, CPC), conduzido por atos e fases de um procedimento específico e finalizado por um ato formal, consubstanciado em uma sentença⁷⁶.

Independente do título executivo, tanto a execução fundada em título judicial quanto a execução fundada em título extrajudicial são chamadas execução ou pretensão executiva⁷⁷. E, para que um sistema processual executivo possibilite uma tutela justa, é necessário observar os seguintes fatores: ser coincidente, completo, adequado, eficiente e contemporâneo⁷⁸.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, nos conflitos judicializados, haverá inevitavelmente uma atividade cognitiva a ser exercida pelo juízo, com maior ou menor intensidade, dependendo da natureza do conflito ou do que está disciplinado nas normas jurídicas positivadas⁷⁹. Portanto, inexistente processo em que o juiz não exerça qualquer tipo de cognição⁸⁰.

É fundamental ter em mente que a cognição e a execução são pilares sobre os quais a justiça trabalha⁸¹, criando o legislador técnicas que possibilitem a organização da cognição e da execução para que o reconhecimento do direito e sua satisfação ocorra de forma equilibrada. Especialmente, no que concerne à cognição, será por meio do conjunto dos atos cognitivos exercidos pelo juiz no curso do processo, que será alicerçada à motivação de suas decisões formando o juízo sobre determinada questão em análise. Logo, é necessário delimitar qual é o objeto da cognição.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.41.

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.41.

⁷⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 37.

⁷⁸ De acordo com Marcelo Abelha Rodrigues: “i. *coincidente*, isto é, proporcionar maior coincidência possível entre o resultado proporcionado pelo processo e aquele que está previsto no direito material; ii. *completo*, ou seja, ter todos os meios executivos à disposição do jurisdicionado para satisfazer o direito revelado no título executivo; iii. *adequado* no sentido de que esses meios disponíveis sejam *ferramentas perfeitas* para a obtenção do resultado desejado; iv. *eficiente*, no sentido de proporcionar o maior rendimento possível com o menor tempo e dinheiro, seja para o jurisdicionado, seja para o poder estatal; v. *contemporâneo*, no sentido de que possa proporcionar ao exequente o direito de usufruir do bem da vida com a menor distância temporal do momento em que o seu direito foi violado” (ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 7-8).

⁷⁹ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p.12.

⁸⁰ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p.30.

⁸¹ Essa ideia é trabalhada por RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 2.

1.2.3 Objeto da cognição

A primeira premissa a ser estabelecida é que o objeto da cognição não se confunde com o objeto do processo. O objeto do processo consiste na pretensão ou pedido deduzido em juízo⁸².

Em outras palavras, objeto do processo é formado pelas pretensões apresentadas pelo autor e, ocasionalmente, pelo réu ou por terceiros, visando a obtenção de um julgamento ou de satisfação de um direito.⁸³ Essa pretensão configura-se como o ato⁸⁴ que exprime a vontade de alcançar, por meio da atuação jurisdicional, o acesso ao bem da vida que está sendo obstado⁸⁵.

Cabe destacar, ainda, que a demanda define o objeto do processo, ou objeto litigioso do processo, em torno do qual a jurisdição atuará em cada caso concreto, mediante as atividades das partes em contraditório, a instrução processual e o provimento que o magistrado proferirá⁸⁶. É dizer que o objeto do processo é o mérito da causa (*meritum causae*), isto é, “aquilo que alguém vem a juízo pedir, postular, exigir. [...] é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame”⁸⁷.

No processo executivo, o objeto do processo é a pretensão processual do exequente, no sentido de que sejam praticados atos processuais (meios de coerção e meios de sub-rogação) para obter a satisfação de um direito, quando esse resultado não foi alcançado de forma espontânea por quem tinha o dever de cumpri-lo⁸⁸. Importa destacar que a manifestação do magistrado sobre a existência ou inexistência do direito alegado pelo exequente ocorrerá na impugnação ou nos embargos à execução, e não no curso da execução propriamente dita. Isto é, o “procedimento executivo não é próprio nem eficaz para suscitar qualquer questão de mérito; e que, nele próprio o mérito não será julgado”, de forma que “Querendo opor resistência à

⁸² SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.39.

⁸³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 41.

⁸⁴ Segundo Francesco Carnelutti “La pretensión [...] es un *acto* no un *poder*; algo que alguien *hace*, no que alguien *tiene*; una manifestación, no una superioridad de la voluntad”. (*Institutiones del processo civil*, v. I. Trad. Santigado Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1959, p.31)

⁸⁵ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.41.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In. *Fundamentos do processo civil moderno*, t.I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 305

⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In. *Fundamentos do processo civil moderno*, t.I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 322.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.34 -43.

pretensão do exequente, o executado terá o ônus de ofertar embargos ou impugnação, fora da relação processual e do procedimento de execução”⁸⁹.

Por sua vez, o objeto da cognição, ou do conhecimento do juiz, abrange todos os pontos e questões “cujo conhecimento se oferece ao juiz, e cuja análise pode-se mostrar relevante ao longo do processo”⁹⁰. Essa noção é mais ampla que a do objeto do processo, pois abrange tanto os fundamentos para julgamento do mérito quanto as questões processuais, como por exemplo, às condições da ação, aos pressupostos processuais, à regularidade dos atos processuais⁹¹.

No processo de conhecimento, a cognição do juiz pode recair sobre um trinômio de questões: a regularidade do processo (pressupostos processuais), as condições da ação e as questões de mérito⁹². E, essas mesmas questões se aplicam ao processo de execução, com algumas particularidades próprias deste procedimento.

Não se desconhece a divergência doutrinária a respeito dessa classificação⁹³, especialmente o debate travado entre Fredie Didier Júnior e Alexandre Freitas Câmara.

Segundo Fredie Didier Júnior, com a omissão da expressão “condição da ação” no CPC/15, a legitimidade da parte e o interesse de agir seriam inseridos na categoria de pressupostos processuais. Logo, não há mais razão para a utilização, pela ciência do processo brasileiro, do conceito “condição da ação”⁹⁴.

Em contrapartida, Alexandre Freitas Câmara, sustenta a subsistência das condições da ação como categoria autônoma, discordando da absorção das condições da ação pelos

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In. *Fundamentos do processo civil moderno*, t.I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329.

⁹⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.40.

⁹¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.40.

⁹² WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 4. Objeto da cognição: questões processuais, condições da ação e mérito da causa. Item16. Trinômio de questões; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 295.

⁹³ Com o advento do CPC/2015, há na doutrina quem sustente que não existe mais condições da ação em razão da supressão da expressão no diploma legislativo, estando agrupadas no “pressuposto processual”. Ver: ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 19ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim da categoria condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v.197/2011, outubro de 2011. p.255-260. Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno, defende a preservação da categoria condição da ação (*Novo Código de Processo Civil anotado, 3ª edição*. Grupo GEN, 2017, p.92).

⁹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. “Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 197/2011, outubro de 2011. p. 255-260; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o Fim da Categoria “Condição da Ação”? Um Elogio ao CPC. *Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.]*, v. 1, n. 2, 2020, p. 224–225.

pressupostos processuais. Para ele, a distinção entre as duas categorias permanecesse justificável, ainda que o CPC/ 2015 não empregue a expressão “condições da ação”⁹⁵.

Em que pese o debate doutrinário, é certo que, nos três objetos da cognição, há dois objetos distintos do conhecimento: o direito e os fatos⁹⁶.

As questões de fato referem-se às controvérsias sobre as alegações fáticas. E, por vezes, serão considerados *in statu assertionis* (condições da ação) e, em outras ocasiões, submetidos à cognição⁹⁷. O conhecimento do juiz a respeito da verificação dos fatos “tem caráter histórico, porque seu escopo é descobrir a verdade relativamente às circunstâncias de fato relevantes para a causa”⁹⁸. Por outro lado, as questões de direito tratam de conflitos entre as normas jurídicas *in abstracto* e dos efeitos que essas normas produzem no caso em concreto⁹⁹.

Os pressupostos processuais são os requisitos de regularidade do processo e da viabilidade da relação processual¹⁰⁰. Em outras palavras, são requisitos e fatores de admissibilidade do processo¹⁰¹, assegurando a prolação de uma decisão válida e eficaz sobre o mérito ou, no caso de execução, a satisfação do credor. Isso significa que, antes de o processo alcançar seu desfecho satisfatório, questões preliminares poderão surgir, exigindo um pronunciamento judicial¹⁰².

Os pressupostos processuais são classificados de maneiras diferentes na literatura jurídica. Duas são as tendências sobre o assunto. Em uma abordagem ampliativa, os pressupostos processuais incluiriam todos os requisitos necessários para o nascimento e desenvolvimento válido e regular do processo¹⁰³. Nesta linha, os pressupostos podem ser objetivos e subjetivos.

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Freddie Didier Júnior. *Revista de processo*, v. 36, n. 197, jul. 2011, p. 261-269.

⁹⁶ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p.52.

⁹⁷ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p.52.

⁹⁸ Conferir: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução C. R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1984, p. 165.

⁹⁹ MALAGÓ, Fábio Machado. *Distribuição dinâmica do ônus da prova*. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014, p.23.

¹⁰⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.54.

¹⁰¹ Por sinal, como informa Oskar Von Bülow “*los presupuestos procesales constituyen la materia del procedimiento previo y, consecuentemente, entran en íntima relación con el acto final de éste*”. (dição jurídica alemã –, fala-se num binômio de questões (processo e mérito) (La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964, p. 07).

¹⁰² ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. Livro eletrônico. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.509.

¹⁰³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Revista Justitia*. São Paulo, n.53, out/dez. 1991. p. 49; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.39. LACERDA, Galeano. *Despacho saneador*. 3ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990, p. 60-61.

Os pressupostos processuais objetivos seriam: positivos ou intrínsecos (petição inicial apta, citação válida e regularidade procedimental) e negativos ou extrínsecos (ausência de fatos impeditivos como litispendência, coisa julgada e perempção). Já os subjetivos relacionam-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte e capacidade postulatória)¹⁰⁴.

Lado outro, a corrente mais restritiva afirma que os pressupostos processuais são: uma demanda regularmente formada, a capacidade de quem a formula e a investidura do destinatário do juiz. Logo, podem ser sintetizados nesta fórmula “uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo”¹⁰⁵. Nessa visão restrita, os pressupostos processuais, seriam os requisitos mínimos para a existência de um processo válido, de uma relação jurídica regular, sem qualquer nexo com a situação de direito material afirmada pela parte¹⁰⁶.

Embora os pressupostos processuais sejam largamente estudados no processo de conhecimento, não podem ser descartados na pretensão executiva, seja de título judicial ou extrajudicial¹⁰⁷. Os pressupostos são verificados de ofício pelo juiz, porém também podem ser subordinados à iniciativa das partes, como é o caso da incompetência relativa (art. 65 do CPC).

No que tange às condições da ação, seriam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual¹⁰⁸. No caso da ação executiva, a aferição das condições da ação será feita através da análise do título executivo¹⁰⁹.

Segundo o entendimento de Araken de Assis, o descumprimento voluntário da obrigação constante no título corresponde à categoria interesse e o título, à da possibilidade do pedido formulado¹¹⁰. Diversamente, Cândido Rangel Dinamarco entende que é inexato afirmar

¹⁰⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Revista Justitia*. São Paulo, n.53, out/dez. 1991. p. 49; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.39.

¹⁰⁵ DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed, São Paulo: Malheiros, 2020, p. 353.

¹⁰⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Revista Justitia*. São Paulo, n.53, out/dez. 1991, p. 50.

¹⁰⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.42.

¹⁰⁸ Como bem salientado por Samuel Bueno “a partir da terceira edição de seu *Manuale*, LIEBMAN reduz as condições da ação apenas à legitimação e ao interesse de agir, suprimindo assim a possibilidade jurídica do pedido. Ao que se extrai da leitura da nova coleção, LIEBMAN amplia o conceito de agir para nele incluir o que denominava possibilidade jurídica do pedido” (*Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017, p.81).

¹⁰⁹ DA ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.50.

¹¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico, p.200.

que o interesse é dado pelo inadimplemento ou pela lesão ao direito. Para ele, o inadimplemento é causa de extinção da obrigação e motivo de improcedência da demanda, e não de carência da ação¹¹¹. Ademais, defende que o título não integra a causa de pedir, mas “é no campo do interesse de agir a sua justa colocação sistemática, como instituto da teoria geral do processo civil. A falta de título, a situação é de carência da ação”¹¹².

Nesse ponto, a particularidade da demanda executiva reside no fato de que, em maior ou menor grau, a legitimidade e o interesse de agir são avaliados com base no título executivo, que é a representação documental de uma obrigação líquida, certa e exigível¹¹³.

A verificação das condições da *ação in statu assertionis* é obrigação do juiz. No processo de execução, essa verificação deve ser realizada com ainda mais rigor do que no processo de conhecimento, uma vez que se trata de afetar o patrimônio alheio¹¹⁴. Deste modo, na execução, inicialmente, o juiz irá verificar a existência do título, sem aprofundar na verificação do direito do credor¹¹⁵.

O mérito refere-se à pretensão deduzida pela parte. É a atuação da atividade jurisdicional em resposta ao pedido deduzido pelo autor com vistas à eliminação da crise jurídica apresentada no bojo dos autos¹¹⁶. Embora no passado tenha havido dissenso doutrinário sobre a existência de mérito na execução¹¹⁷, estabelece-se a premissa de que o mérito, na execução, refere-se à realização de atos satisfativos, que são individualizados pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos no título; é a satisfação do direito que está incorporada ao título não cumprido¹¹⁸.

Por fim, defende Heitor Sica que a cognição no processo executivo também abarcaria as questões relacionadas aos atos executivos, ou seja, aos meios executivos utilizados. Assim, seria possível admitir a existência de um quadrinômio de questões a serem analisadas¹¹⁹.

¹¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 429

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 432

¹¹³ RAMOS OLIVEIRA, Felipe. A defesa do executado por simples petições e a garantia do juízo como condição para a suspensão da execução. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2024, p.40. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/272>. Acesso em: 01 set. 2024.

¹¹⁴ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 2ed., ver.ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p.90.

¹¹⁵ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 2ed., ver.ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p.90.

¹¹⁶ BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017, p. 86.

¹¹⁷ A controvérsia não será objeto de aprofundamento na presente pesquisa. Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8ed. São Paulo: Malheiros, 2019, v. 2, p. 2019. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegele. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 249-250.

¹¹⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.70.

¹¹⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [físico]*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 216.

Em suma, o juiz deve analisar as questões suscitadas pelas partes, bem como aquelas que deve conhecer de ofício. Desta forma considerando o objeto da cognição e, esta como técnica de adequação do procedimento as especificidades do direito material que está sendo objeto da tutela jurisdicional, observa-se que pode ser desenvolvida em planos cognitivos, será abordado a seguir.

1.2.4 Planos da cognição

Partindo da premissa da utilidade da cognição como técnica para concepção de diferentes procedimentos para o alcance da instrumentalidade do processo é que ela pode ser observada em planos diversos¹²⁰.

Embora a regra seja de que é necessário conhecer para depois efetivar, é possível que esse procedimento seja invertido ou minimizado¹²¹. Isso pode ocorrer por diversos fatores, como a urgência ou evidência da situação, o que não justificaria uma cognição prévia, inclusive no âmbito da execução, permitindo-se atividade executiva anterior à cognição completa da situação¹²².

Para entender essa assertiva, é necessário observar que a cognição judicial pode ser examinada sob dois planos diferentes: horizontal e vertical. O primeiro está relacionado à sua extensão e amplitude e o segundo atrelado à sua profundidade e intensidade¹²³.

O plano horizontal é a amplitude da cognição judicial. O intuito é perquirir a extensão com que são apreciados os elementos que integram o objeto da cognição¹²⁴. Isto é, os elementos objetivos do processo: pressupostos processuais, condições da ação e mérito. Nesse contexto, pode ser classificada como plena/ilimitada ou parcial/limitada¹²⁵.

A cognição será considerada plena se o magistrado puder apreciar todas as questões, sendo ilimitada¹²⁶, sem restrições ao debate entre as partes ou à cognição do juízo¹²⁷. Por outro lado, será parcial se houver limites quanto à amplitude da cognição, ou seja, restrições sobre as matérias que poderão ser apreciadas.

¹²⁰ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p. 36.

¹²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 9.

¹²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 3.

¹²³ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p.127.

¹²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p 268.

¹²⁵ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 67.

¹²⁶ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, Livro eletrônico, p. 129.

¹²⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000, p. 198.

No plano vertical a cognição poderá ser exauriente (completa), sumária (incompleta) ou superficial (rarefeita)¹²⁸.

Na cognição exauriente, para que o magistrado possa proferir uma decisão, é necessário realizar uma análise completa dos argumentos e do acervo probatório apresentadas aos autos, resultando em uma decisão fundamentada em um juízo de certeza jurídica¹²⁹. Por sinal o juiz, em sua atividade cognitiva, afirma que determinado fato é verdadeiro quando atinge aquele grau de convencimento proporcionado por uma máxima verossimilhança¹³⁰.

Há também a possibilidade da cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*. Isso significa que, havendo suporte probatório suficiente, o magistrado exerce cognição exauriente. Contudo, na ausência desse conjunto probatório, o juiz se abstém de apreciar o mérito da matéria controvertida. Em outras palavras, profundidade da cognição está condicionada à existência de elementos probatórios suficientes¹³¹.

A cognição sumária é o provimento jurisdicional emitido pelo juiz embasado em um juízo de probabilidade, isto é, em fortes indícios da existência do direito¹³². É a forma típica da cognição utilizada nos pronunciamentos judiciais provisórios como nas decisões que apreciam a antecipação de tutela, com apoio no juízo de probabilidade.

Por outro lado, a cognição judicial superficial ou rarefeita que é aquela realizada de forma “tênue” e “eventual”¹³³.

Firmadas essas considerações, é necessário identificar como esses planos têm relação com a cognição realizada na execução.

De início, pode-se afirmar que é o legislador quem define as situações que justificam a alteração da regra ordinária (conhecer para executar), postergando a execução para um momento posterior à cognição completa do conflito¹³⁴. Assim, admite-se que a execução seja realizada com suporte em uma cognição incompleta, em razão da alteração da regra geral, que prevê cognição completa seguida de execução.

¹²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 268.

¹²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 268.

¹³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 268.

¹³¹ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125-126.

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 268.

¹³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, 18ª ed., Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 268.

¹³⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p.6.

Defende Sandro Gilbert Martins que, no plano horizontal da execução, a cognição é plena, uma vez que não há qualquer restrição legal quanto à extensão das matérias que podem ser discutidas¹³⁵. Em contraponto, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina argumentam que, na execução, a cognição é limitada, pois apenas algumas questões podem ser analisadas, como existência ou inexistência de título executivo, excluindo-se questões relacionadas à relação jurídica do direito material que envolvem as partes¹³⁶.

Na literatura jurídica, há posicionamento de que a cognição é escassa na execução e, por isso, rarefeita¹³⁷. No entanto, tal assertiva é inadequada¹³⁸.

Primeiramente, a premissa adotada é que, no bojo da execução civil, o magistrado realiza atividade cognitiva tanto sobre o direito material a ser tutelado quanto ao direito processual empregado aos instrumentos executivos¹³⁹.

Em segundo lugar, a cognição na execução ocorre independentemente da provocação do executado pelos meios de defesa, uma vez que “o juiz, efetivamente, exerce cognição na execução pelo simples fato de lhe caber autorizar a deflagração e seu processamento”¹⁴⁰. Desta forma, não se pode afirmar que a cognição na execução é meramente eventual e rarefeita.

Insta consignar que as modalidades de cognição podem ser combinadas, permitindo a concepção de procedimentos diferentes e adequados às especificidades dos direitos, interesses e pretensões¹⁴¹.

Além disso, o objeto apreciado na execução civil não diz respeito apenas às questões processuais e as questões de mérito, mas perpassa a cognição judicial relativa aos meios

¹³⁵ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio das ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ª ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.66.

¹³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MADEIRA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada – Hipótese de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 98.

¹³⁷ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, Livro eletrônico, 2012, p.77. No mesmo sentido, entende Alberto Camiña Moreira que “o processo de execução tem cognição eventual, na dependência de provocação do executado (*Defesa sem embargos: exceção de pré-executividade*, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 43). E, ainda Sérgio Shimura Seiji: “A cognição [na execução] é, pois, eventual e limitada” (*Título executivo*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 10).

¹³⁸ Destaca Alexandre Minatti que não se pode ter por correto que na execução civil a cognição seja meramente eventual e rarefeita. (*Defesa do executado [livro eletrônico]*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017, p. 16).

¹³⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [físico]*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 269.

¹⁴⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [físico]*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 269.

¹⁴¹ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico. p.129.

executivos¹⁴². Logo, a cognição judicial permeia todos os atos executivos e a sua amplitude modifica conforme a atipicidade desses meios¹⁴³.

Feitas tais considerações e partindo da assertiva que há cognição judicial na execução e que ela pode enfrentar limites horizontais e verticais, a depender da modalidade de defesa apresentada, será aprofundada a cognição judicial na execução fundada no título executivo extrajudicial.

1.2.5 A cognição judicial no título executivo extrajudicial: eficácia abstrata

A execução atua a norma concreta já enunciada em prévio processo de conhecimento (título judicial) ou expressa em documento a que a lei confere idêntica eficácia (título extrajudicial). É o título executivo que confere a necessária segurança para autorizar a incursão no campo patrimonial do devedor, observando os limites dispostos no documento¹⁴⁴. Ele funciona como condição necessária e suficiente da execução, como enunciado no conhecido princípio *nulla executio sine titulo*.¹⁴⁵

O título executivo é um “ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de torna adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.¹⁴⁶ É dizer que o elementos essenciais do título executivo são: (i) tipicidade, de acordo com a legislação vigente; (ii) natureza de ato ou fato jurídico; (iii) eficácia executiva; e (iv) necessidade de que o título se refira a uma obrigação perfeitamente definida em relação a seus elementos constitutivos, ou seja, certeza e liquidez¹⁴⁷. É o que dispõe o art. 783 do CPC: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A tipicidade significa que não pode existir título executivo sem uma lei que o defina. É a máxima *nullus titulus sine lege*¹⁴⁸. No que toca à presente pesquisa, são títulos executivos extrajudiciais os disciplinados no art. 784 do CPC, ou seja: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas)

¹⁴² VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 213.

¹⁴³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil* [físico]. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 219.

¹⁴⁴ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 153.

¹⁴⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.200.

¹⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.185.

¹⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.185.

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p.187.

testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023); todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O título executivo, conforme teoria de Enrico Tulio Liebman, que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico, é condição imprescindível e suficiente para a execução. Como afirma o autor “o título basta para a existência da ação executória”¹⁴⁹. Isso significa que o título é fonte autônoma da execução, independente do direito material nele constante, da demonstração da existência do direito de crédito¹⁵⁰.

Cândido Rangel Dinamarco explica que “da própria conceituação do título executivo resulta que sua eficácia consiste na aptidão a autorizar a realização dos atos de constrição e coerção inerentes à execução forçada”¹⁵¹. Diante da existência de um título executivo, o magistrado não precisa investigar a existência ou ausência do crédito reivindicado; ele simplesmente ordena a citação (no caso de um título executivo extrajudicial) ou intimação (no caso de um título judicial no cumprimento de sentença) do devedor, prosseguindo com os atos de constrição, “*abstraindo-se* dessa existência ou inexistência porque nesse momento basta a

¹⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.135.

¹⁵⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.182.

¹⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.194.

probabilidade expressa em título executivo”¹⁵². Logo, fala-se na eficácia abstrata do título executivo, como apresentado por Enrico Tulio Liebman¹⁵³.

A probabilidade da certeza do direito, bem como a liquidez e exigibilidade da obrigação representada no título executivo, são elementos que autorizam a execução sobre o patrimônio do devedor¹⁵⁴.

A eficácia abstrata do título possibilita que a execução avance sem a necessidade de verificar previamente a existência da relação jurídica substancial. Em outras palavras, o título, por si só, legitima atos executivos, sem que se examine o direito material que ele contém. Por isso, Chiovenda dizia que “a posse do título é condição suficiente a que o credor obtenha ato executivo, sem que deva provar também o direito à prestação”¹⁵⁵.

É por isso que nas execuções de títulos extrajudiciais, dispensa-se o prévio processo de conhecimento para o exercício da pretensão executiva¹⁵⁶. Nesse caso, há uma inversão das atividades, permitindo o legislador a prática de atos executivos sem prévia cognição, a qual somente ocorrerá se o devedor acionar o juízo mediante as defesas processuais disponíveis, como por exemplo, os embargos à execução.

Isso é possível porque, como visto, o direito representado pelo documento possui alto grau de verossimilhança a tornar desnecessário a prévia cognição, a denominada “eficácia abstrata do título executivo”. É a lei que atribui a eficácia executiva a determinados atos ou fatos documentados, como é o caso do título executivo extrajudicial, atribuindo-lhes de acordo com critério econômico, social, cultural e político, uma força executiva¹⁵⁷.

Embora haja uma presunção de certeza cognitiva nos direitos representados em documentos com eficácia de títulos executivos extrajudiciais, ela é sempre incompleta¹⁵⁸. Isso

¹⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.194.

¹⁵³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.214.

¹⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 533.

¹⁵⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2 ed. Napoli: E. Jovene, 1960, v. 1, p. 433, traduzido por COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 87.

¹⁵⁶ Para Leonardo Faria Schenk a execução de título extrajudicial “dispensa [...] uma etapa prévia cognitiva”. (*Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.209).

¹⁵⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 7.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 7.

porque a execução é permitida com base numa cognição incompleta sobre o direito do credor, ocorrendo apenas porque o legislador ¹⁵⁹atribuiu força executiva a certos atos e fatos jurídicos.

A probabilidade de existência do crédito é o fator que orienta o legislador a qualificar um ato ou fato jurídico como título executivo, autorizando o início de atos executivos. Sem essa probabilidade, não é razoável submeter o patrimônio, ou parte dele, aos efeitos de uma execução forçada, com o risco ilegítimo de o crédito não existir, o que tornaria a execução injusta e arbitrária¹⁶⁰.

É dizer que os títulos executivos extrajudiciais, previstos taxativamente em lei, são “aqueles atos e fatos jurídicos documentados” que gozam de uma presunção cognitiva, atribuindo-lhes certeza suficiente para o início da execução¹⁶¹. Nesse sentido, possuem uma cognição incompleta¹⁶², presumida por lei, que permite a execução, sem impedir que essa certeza incompleta seja complementada ou questionada por meio de uma defesa, oposição, impugnação apresentada pelo executado.

Portanto, conclui-se que, embora o título executivo seja dotado de eficácia abstrata, essa eficácia não é absoluta¹⁶³. Em outras palavras, ela não exclui a possibilidade de controvérsias, seja porque essas podem surgir do próprio processo de execução, seja porque a execução não é independente da real situação jurídica material existentes entre as partes¹⁶⁴.

Na sistemática da execução, será por meio das oposições que se realizará o contrabalanceamento da eficácia abstrata do título executivo¹⁶⁵. Nas ideias de Cândido Dinamarco, o título autoriza a instauração da execução, permitindo que, ao longo desse processo, sejam realizadas constrições sobre o patrimônio do executado ou coerções sobre a sua vontade, sem questionamentos sobre o direito do credor. Entretanto, afirma o autor que essa eficácia poderá cessar em virtude do julgamento dos embargos à execução, os quais sendo opostos, submetem a execução ao crivo das atividades cognitivas provocadas.

¹⁵⁹ Nesse sentido: Daniel Mitidiero “o legislador elege determinados documentos e outorga eficácia executiva com o intuito de dispensar a prévia cognição judicial como condição de expropriação” (*Antecipação da tutela: da cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013, p.59).

¹⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.189.

¹⁶¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 7.

¹⁶² Nessas lições, Marcelo Abelha Rodrigues, salienta que “quando mencionamos cognição incompleta queremos estabelecer justamente essa relação entre juiz natural e o conflito que não se deu de forma exauriente” (*Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018. p. 8).

¹⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.195.

¹⁶⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.216.

¹⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 738.

Essa possibilidade de apresentação de oposição à execução está diretamente ligada a aplicação do princípio do contraditório ao processo de execução, o que nos direciona ao estudo do tema.

1.3 Execução e contraditório

O direito ao contraditório é um dos desdobramentos do devido processo legal e que, quando exercitado como os demais, como ampla defesa, imparcialidade do juiz, juízo natural, dentre outros, resultam no “processo justo ou tutela jurisdicional justa”¹⁶⁶.

Neste ponto, é crucial trazer os questionamentos propostos por Marcelo Abelha Rodrigues, no sentido de que seria justa a tutela “(segura e efetiva) ofertada a qualquer custo, passando por cima do contraditório, sem ampla defesa com ‘injusto sacrifício do litigante perdedor?’”¹⁶⁷. E, em consonância com o afirmado pelo autor, a resposta deve ser negativa.

O contraditório é usualmente definido como o direito de participação ativa no processo, abrangendo não apenas a ciência dos atos processuais realizados ou a serem praticados, mas também a possibilidade de manifestação sobre eles¹⁶⁸, bem como de influenciar na decisão do juízo. Para Antonio do Passo Cabral, a *ratio* do contraditório reside em assegurar oportunidades para reagir ou evitar posições jurídicas processuais desfavoráveis, estruturando-se no binômio: informação-reação, representando a garantida da audiência bilateral¹⁶⁹.

No trâmite do feito executivo, o devedor possui o direito de apresentar defesa aos atos executórios e de preparação de provimento satisfativo do credor. Essa possibilidade de defesa do executado resulta do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal, preceituado no art. 5º, LV da Constituição da República.

Logo, não se mostra razoável sustentar a inexistência de contraditório na execução civil¹⁷⁰. Isso porque “não há processo sem decisão alguma, não há decisão sem prévio conhecimento e não há conhecimento legítimo sem prévio contraditório”¹⁷¹.

¹⁶⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

¹⁶⁷ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 4.

¹⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. Vol. 126, agosto/2005, p. 59.

¹⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. Vol. 126, agosto/2005, p. 59.

¹⁷⁰ Tradicionalmente a literatura jurídica justificou a dispensabilidade de contraditório na execução, no sentido de que “a pureza da execução” seria de “índole que repugna ao contraditório” (SILVA, Antônio Carlos Costa e. *Tratado do processo de execução*. São Paulo: Sugestões Literárias, v. 4, 1976, p.527). No mesmo sentido: “[o] processo de execução não é de índole contraditória” (THEODORO JÚNIOR., Humberto. Da inexistência de coisa julgada ou preclusão pro iudicato no processo de execução. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 1, n. 1. p. 95-108, 1994, p. 107).

¹⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 10ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p.291.

Embora haja a possibilidade do contraditório, defende Giuseppe Tarzia que seria parcial e atenuado diante da limitação quanto às matérias que podem ser discutidas e à forma como o executado pode se opor¹⁷². Essa linha de pensamento parte do pressuposto da certeza que emerge do título executivo e da preponderância da posição do exequente sobre o executado¹⁷³.

Por outro lado, há na literatura jurídica a afirmação de que o contraditório no procedimento executivo é eventual, uma vez que depende da manifestação do demandando. Este não seria chamado para se defender, mas sim para cumprir a obrigação¹⁷⁴.

Noutra perspectiva, sustentada por Alexandre Minnati, a limitação não está no contraditório em si, mas sim nas matérias que o magistrado pode apreciar, bem como no grau de profundidade da cognição, dados os limites procedimentais e a própria função da execução¹⁷⁵.

Por sua vez, Heitor Sica argumenta que a execução se desenvolve em contraditório, não podendo visto como “parcial e atenuado”¹⁷⁶, apresentando algumas justificativas para isso. Em primeiro lugar, essa visão radical poderia prejudicar o próprio exequente, sendo necessário permitir que o credor participe na formação do convencimento do juiz, seja para o exercício da cognição sumária destinada à deflagração das atividades executórias, seja na prática de atos executivos ou para discutir sobre o cumprimento da obrigação.

Em segundo lugar, é um erro considerar que o executado não é chamado para apresentar defesa, mas apenas para adimplir a obrigação. Na verdade, o devedor é chamado para ambas as finalidades.

Em terceiro lugar, a ideia de que o executado só pode defender-se por meio dos embargos à execução não se sustenta, pois há contraditório endoexecutivo. Por fim, o autor menciona que a noção de que o contraditório seria inexistente ou parcial é influenciada pela estrutura da execução em alguns países, onde as atribuições são divididas entre o juiz e um ente externo encarregado da realização de diversos atos executivos.¹⁷⁷

¹⁷² TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. *Revista de Processo*, vol. 28/1982, out/dez, 1982, p. 55 - 95.

¹⁷³ Conforme explica: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [livro eletrônico]*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.131., embora não seja filiado a esse pensamento.

¹⁷⁴ DIDIER JÚNIOR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: execução*. 12.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, Livro eletrônico, p. 801.

¹⁷⁵ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. p.19.

¹⁷⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p.131.

¹⁷⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [livro eletrônico]*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.130.

E, assim, o autor conclui que “o contraditório deve ser concebido bilateralmente, envolvendo exequente e executado, e a posição de sujeição do segundo em face da eficácia executiva não exclui o contraditório sobre a relação jurídica material, sobre a relação jurídica processual e sobre os atos executivos”¹⁷⁸.

Deste modo, deve-se caminhar na perspectiva de que o contraditório tanto no processo de execução quando na fase de cumprimento de sentença seria pleno, entretanto, é necessário a observância de que se realizará de acordo com as regras e limitação de cada procedimento¹⁷⁹. Logo, pode implicar uma limitação vertical ou horizontal do objeto a ser apreciado, e não do contraditório em si. Por sinal, a fisionomia procedimental¹⁸⁰ de cada modalidade de defesa performa um grau de profundidade e extensão de cognição judicial, conforme abordado adiante.

Desta forma, com objetivo de cumprir a garantia constitucional do contraditório, seria ilegítimo impedir o executado de participar da execução, limitando-o a suportar inerte os atos do juiz e o exercício do poder sobre os bens de sua propriedade ou posse¹⁸¹.

Para tanto, o Código de Processo Civil disciplina mecanismos de defesa no feito executivo, sendo que os principais são: os embargos à execução (art. 914 do CPC/15), a impugnação (art. 525 do CPC/15), a exceção de pré-executividade (defesa endoexecutiva) e as ações autônomas (defesas heterotópicas), objeto de análise dos capítulos 2 e 3.

¹⁷⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil* [livro eletrônico]. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.132.

¹⁷⁹ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado* [livro eletrônico]. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19.

¹⁸⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil* [físico]. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 152.

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 291-292.

CAPÍTULO 2

MEIOS DE DEFESAS DIRETAS DO EXECUTADO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: INCIDENTAL E ENDOPROCESSUAL

2.1 Objetivos e limites do capítulo

O segundo capítulo desta pesquisa tem como objetivo analisar os meios de defesa diretas, incidental e endoprocessual, disponíveis ao executado para se opor à execução fundada em título executivo extrajudicial, com foco especial nos embargos à execução. Além disso, busca estabelecer a relação desses mecanismos com o princípio do contraditório e o instituto da cognição, abordados no primeiro capítulo.

A variedade de meios e procedimentos executivos, a depender da natureza da obrigação ou da origem do título exequendo, oferece diferentes possibilidade de defesa ao executado. Nesse ponto, é importante esclarecer que o sistema do Código de Processo Civil vigente adotou duas modalidades de defesa clássicas de oposição à execução, dependendo do título executivo.

No caso de um título executivo judicial, a defesa será por meio da impugnação do executado, conforme previsto no art. 525 do CPC.

Por outro lado, quando a execução se fundamenta em título executivo extrajudicial, a oposição será por meios dos embargos à execução, conforme disposto no art. 917, CPC. No entanto, isso não impede que o executado utilize outros meios de defesa, como a exceção de pré-executividade e a resistência por simples petição nas hipóteses previstas no art. 525, §11 e 917, §1º, além das chamadas “defesas heterotópicas”.

No presente capítulo, o intuito é examinar as formas de defesa do executado contra a execução fundada em título executivo extrajudicial. Para isso, após apresentar o que se entende por defesa do executado (2.2), será analisada a defesa por meio dos embargos à execução (2.3), seguida da exceção de pré-executividade e, por fim, outros incidentes processuais de defesa do executado (2.4).

2.2 Da defesa do executado nos títulos executivos extrajudiciais

As defesas do executado incluem tanto atos postulatórios que têm como objetivo a extinção da execução sem a satisfação da pretensão (total ou parcial), quanto aqueles que

buscam a desconstituição de atos executivos¹⁸². É a resistência do executado à pretensão da parte exequente. A defesa é um ato que pertence ao sujeito passivo de uma relação jurídica processual, visando a oposição à pretensão do sujeito ativo¹⁸³.

Já se considera ultrapassada a ideia de que os embargos à execução seriam o único mecanismo de oposição do executado. Como ressalta Cândido Rangel Dinamarco: “É preciso debelar o mito dos embargos que leva os juízes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez, condicionando o seu conhecimento à oposição destes”¹⁸⁴.

Logo, o executado dispõe de quatro mecanismos clássicos de resistência à execução: (i) os embargos à execução (art. 917 do CPC), (ii) impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), sendo estas duas as mais amplas vias defensivas típicas disponíveis no sistema processual civil¹⁸⁵; (iii) exceção de pré-executividade, considerada via menos formal e (iv) a ação autônoma, convencionalmente denominada de defesa heterotópica.

Com o objetivo de classificar os mecanismos de defesa contra a execução injusta e ilegal, pode-se denominá-los, respectivamente, como: (a) defesa incidental (embargos à execução), (b) endoprocessual (exceção de pré-executividade) e (c) heterotópica (ações autônomas)¹⁸⁶.

Além disso, outras formas de defesa podem ser manejadas pelo executado, como a impugnação por simples petição quando a matéria apresentada for: a (v) invalidade do procedimento de cumprimento de sentença (art. 518, CPC); (vi) o controle da validade e adequação da penhora (art. 917, §1º e art. 525, §11º, CPC) quando esta for realizada após o momento que o executado teria para oferecer embargos ou impugnação ao cumprimento de

¹⁸² RAMOS OLIVEIRA, Felipe. A defesa do executado por simples petições e a garantia do juízo como condição para a suspensão da execução. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2024. p. 32. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/272>. Acesso em: 01 set. 2024.

¹⁸³ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio das ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ª ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.109.

¹⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.822.

¹⁸⁵ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.535. No mesmo sentido, mas utilizando o termo “vias formais” de defesa do executado, é a denominação dada por Cândido Rangel Dinamarco, a saber: “A impugnação e os embargos à execução constituem as mais amplas e vigorosas das vias defensivas permitidas ao executado no sistema do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil faz uma distinção conceitual entre aquela e estes, denominando (a) *impugnação*, a oposição cabível contra a execução por título judicial, ou cumprimento de sentença (art. 525 etc); e (b) *embargos à execução*, a que se lança contra a execução por título extrajudicial (art. 914 ss). Ambas são vias acentuadamente formais, em contraposição a outras menos formais, das quais é exemplo a *exceção de pré-executividade*, também admitida pelo Código (ar. 518)”. (*Instituições de direito processual civil* Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.729).

¹⁸⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, Livro eletrônico, p. 1514.

sentença; (vii) a impugnação contra indisponibilidade de ativos financeiros (art. 584, §2º e 3º, CPC), (viii) a impugnação à avaliação (art. 874, CPC) e (ix) a impugnação à arrematação, à adjudicação e à alienação (art. 903, §4º CPC)¹⁸⁷.

Outra classificação encontrada na doutrina é a que distingue defesas homotópicas e heterotópicas¹⁸⁸. A defesa homotópica refere-se àquelas previstas no CPC como embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e as impugnações por simples petição relativas à validade da execução e dos atos executivos (art. 518 do CPC). Além disso, impugnação por simples petição para controle da validade e adequação da penhora e da avaliação, quando realizadas após o prazo dos embargos ou impugnação (art. 917, §1º e art. 525, §11º, ambos do CPC), denominada como da exceção de pré-executividade. Existem também outras defesas tipificadas nos artigos dos artigos 854, §2 e 3º, 874 e 903, §4º, todos do CPC.

Por sua vez, as reações do devedor, veiculadas por ações autônomas, são denominadas “defesa heterotópica”¹⁸⁹. Ou seja, trata-se de defesa apresentada pelo executado fora do âmbito das defesas previstas no CPC, destacando-se por sua “posição metodologicamente distinta das demais defesas utilizadas pelo executado”¹⁹⁰.

No presente capítulo, serão analisadas apenas os embargos à execução, à exceção de pré-executividade e, por fim, outros incidentes processuais de defesa do executado. As ações autônomas propostas em face de título executivo extrajudicial serão abordadas no terceiro capítulo.

2.3 Embargos à execução

2.3.1 Defesa incidental: características gerais

A execução fundada em título executivo extrajudicial é realizada por meio de um processo autônomo. No entanto, a existência desse título executivo não impede a parte de optar

¹⁸⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 27.

¹⁸⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 152.

¹⁸⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 152.

¹⁹⁰ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, v.12, n.12, 2013, p. 218.

pelo processo de conhecimento, visando obter título executivo judicial, conforme disciplinado no art. 785 CPC¹⁹¹.

Quando a execução é promovida por processo autônomo, os embargos à execução são o meio típico pelo qual o executado pode se opor à execução. O controle da regularidade ou da constituição do título na execução baseada em título executivo extrajudicial se dá por meio dos embargos à execução¹⁹², também conhecidos como embargos do devedor. Essa foi a opção legislativa e está prevista no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil, nos artigos 914 e seguintes.

Os embargos à execução são, formalmente, uma ação com conteúdo de defesa¹⁹³⁻¹⁹⁴. Constitui o exercício de uma ação do executado em face do exequente visando obstar o prosseguimento da execução e, a depender do caso, obter uma declaração da inexistência do crédito exequendo¹⁹⁵.

Neste ponto, salienta Cândido Rangel Dinamarco que, apesar da técnica processual enquadrar as oposições como atos de exercício do direito de ação, estas não deixam de ser meios de defesa do executado. Isso ocorre porque quem embarga a execução está, na verdade, resistindo a ela, ou seja, está se defendendo no exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa¹⁹⁶.

A sua natureza jurídica é a de uma ação incidental¹⁹⁷ à execução, e não simplesmente uma resposta do executado com funções semelhantes às da contestação no processo de conhecimento¹⁹⁸. Isso porque a contestação é a resposta do réu, restrita ao processo de conhecimento ou no processo cautelar antecedente, inexistindo no feito executivo¹⁹⁹.

¹⁹¹ Art. 785, CPC: “A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

¹⁹² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 166.

¹⁹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 536.

¹⁹⁴ Harold Pabst apresenta posicionamento isolado de que os embargos seriam considerados contestação (*Natureza jurídica dos embargos do devedor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.1622).

¹⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.730

¹⁹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.738.

¹⁹⁷ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil: atualização legislativa de Sérgio Bermudes*. 4ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. t. XI. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. V. 1. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 541.

¹⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.737.

O ato que provoca a instauração dos embargos do devedor configura o exercício do direito constitucional de ação e caracteriza uma demanda²⁰⁰. Em outras palavras, trata-se de um processo autônomo, incidente à execução por título extrajudicial, que se encaixa na seguinte fórmula: “ação do executado contra o exequente”²⁰¹. Isso ocorre porque os embargos são uma relação processual diferente da executiva e, por meio deles, é decidida uma causa, com a prolação de uma sentença capaz de ser acobertada pela coisa julgada²⁰².

O processo incidente é um processo novo, uma “nova relação processual, que se instaura em razão de um outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele”²⁰³. Esses processos são denominados incidentes porque “os efeitos do que neles se decidir incidirão sobre o outro; mas são autênticos processos, com vida e objeto próprios”²⁰⁴. No caso dos embargos à execução, estes podem, por exemplo, conduzir à extinção do processo executivo ou a redução de seu objeto.

É dizer que os embargos do executado constituem uma relação processual diversa da relação processual executiva, mas “dela dependente de forma que lhe segue a sorte, extinguindo-se na hipótese de extinção desta”²⁰⁵. Trata-se de verdadeira ação que compete ao executado, por meio da qual ele pode apresentar ao magistrado “as questões que dizem respeito à sua defesa contra a execução, quer por achar que não foram respeitadas as formas legais, quer por pretender que ocorreu extinção do crédito”²⁰⁶.

A natureza autônoma dos embargos à execução decorre de uma opção do legislador, que afastou a possibilidade de no próprio curso do processo executivo discutir-se sobre a existência ou inexistência da dívida²⁰⁷. Essa situação evita que o andamento do feito executivo

²⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.737.

²⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.736-7.

²⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.733.

²⁰³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 9ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.547.

²⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 9ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p.547.

²⁰⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 66.

²⁰⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 66.

²⁰⁷ MEDINA, José Miguel Garcia Media; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 625-644.

seja comprometido por debates sobre aspectos probatórios e cognitivos, que apenas atrasariam seu curso e desfecho, tornando-o excessivamente similar ao processo cognitivo²⁰⁸.

Tal assertiva pode, inclusive, ser depreendida do art. 914, §1º do CPC, dispondo que, ajuizados os embargos, estes serão distribuídos por dependência à ação de execução e autuados em autos apartados.

Nesta ação o executado assume a posição de autor e o exequente de réu, sendo que o objetivo é anular, reduzir a execução ou ainda retirar sua eficácia executória²⁰⁹. Possui natureza eminentemente cognitiva, diferentemente da execução embargada, cujas atividades, notadamente, não se caracterizam como atividades de conhecimento²¹⁰.

Os embargos à execução, por constituírem um processo incidental, são distribuídos por dependência à execução e processados em autos apartados, mas apensados a ela, nos termos do art. 914, §1º do CPC. Assim, a competência para seu processamento, em regra, cabe juízo em onde a execução tramita.

Nesta forma de oposição do executado é decidida uma demanda, com abertura para ampla e exauriente instrução e, conseqüentemente prolatada uma sentença²¹¹. É o que, inclusive, dispõe o art. 920, caput e incisos I, II e III, do CPC: “Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença”.

Partindo do estabelecido que os embargos à execução são um processo de conhecimento, tem-se que seu objetivo é obter uma sentença de mérito²¹². Neles, serão apresentadas matérias sobre a “sua defesa contra a execução, quer por achar que não foram respeitadas as formas legais, quer por entender que ocorreu extinção do crédito”.²¹³ Em razão de assumirem a forma de ação de conhecimento, devem observar os requisitos do art. 319 e 320 do CPC.

Em decorrência disso possuem seus próprios elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia²¹⁴. Logo, a concessão da tutela jurisdicional pretendida pelo

²⁰⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil – Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimento em 1.º e 2.º graus; recursos; execução; tutela de urgência*. 4ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.610.

²⁰⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 216.

²¹⁰ CARNELUTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução: Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 167. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.733.

²¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.733.

²¹² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p.84.

²¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986, p.25.

²¹⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 21ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.1616.

embargante exige, cumulativamente: (i) a presença de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito da oposição e (ii) que o embargante tenha direito ao resultado pretendido, seja o direito a extinção do feito executivo ou a redução do valor executado²¹⁵.

Os requisitos de admissibilidade dos embargos à execução são os pressupostos processuais e condições da ação correspondentes ao processo de conhecimento. Esses requisitos não devem ser confundidos com os pressupostos de admissibilidade da própria execução²¹⁶. Na ausência de qualquer pressuposto de admissibilidade, o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

Esse mecanismo de defesa, quando manejado para contrapor à execução de título executivo extrajudicial na execução civil, prescinde de garantia do juízo, por expressa previsão legal: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos” (art. 914, caput, CPC). No entanto, a possibilidade de propositura sem garantia não implica na imediata paralisação da execução.

Diferentemente é o processo de execução fiscal e o manejo dos embargos à execução fiscal, regidos pela Lei n. 6.830/80, conhecida como Lei de Execução Fiscal (LEF). Nesse caso, há uma diferença substancial, pois é necessária a garantia do juízo como requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução fiscal proposta. É o que preceitua o art. 16, §1º da LEF: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

O prazo para a oposição dos embargos à execução civil é considerado peremptório. Isso significa que é um prazo improrrogável, ou seja, as partes envolvidas no processo não têm a liberdade de alterá-lo, seja para estendê-lo ou encurtá-lo²¹⁷. Tal característica reforça a importância da observância estrita dos prazos processuais, garantindo a celeridade e a eficiência do processo.

Conforme o art. 915 do CPC, o prazo para oferecimento dos embargos do devedor é de 15 dias, contado conforme o caso, na forma do art. 231 do mesmo código. Na sistemática processual vigente, a segurança do juízo não interfere mais na definição do termo inicial desse prazo. Além do mais, quando há mais de um, executado, o prazo para um embargar inicia-se da

215 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 741.

216 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 741.

217 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 750.

juntada do respectivo comprovante da citação, exceto no caso de cônjuges ou companheiros, em que se conta a partir da juntada do último, nos termos do §1º do art. 915.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco²¹⁸, a possibilidade de opor embargos à execução civil ocorre apenas uma vez, mesmo que surjam novas situações, como reforço ou substituição da penhora, ou inclusão de litisconsorte no processo. Se, quando isso acontecer, o executado já tiver apresentado sua defesa, o direito de ação já terá sido exercido e não poderá ser novamente praticado (*ne bis in idem*), seja se a oposição já tenha sido julgada (coisa julgada), seja se ainda estiver pendente (litispendência). Caso essas novas situações apareçam e o executado permaneceu inerte o seu direito de fazê-lo também estará extinto por decadência.

Outro aspecto relevante diz respeito à pretensão dos embargos à execução. Sobre esse ponto, Marcelo Abelha esclarece que a natureza jurídica dos embargos depende do pedido (conteúdo da defesa) apresentado pelo embargante. Ele explica que, se a pretensão for apenas enfraquecer a relação processual executiva, como por exemplo, arguir a cumulação indevida de execuções, o título executivo permanecerá hígido, que poderá ser executado posteriormente, mesmo que os embargos sejam julgados procedentes. Nessa hipótese, tem-se por meio dos embargos uma tutela jurisdicional meramente declaratória “de que o exequente não possui direito à via processual executiva nos termos ali pleiteados”, sem implicação sobre o crédito exequente²¹⁹.

Embora a natureza jurídica esteja limitada ao conteúdo da defesa do embargante, “o horizonte dos embargos está limitado à obtenção de uma tutela declaratória ou constitutiva, sendo até mesmo perfeitamente possível a conjugação das duas eficácias”.²²⁰ Essa conjugação decorre da circunstância de que a tutela executiva funda-se em uma pretensão não satisfeita (mérito), cuja discussão ocorre no âmbito dos embargos à execução, ao mesmo tempo em que, essa mesma pretensão é documentalmente representada em um título executivo, o qual viabiliza a tutela executiva²²¹.

A título de ilustração, o autor exemplifica que, quando por meio dos embargos à execução se ataca o mérito e o derruba, como, por exemplo, a declaração da inexistência do débito, o documento representativo do crédito (declarado inexistente) que fundamentava a execução perde sua razão de ser. Isso porque, após o que restou decidido nos embargos, o título

²¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 751.

²¹⁹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.543.

²²⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.543.

²²¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.543.

“representa um nada” e a “eficácia abstrata” que possibilitava a execução é desconstituída pela sentença, anulando todos os eventuais atos processuais eventualmente praticados²²².

Com bases nas considerações feitas, observa-se que os embargos à execução visam contestar o título executivo, a dívida em si e o procedimento executivo. Por consequência, podem discutir a validade do título, a inexistência da dívida ou um defeito no procedimento executivo, cabendo ao embargante o ônus das alegações²²³.

2.3.2 Da cognição nos embargos à execução

Após o ajuizamento da ação de execução de título executivo extrajudicial, o executado é citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme disposto no artigo 829 do CPC. Independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC).

Portanto, conforme se depreendem dos respectivos dispositivos legais, a partir da citação do executado e da juntada aos autos os respectivos mandados, inicia-se o prazo de quinze dias para a apresentação da oposição, independentemente da efetivação da penhora.

Embora o Código de Processo Civil não faça distinção quanto ao conteúdo das matérias que podem ser apresentadas nos embargos à execução²²⁴, essa classificação é realizada pela doutrina. Apesar de diversas as classificações doutrinárias²²⁵ sobre as ações de embargos à execução, esta pesquisa adotou a proposta por Enrico Tullio Liebman de que, quanto à matéria, se dividem em: (i) embargos do executado à pretensão executiva - oposição de mérito; (ii) embargos do executado aos atos de execução - oposição de rito ou forma²²⁶.

Nos embargos à execução que constituem oposições de rito ou forma, o que se busca é questionar a legalidade de um ato de execução. Portanto, funda-se na ausência de pressupostos processuais, na carência da ação ou na invalidade dos atos executivos. Dentre os pressupostos

²²² ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.543.

²²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento*. 17ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p.903.

²²⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.182-3.

²²⁵ Para Paulo Henrique Lucon, sob a égide no CPC/73, os embargos seriam classificados em: (a) embargos ao mérito da execução (ou embargos de mérito); (b) embargos relativos à matéria processual e (c) embargos referentes às condições da ação. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142).

²²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.149. ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 550.

gerais, incluem-se a existência de um título executório e a presença nele, dos requisitos formais²²⁷, bem como a legitimidade das partes²²⁸.

Assim, é possível alegar a inexistência da relação processual, como a falta pressuposto processual de existência, a exemplo da capacidade postulatória; apontar a ausência de condição da ação executiva, como a ilegitimidade de uma das partes; ou ainda, desconstituir um ato processual, caso seja considerado nulo, como a nulidade de uma penhora. O que se pretende é impedir o prosseguimento da execução, seja por vícios na execução e/ou vícios de admissibilidade que são analisados em função do título²²⁹.

Na falta de algum pressuposto de admissibilidade, o mérito não será apreciado com a extinção do processo sem resolução do mérito. Essa extinção será por sentença e pode ser prolatada no fim do procedimento, no seu curso ou até mesmo liminarmente, conforme disciplina o art. 917, §4º, I do CPC²³⁰.

Por sua vez, os embargos à execução que veiculam conteúdo de mérito possuem por fundamento a alegação de inexistência do direito que embasa a pretensão executiva²³¹. Neles, a discussão gira em torno da existência ou não do direito material vinculado à pretensão executiva, “contesta-se o direito do credor de provocar atos de execução forçada sem título executivo válido [...] contesta-se o crédito documentado no título”²³². É dizer que nas oposições de fundo o objetivo é enfraquecer o direito material consubstanciado no título e, por consequência, alcança o próprio título executivo.

Deste modo, constata-se que a ação de embargos à execução, proposta pelo devedor, tem por objetivo a produção de uma sentença constitutiva, que extinga ou modifique o processo de execução.²³³ A sentença proferida nos embargos estará diretamente relacionada à execução, podendo acarretar diferentes consequências, tais como a extinção da execução, a continuidade

²²⁷ Leciona Leonardo Greco que o título executivo deve atender a requisitos extrínsecos (de forma) e intrínsecos (de conteúdo). Entre os requisitos extrínsecos, destacam-se a forma documental, de maneira geral, e as exigências específicas previstas em lei para cada tipo de título de crédito. Já os requisitos intrínsecos ou de conteúdo, de caráter geral, incluem a certeza, liquidez e a exigibilidade do crédito representado no título. (*O processo de execução*. V.II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 122).

²²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.149.

²²⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.193.

²³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 811.

²³¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.152.

²³² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.179.

²³³ MESQUITA, José. Metamorfose dos embargos. *Revista do advogado*, n.85, ano XXVI, maio de 2006. p.58.

do processo com o valor integral ou reduzido, a depender do acolhimento, total ou parcial, dos argumentos apresentados²³⁴.

Essa distinção é apenas doutrinária, pois o CPC não faz qualquer diferenciação. As matérias que podem ser objeto de discussão nos embargos estão indicadas no art. 917 do CPC, a saber: inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Desta forma, não há limitação horizontal sobre a matéria a ser objeto de cognição nos embargos, conforme exposto no art. 917, inciso VI do CPC. É dizer que os embargos à execução (opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial) são de fundamentação livre, porque não há restrição do que possa ser alegado. Logo, a cognição é plena e exauriente²³⁵.

Esse mecanismo processual gera uma variedade de efeitos jurídicos, dentre eles, a possibilidade de suspensão da execução. Portanto, é essencial analisar as consequências da concessão do efeito suspensivo junto à execução.

Embora os embargos à execução não tenham efeito suspensivo (art. 919, caput do CPC), é possível que a execução venha a ser paralisada. O efeito suspensivo é uma espécie de tutela provisória concedida ao executado quando este se opõe à execução, e, se deferido, resulta na paralisação dos atos de expropriação de bens, a despeito da existência de título em favor do executado²³⁶.

O juiz poderá conceder quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo²³⁷. Isso porque não seria razoável permitir a suspensão dos atos expropriatórios sem que o exequente tivesse sua pretensão à satisfação garantida, evitando uma execução frustrada²³⁸.

²³⁴ BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017, p. 132.

²³⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p. 135.

²³⁶ ALVIM, Eduardo Arruda.; GRANADO, Daniel Wiliam.; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Livro eletrônico, p.914.

²³⁷ STJ. REsp n. 1.846.080/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020.

²³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 3* (arts. 539 a 925). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 808. STJ. REsp n. 1.846.080/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020.

Por fim, a decisão que julga o mérito, acolhendo ou rejeitando os embargos, tem força para se tornar imune pela coisa julgada e pode, inclusive, ser objeto de ação rescisória²³⁹. Caso a oposição verse apenas sobre matéria processual referente ao processo de execução, a decisão que a acolhe não tem efeitos fora do processo²⁴⁰.

Feita essas considerações, que também serão retomadas no terceiro capítulo em contraponto às defesas heterotópicas, passa-se a abordar a exceção de pré-executividade.

2.4 Exceção de pré-executividade

2.4.1 Da defesa endoprocessual

A exceção (ou objeção)²⁴¹ de pré-executividade é uma construção doutrinária, inspirada nas ideias de Pontes de Miranda²⁴² e implementada no âmbito jurisprudencial. Trata-se de um instrumento de defesa atípico²⁴³, uma vez que não possui previsão legal. Neste ponto, é importante elucidar que esta pesquisa não se dedica a analisar se esse instituto foi ou não tipificado no CPC, mas sim demonstrar quais matérias podem ser veiculadas no feito executivo por essa modalidade de defesa²⁴⁴.

²³⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: execução*. 12.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.831.

²⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.814.

²⁴¹ Há na doutrina divergência em relação a utilização da nomenclatura. Para parte da literatura jurídica o emprego do termo correto seria exceção de pré-executividade (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual civil*. V.2, 41. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007). Por outro lado, há certo segmento de doutrina que entende que o correto é o termo objeção de executividade (BABORSA MOREIRA, José Carlos. *Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz*. São Paulo: Revista Forense, v. 96, n. 351, set. 2000; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil v IV*. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 826).

²⁴² MIRANDA, Pontes de. *Dez Anos de Pareceres*, Vol. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves editora S.A, 1975. CARDOSO, Hélio Apoliano. *Exceção de pré-executividade: teoria e prática*. 2ed. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

²⁴³ Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, especialmente em razão da inclusão dos artigos 518, 525, caput e §11º e art. 803, parágrafo único, surge na literatura jurídica o debate de que esses dispositivos expressariam a positividade da exceção de pré-executividade, constituindo uma modalidade de defesa típica, ou seja, prevista em lei, entretanto, tal controvérsia não é objeto do presente estudo. Conferir: SEIXAS, Bernardo Silva de; PAIVA, Gabriela Costa de Oliveira. *A objeção com instrumento de defesa no processo de execução*. In. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXIII, n. 77, p. 35-43, jan./jun. 2019; MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. A Exceção De Pré-Executividade em sede de Execução Fiscal a partir de uma releitura da Súmula 393 do STJ: uma reflexão sobre os limites cognitivos e a dilação probatória. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, setembro-dezembro de 2022.

²⁴⁴ Para aprofundamento do tema: RAMOS OLIVEIRA, Felipe. A defesa do executado por simples petições e a garantia do juízo como condição para a suspensão da execução. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2024, p.40. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/272>. Acesso em: 01 set. 2024. Além do mais, discorda Paulo Vitor Faria da Encarnação que a exceção de pré-executividade teria absorvida pelos artigos 518, do § 11 do art. 525, art. 803 e dos §§ 1.º e 2.º do art. 903 do CPC de 2015. (DA ENCARNÇÃO, Paulo Vitor

Embora exista na literatura jurídica o posicionamento de que a exceção de pré-executividade não seria um instrumento de defesa, mas “um instrumento de provocação do órgão jurisdicional, através do qual se requer manifestação acerca dos requisitos da execução”²⁴⁵, esse não é entendimento adotado na presente pesquisa.

Parte-se da premissa de que a exceção de pré-executividade é um mecanismo de defesa endoprocessual apresentado pelo executado no bojo da execução, sem a necessidade de observância de prazos ou formalidades²⁴⁶. Surge com a finalidade de permitir que o executado submeta ao magistrado a alegação de certas questões na execução, sem precisar garantir o juízo previamente²⁴⁷ ou de propor os embargos do devedor²⁴⁸. Dessa forma, permite a manifestação do executado com a apresentação de matérias que evidenciem a insubsistência do direito aparentemente demonstrado pelo exequente²⁴⁹.

Esse instituto permite a defesa imediata do executado, submetendo à apreciação do magistrado alegações de nulidades relacionadas ao feito executivo, com objetivo de desconstituir a relação jurídica e os atos dela decorrentes²⁵⁰. Ela pode ser manejada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição²⁵¹.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou expressamente pela possibilidade de apresentar a exceção de pré-executividade “apesar da anterior oposição de embargos à execução. Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos

Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.166).

²⁴⁵ ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade*. 3. ed., Porto Alegre: Fabris, 2000, p.107.

²⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: execução*. V.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 309.

²⁴⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. A recente reforma do Código de Processo Civil operada pela Lei 11.382/06 e a objeção de pré-executividade em matéria fiscal. In. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.]*, v. 14, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/191>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

²⁴⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.209.

²⁴⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 210.

²⁵⁰ SEIXAS, Bernardo Silva; PAIVA, Gabriela Costa de Oliveira. A objeção como Instrumento de defesa no processo de execução. In. *Revista CEJ*, Brasília, ano XXIII, n. 77, jan-jun de 2019, p. 36.

²⁵¹ É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] 1. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição [...]”. (AgInt no AREsp n. 2.363.142/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023; REsp n. 1.374.242/ES, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 30/11/2017.

embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada²⁵². Nesse sentido também é o posicionamento doutrinário²⁵³.

É importante ressaltar que exceção de pré-executividade não é uma ação, mas apenas uma petição incidental nos autos apresentada no bojo da execução para atacar execuções que sejam ilegais²⁵⁴. Além disso, sua admissão visa promover o reequilíbrio do tempo e dos efeitos do processo²⁵⁵.

É cabível em qualquer procedimento executivo, seja comum ou especial, fundado em título judicial ou extrajudicial, seja qual for a natureza do crédito²⁵⁶. No mais, suas principais características clássicas seriam: (i) a atipicidade, em razão da ausência de regramento legal da questão; (ii) a limitação probatória, porque cabível apenas nas questões que podem ser provadas documentalmente e, logo, incabível a dilação probatória; (iii) informalidade, uma vez as alegações podem ser veiculadas em petição simples e não há regramento dos prazos e procedimento²⁵⁷.

É necessário realizar um exame criterioso sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade “especialmente quando essa não venha acompanhada de documento tal que possa, desde logo, infirmar a força executiva do título, pois a simples admissão dessa defesa já representa – embora não oficialmente – alguma paralisação da execução”²⁵⁸. Embora haja consenso sobre a impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade, existem divergências quanto às matérias sujeitas à cognição judicial.

No debate doutrinário, identifica-se, de maneira geral, em relação à matéria a ser submetida à cognição judicial, três grandes correntes: (i) aqueles que defendem a

²⁵² STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

²⁵³ Defende Cândido Rangel Dinamarco que essa modalidade de defesa é admissível mesmo depois de superado o prazo para os embargos ou a impugnação, ressalvando sempre pela impossibilidade de sua utilização, caso a matéria já tenha sido suscitada. (*Instituições de direito processual civil*, v. IV. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 829).

²⁵⁴ De acordo com Daniel Roberto Hertel, uma execução é ilegal quando ausentes os pressupostos processuais ou condições da ação (*Curso de Execução Civil*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p.445).

²⁵⁵ SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p.36.

²⁵⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. Livro eletrônico. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.1523.

²⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: execução*. 12.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.559.

²⁵⁸ SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Livro eletrônico, p. 83.

admissibilidade apenas de matérias cognoscíveis de ofício²⁵⁹⁻²⁶⁰; (ii) as que abrangem matérias meramente processuais e de mérito, passíveis de análise de plano²⁶¹; e (iii) as que permitem a alegação de toda e qualquer matéria, desde que haja prova pré-constituída²⁶².

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seria cabível para as questões de ordem pública, exemplificando, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que independa de dilação probatória²⁶³.

Em razão da atual amplitude do objeto da exceção, restrito apenas ao âmbito da cognição, houve o afastamento de sua função original, que consistia no controle da pretensão executória no que se refere aos pressupostos e às condições da ação. Nesse sentido, Araken de Assis esclarece que o “objeto da exceção de pré-executividade equivale ao da oposição (embargos e impugnação), desde que se trate de questão de direito insuscetível de dilação probatória”²⁶⁴.

²⁵⁹ Defende Cândido Dinamarco um extenso rol exemplificativo de matéria sujeitas a apreciação de ofício, a saber: o (art. 798, inciso I, alínea “a”, CPC); iliquidez (art. 803, inciso I, c.c. art. 525, § 1º, inciso III, ambos CPC), inexigibilidade (art. 525, § 1º, inciso III, e art. 917, inciso I, ambos CPC), excesso de execução (art. 525, § 1º, inciso V, e art. 917, inciso III, ambos do CPC), cúmulo indevido de execuções (art. 525, § 1º, inciso V e art. 917, inciso III, CPC), ilegitimidade ad causam (525, § 1º, II), nulidade absoluta da execução ou do atos executivos; incompetência absoluta ou impedimento do juiz. (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2024, p.823-826).

²⁶⁰ SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. *Exceção de pré-executividade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 69. Nessa linha de raciocínio, seria uma técnica utilizada pelo executado, no curso da execução, que dispensa a observância dos requisitos necessários aos embargos à execução ou da impugnação, submetendo à apreciação do magistrado questões atinentes à admissibilidade ou validade dos atos executivos, que poderiam ser apreciadas *ex officio* e que dispensem dilação probatória (ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo (SP): Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 427). Logo, utilizada quando há pretensão de infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título por meio de prova documental inequívoca com a dispensa da prévia segurança do juízo.

²⁶¹ Parte da doutrina defende a possibilidade de apresentação tanto de matérias de ordem pública como nulidades relativas e exceções substanciais que dependem da provocação da parte, como por exemplo, a prescrição, alertando que o campo de atuação tende cada vez mais a alargar (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V.II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 626.).

²⁶² Para Paulo Vitor Faria da Encarnação “Não é relevante se a questão é de ordem pública e, consequentemente, que o juiz deve conhecê-la *ex officio* ou se é caso de cognoscibilidade *ope exceptiones*. Importa estar a alegação demonstrada pela prova documental pré-constituída apresentada junto com a petição da exceção de pré-executividade” (*Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.120). Ainda, nessa direção defende-se que “não há matéria que não possa ser alegada em exceção de pré-executividade” (BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de pré-executividade: alcance e limites. In. *Revista da EMERJ*, v. 1, n.1 Rio de Janeiro: 1998, p.151). Logo, é possível a alegação de qualquer matéria de fato ou direito, processual ou material, mesmo àquelas que não sejam de ordem pública e/ou àquelas apreciadas *ex officio* pelo magistrado (GRECO, Leonardo. Os meios de defesa na execução. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v.22, n. 3, Rio de Janeiro, setembro-dezembro de 2021, p. 581).

²⁶³ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.855.262/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

²⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução. Livro eletrônico*. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.1527.

Feitas essas considerações, passemos a análise dos planos da cognição na exceção de pré-executividade.

2.4.2 Da cognição na exceção de pré-executividade

Segundo uma visão tradicional, a exceção de pré-executividade, no plano vertical, seria superficial ou sumária, pois não permite a investigação aprofundada de fatos e provas²⁶⁵. No plano horizontal, é limitada, pois “não lhe cabe investigar a existência do direito material, do qual basta que transpareçam elementos nos requisitos formais do título executivo”²⁶⁶.

Em contraponto, Heitor Vitor de Mendonça Sica adota, acertadamente, uma concepção diferente, sustentando que, embora a exceção de pré-executividade justifique alguma restrição à cognição, ela não é de caráter sumário. Isso porque esse mecanismo pode ser utilizado sem prejuízo dos embargos à execução, da impugnação ao cumprimento de sentença e das petições avulsas. Assim, a cognição judicial, é plena e exauriente *secundum eventum probationis*²⁶⁷. Ele esclarece, ainda, que a cognição é plena “desde que a doutrina e os tribunais construíram a ideia de que qualquer matéria, processual ou de mérito, poderia ser alegada desde que com suporte em prova documental pré-constituída”²⁶⁸.

Ainda, destaca Alberto Camiña Moreira que, sobre o elemento documental utilizado para instruir a exceção de pré-executividade haverá cognição exauriente²⁶⁹.

Por fim, é importante estabelecer que a exceção de pré-executividade é uma defesa endoprocessual que, embora pudesse ter sido suscitada por meio dos embargos, é apresentada fora do prazo destes, desde que o vício no título ou a extinção da obrigação possam ser

²⁶⁵ Nesse ponto “A informalidade e a celeridade do procedimento executório, como imperativos da eficácia do título executivo, exigem que todas as questões suscitadas incidentalmente sejam solucionadas com elementos objetivos, prova preferencialmente pré-constituída, evitando desviar o procedimento dos seus objetivos primordiais, que são a satisfação do crédito representado pelo título executivo em benefício do credor, com a menor onerosidade para o devedor”. (GRECO, Leonardo. Os meios de defesa na execução. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v.22, n. 3, Rio de Janeiro, setembro-dezembro de 2021, p. 549). No mesmo sentido defende Geraldo da Silva Batista Júnior que a cognição seria limitada (parcial), pois o juiz apenas conheceria das matérias comprovadas de plano, por ser incompatível com a possibilidade de dilação probatória (Exceção de pré-executividade: alcance e limites. In. *Revista da EMERJ*. V. 1, n.1 Rio de Janeiro: 1998, p. 150).

²⁶⁶ GRECO, Leonardo. Os meios de defesa na execução. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v.22, n. 3, Rio de Janeiro, setembro-dezembro de 2021, p. 566.

²⁶⁷ SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [eletrônico]*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 135. DA ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178p. Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024, p.151.

²⁶⁸ SICA, Heitor Vitor de Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil [eletrônico]*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 173.

²⁶⁹ MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 217-218.

demonstradas sem necessidade de dilação probatória. Essa defesa endoprocessual pode ser manejada até mesmo após o prazo dos embargos à execução e da impugnação, exceto quando a matéria já tiver sido anteriormente levada ao juízo por meio desses meios de defesa²⁷⁰.

Além dessa forma de defesa, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece uma série de outros incidentes processuais de defesa que merecem ser apontados. Esses incidentes também são importantes para garantir a ampla defesa e o contraditório, permitindo que as partes tenham a oportunidade de apresentar suas argumentações e evidências de forma adequada durante o trâmite processual e na forma estabelecida em lei.

2.5 Outros incidentes de defesa na execução de título executivo extrajudicial

Nosso sistema processual civil regulamenta outras formas de defesa além das clássicas, como a impugnação contra a indisponibilidade de ativos financeiros, a impugnação à avaliação (art. 874, CPC) e a impugnação à arrematação, adjudicação e alienação (art. 903, §4º, CPC).

Aa impugnação contra a indisponibilidade de ativos financeiros está prevista no art. 854, §1º ao 9º, do CPC. Este dispositivo versa sobre ato executivo instrumental antecedente à penhora propriamente dita, denominado de indisponibilidade do valor indicado na execução²⁷¹.

Essa impugnação possui prazo de cinco dias (art. 854, §3º) e a cognição da matéria é bem restrita²⁷². Isso porque em razão do ato de indisponibilização dos ativos financeiros, a matéria da impugnação apresentada pelo executado é restrita apenas a dois vícios: a impenhorabilidade do bem ou ao excesso da indisponibilização²⁷³. Portanto, a cognição é horizontalmente limitada e não se confunde com os embargos, pois caso rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora²⁷⁴.

Outra oportunidade de manifestação do devedor durante o feito executivo ocorre por meio da impugnação à avaliação. A avaliação tem como objetivo determinar o valor monetário dos bens penhorados, de modo que esse valor sirva de referência para sua transferência mediante arrematação, adjudicação ou alienação em iniciativa particular²⁷⁵.

²⁷⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: execução forçada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, v. 4, p. 715.

²⁷¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.394.

²⁷² ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 536.

²⁷³ É o dispõe o CPC no “art. 854[...] §3º: Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

²⁷⁴ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 397.

²⁷⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 260.

Após a avaliação, o juiz poderá, a pedido do interessado e com a oitiva da parte contrária, mandar: “reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios” ou “ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente”, nos termos dos art. 874, incisos I e II do CPC.

Por fim, pode ser feita mediante simples petição nos próprios autos da execução²⁷⁶ a impugnação à arrematação, adjudicação e alienação, com fundamento no art. 903, §4º, CPC.

Feitas essas considerações sobre as formas de defesa endoprocessual e incidental, além das petições simples, é necessário perquirir o que pode ser manejado nas defesas heterotópicas.

²⁷⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. ver e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 260.

CAPÍTULO 3

AÇÕES AUTÔNOMAS DE DEFESA DO EXECUTADO: DEFESA HETROTÓPICA

3.1 Objetivos e limites do capítulo

Este capítulo tem como objetivo analisar as ações autônomas para impugnar o título executivo extrajudicial, estabelecendo os requisitos para seu manejo. A análise será conduzida com base nas ideias propostas sobre cognição judicial, contraditório e os meios de defesa disponíveis ao executado nos títulos executivos extrajudiciais.

Conforme se procurou esclarecer no primeiro capítulo, a cognição, na perspectiva de uma técnica de adequação do processo à natureza do direito ou da pretensão a ser tutelada, pode ser analisada em diferentes planos. Embora a atividade cognitiva seja característica predominante do processo de conhecimento, isso não significa que esteja ausente no feito executivo. Pelo contrário, há atividade cognitiva na execução, que enfrentará limites, dependendo da modalidade de oposição apresentada pelo devedor.

Ainda no primeiro capítulo, foi abordada a aplicação do princípio do contraditório no processo de execução, o qual se manifesta de forma plena, porém conforme as regras e limitações de cada procedimento. Isso significa que a restrição recai sobre o objeto passível de apreciação em cada modalidade de defesa apresentada, mas não sobre o contraditório em si.

Neste contexto, constatou-se que a ideia de inexistência de cognição e contraditório na execução está superada. No entanto, em cada modalidade de defesa há um grau de profundidade e extensão de cognição judicial.

No Capítulo 2, a análise recaiu sobre a cognição exercida nas oposições incidentais e endoprocessuais à disposição do executado para se impugnar a execução baseada em título executivo extrajudicial. Dessa forma, constatou-se que os embargos à execução são o mecanismo clássico eleito pelo legislador para contrabalancear a eficácia abstrata do título executivo extrajudicial. O fundamento dos embargos pode ser de mérito (oposição de fundo) e (mérito) e de forma (defesa de rito).

Conforme exposto, os embargos à execução não possuem restrição quanto à matéria passível de cognição. Em outras palavras, por serem de fundamentação livre, permitem uma cognição plena no plano horizontal e exauriente no plano vertical.

Neste Capítulo 3, o objetivo principal é apresentar os requisitos para a propositura da ação autônoma destinada à desconstituição do título executivo extrajudicial que fundamenta o processo de execução em curso, contrastando-a com embargos à execução. Busca-se investigar

a possibilidade de utilizar essa ação autônoma para discutir questões que deveriam ou poderiam ter sido suscitadas nos embargos, mas que, por algum motivo, não o foram e agora estão sendo apresentadas nesta via processual alternativa.

Desta forma, para alcançar a conclusão dessa dissertação, é fundamental responder algumas questões centrais: Posteriormente ao prazo dos embargos, é possível o ajuizamento das ações autônomas para tratar de conteúdos que seriam abordados nos embargos, mas não o fez? A defesa heterotópica equivale à mesma defesa feita nos embargos à execução ou há alguma diferença entre elas? Além disso, caso os embargos do executado não tenham sido opostos, mas as alegações possam ser feitas posteriormente, qual é, afinal, a função dos embargos? Para que servem e qual a relevância do prazo para a sua oposição? A resposta a essas indagações será essencial para presente pesquisa.

É exatamente em torno da sistematização da resposta dessas indagações, que se desenvolverá o presente capítulo. Para tanto, inicialmente será desenvolvido o que se entende por tutela jurisdicional, a diferença de defesa e ação e, ainda, o conceito de defesa e ação heterotópica (3.2). Em seguida serão analisados os requisitos de admissibilidade da ação autônoma para discutir matérias do processo de execução de título extrajudicial em curso (3.3) e a possibilidade de concessão do efeito suspensivo para paralisação da execução (3.4). Por fim, será abordado a possibilidade de configuração de prática abusiva na utilização da defesa heterotópica (3.5).

3.2 Conceito e cabimento: ação ou defesa heterotópica?

Em linhas gerais, denomina-se defesa heterotópica àquela apresentada fora do tópico, ou seja, a defesa que, em tese, seria feita dentro da execução ou incidental a ela, por meio de embargos à execução, mas que não é feita neste local. É a reação do devedor que não é deduzida pelos embargos, mas por uma ação autônoma que impugna o título executivo extrajudicial. É dizer que é a defesa do executado por meio das ações autônomas²⁷⁷.

Para compreender a sua natureza jurídica, os elementos que a compõem e as matérias que nelas são veiculadas, é essencial estabelecer algumas premissas essenciais em torno de institutos processuais fundamentais como a tutela jurisdicional, o direito de defesa e direito de ação. Com base nesses elementos, chega-se à definição do meio de oposição autônomo manejado pelo devedor, para então compreender-se o disciplinado art. 784, §1º do CPC.

²⁷⁷ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

3.2.1 O acesso à justiça e a tutela jurisdicional

O direito é um elemento essencial para a organização da sociedade, sendo predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*²⁷⁸. Na interação sociedade e direito, este exerce uma função de coordenar os interesses que se manifestam na vida social, de forma a superar e compor os conflitos entre os indivíduos, é o que se conhece por função ordenadora²⁷⁹.

Nesse contexto, a ordem jurídica, por meio do seu conjunto de normas, tem a tarefa de harmonizar as relações sociais intersubjetivas “a fim de ensinar a realização do máximo dos valores humanos, com o mínimo de sacrifício e desgaste” com base nos critérios de justiça e equidade²⁸⁰. Embora haja diversos conflitos na sociedade, apenas alguns merecem atenção na seara processual, a saber: o conflito intersubjetivo²⁸¹, sendo o processo judicial o instrumento social para julgar o conflito submetido ao órgão judicial.

Conforme visto no capítulo 1 (item 1.2.2), a ocorrência de um conflito entre as partes sobre um direito caracteriza uma crise jurídica (certeza, situação jurídica e cooperação). O processo judicial é a ferramenta utilizada pelo Poder Judiciário para resolver o conflito. Este, pode ser visto como uma forma de participação do sujeito na tomada de decisões do Estado, a serviço da ordem constitucional²⁸².

Não se descuida que a eliminação dos conflitos da sociedade poderia ocorrer de três formas: (i) autotutela (ii) autocomposição e (iii) heterocomposição²⁸³. A primeira é em geral inadequada e apenas empregada, por exceção, em algumas hipóteses que o ordenamento

²⁷⁸ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ªed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 40.

²⁷⁹ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ªed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 40.

²⁸⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ªed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 40.

²⁸¹ Nas palavras de Araken de Assis: “Somente parcela restrita dos conflitos, porventura constatados na sociedade, merece tais atenções na seara processual. Estuda-se o conflito intersubjetivo. O caráter “intersubjetivo” do conflito denota a disputa entre pessoas, jamais a natureza do interesse posto em causa, cujo alcance evoluirá do individual ao transindividual, conforme caso, originando a necessidade de servir-se do meio instituído pelo Estado para resolver a lide. Chama-se processo o mecanismo social organizados para julgar o conflito, confiado a um órgão estatal específico – o órgão judicial –, ocupado por homens e mulheres recrutados segunda modalidades variáveis em casa ordenamento”. (*Manual da Execução*. 21ªed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 76).

²⁸² MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. 2ed., São Paulo: Editoras Revista dos Tribunais, 2005, p. 23

²⁸³ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ªed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015; ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 21ªed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020). Entretanto, apenas a última a modalidade será considerada para fins de desenvolvimento da presente pesquisa.

jurídico permite, como a admissão de atos de defesa ou desforço em caso de turbação ou esbulho da posse, nos termos do art. 1.210, §1º do Código Civil.

O segundo meio refere-se à convergência da vontade dos litigantes²⁸⁴. É dizer que o conflito é resolvido pelos próprios sujeitos envolvidos. Essa modalidade é incentivada no art. 3º, §3º do Código de Processo Civil. No entanto, nem sempre não há concessões mútuas dos envolvidos, o que torna esse meio ineficaz em alguns casos. Nesses casos, resta a heterocomposição.

Na heterocomposição, o conflito é resolvido com a interferência de um terceiro. Quando a resolução da lide é realizada pelo Poder Judiciário, tem-se o que se denomina de jurisdição²⁸⁵, a qual pressupõe a provocação ao órgão judiciário por meio do processo. Assim, cabe ao Estado, quando provocado por meio do processo, a solução de litígios conforme a vontade da lei reguladora de conflitos²⁸⁶. Neste ponto, ressalta-se que, para fins desta pesquisa, não é necessário o aprofundamento da discussão sobre a definição de jurisdição, mas basta a delimitação do conceito de tutela jurisdicional²⁸⁷.

É certo que o processo judicial tem como propósito a solução dos conflitos sociais, promovendo a paz e harmonia aos cidadãos²⁸⁸, e deve ir além da mera declaração do direito, adotando providências práticas que possibilitem sua efetiva satisfação²⁸⁹. Seu objeto é constituído pelas pretensões formuladas pela parte autora e, eventualmente, pelo requerido ou terceiros, com objetivo de obter um julgamento ou a devida satisfação, delimitando, assim os limites da prestação da tutela jurisdicional em cada caso concreto²⁹⁰.

²⁸⁴ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 21ªed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 77.

²⁸⁵ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 21ªed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 77.

²⁸⁶ Esse é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover que ainda destaca que no direito moderno, há o “exercício da função jurisdicional única e exclusivamente pelo Estado, que reservou para si o poder de solucionar as lides, mediante a atuação do direito objetivo, ditando para cada caso concreto a norma específica a valer entre as partes” (O direito de ação. Doutrinas Essenciais do Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 2, Out. 2011, p. 45).

²⁸⁷ A presente pesquisa não se propõe a discutir se a tutela jurisdicional abrange apenas a jurisdição estatal ou se inclui a arbitral. Isso porque o foco está apenas na jurisdição estatal. Para um estudo mais aprofundado do tema, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 10ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p.138.

²⁸⁸ Nesse sentido destaca Cândido Rangel Dinamarco que “Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e a eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquele cuja pretensão seja merecedora dela” (Tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, Out / 2011. p. 907).

²⁸⁹ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. 2ed., São Paulo: Editoras *Revista dos Tribunais*, 2005, p. 26.

²⁹⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.41.

Pode-se afirmar que, por meio do processo, busca-se assegurar a tutela em favor de quem tem o direito, sendo essa a primeira aproximação do que se entende por tutela jurisdicional.

Nesta pesquisa, adota-se a noção de que a tutela jurisdicional reflete os efeitos advindos da atividade processual, ou seja, o resultado que o processo, enquanto instrumento de atuação da função jurisdicional, é apto a proporcionar, especialmente em face da parte que está respaldada pelo direito material²⁹¹.

A tutela jurisdicional se apresenta como a proteção conferida pelo “exercício da jurisdição a quem tem razão em um litígio posto como objeto de um processo [...]. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada”²⁹².

É dizer, ainda, que a tutela jurisdicional é o amparo concedido ao Estado, por meio dos magistrados (exercício da jurisdição), à parte que tem razão em um conflito submetido ao processo”²⁹³⁻²⁹⁴. Não se resume ao provimento final, mas engloba os instrumentos predispostos para o alcance desse resultado²⁹⁵.

Nessa linha de pensamento, a tutela jurisdicional compreende o direito ao devido processo legal e à efetiva reparação do direito material violado ou ameaçado²⁹⁶. Ela confere

²⁹¹ Essa fórmula foi elaborada por SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.45. Essa ideia, nas palavras de Cândido Dinamarco é a de que a tutela jurisdicional “não se confunde com a jurisdição [...] é o resultado do processo em que essa função se exerce. Ela não reside na sentença em si mesmo com ato processual, mas nos efeitos que ela projeta para fora do processo e sobre as relações entre as pessoas”. (Tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, Out / 2011, p. 907).

²⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 10ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p.138.

²⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, Out / 2011, p. 907.

²⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 10ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p.138. Ainda, o autor destaca que a tutela jurisdicional consiste “na melhoria da situação de uma pessoa ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber a tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado ou pelos árbitros mediante o exercício da jurisdição”.

²⁹⁵ De acordo com Flávio Luiz Yarshell: “a locução tutela jurisdicional pode ser abrangente não apenas do provimento final ou do resultado do processo – seja ele encarado sob o ângulo do vencedor, seja encarado sob o ângulo do vencido -, mas também dos meios predispostos ao atingimento daquele provimento ou resultado”. (*Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p.30-31).

²⁹⁶ Esclarece Heitor Sica que a tutela jurisdicional pode ser encontrada em três correntes na literatura jurídica, a saber: (i) seu objeto é proteção ao devido processo legal; (ii) o direito à efetiva reparação do dano sofrido no plano material ou à efetiva imunização da ameaça; (iii) compreende ambas proteções, direito ao processo legal e à efetiva reparação do direito material violado ou ameaçado. Na primeira corrente, o enfoque é a relevância do processo como meio, enquanto na segunda é o resultado da atividade jurisdicional. O autor filia-se a terceira corrente que conciliar todos os elementos entender ser “indissociável a predisposição de meios aos litigantes para influir na decisão judicial dos resultados que se pode esperar da atividade jurisdicional”. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013).

proteção tanto ao assegurar direitos processuais quanto ao garantir os direitos materiais, por meio dos instrumentos processuais disponíveis²⁹⁷.

Destina-se ao vencedor, ou seja, àquela cuja razão está amparada pelo direito material. No entanto, o vencido também recebe, de forma reflexa, certa proteção, ainda que em menor intensidade, na medida em que sua esfera jurídica não será afetada além do necessário para satisfazer a tutela do vencedor²⁹⁸. Nessa linha pensamento, a tutela plena é apenas ao litigante vencedor que, nas palavras de Enrico Tullio Liebman: “Naturalmente, só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão, não quem ostenta um direito inexistente”.²⁹⁹

Partindo da premissa de que a proteção jurisdicional produz efeitos nas esferas da vida dos litigantes³⁰⁰, a legislação processual dispõe de tipos diferentes de processo com efeitos e resultados diversos, a depender da natureza da tutela jurisdicional, conforme abordado no capítulo primeiro.

No processo ou fase de conhecimento, a tutela pode ser conferida tanto ao autor quanto ao réu, a depender da sentença de procedência ou improcedência. Quanto ao autor, a tutela consistirá no provimento jurisdicional apto a produzir efeitos meramente declaratórios, constitutivos e condenatórios, capaz de assegurar o acesso ao bem da vida pretendido. Em relação ao réu, a tutela plena consistirá na improcedência da pretensão pleiteada em face dele, cujo conteúdo é a declaração de que não assiste razão ao autor, e/ou, ainda, nos casos de processos extintos sem resolução do mérito³⁰¹.

Neste ponto, elucida-se a importância de observar a tutela jurisdicional sob a perspectiva de proteção outorgada a quem tem razão, sob a ótica dos efeitos concretos para afastar a crise jurídica posta à análise judicial. Portanto, afasta-se da ideia de que confusão entre a noção de tutela jurisdicional com sentença de mérito³⁰².

²⁹⁷ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. 2ed., São Paulo: Editoras Revista dos Tribunais, 2005, p.32.

²⁹⁸ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 46.

²⁹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, vol. I. 3ªed. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. n. 71, p. 195.

³⁰⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 46.

³⁰¹ Neste ponto: “Pode-se dizer, é claro, que também nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito o réu receba algum tipo de proteção, já que a sentença equivale à rejeição das pretensões em face dele deduzidas; trata-se, entretanto, de tutela de menor intensidade, já que não há, nesse caso, o reconhecimento da inexistência do direito do autor” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 49).

³⁰² DINARMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In: *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, Out / 2011. p. 907. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 48.

No processo executivo, a tutela só se concretizará quando o titular do bem tiver obtido a satisfação do bem desejado³⁰³. Neste, a tutela jurisdicional, de forma plena, seria apenas destinada ao autor, considerando que a autuação objetiva a satisfação do direito do credor³⁰⁴. Por outro lado, no caso do réu, a tutela que pode ser alcançada é a de menor intensidade, consistindo na extinção do processo em razão de alguma hipótese de inadmissibilidade da tutela executiva. Em casos excepcionais, o réu pode receber plena tutela jurisdicional quando admitida pelo próprio procedimento executivo³⁰⁵.

Firmadas essas premissas, constata-se que a pretensão veiculada no processo consiste em requerer a tutela jurisdicional que, no feito executivo, pode ser instrumentalizada tanto em processo autônomo quanto como uma fase de um processo já existente. Em ambos os casos, o objetivo é a satisfação do direito exequendo representado no título executivo. Quando amparada em um título executivo extrajudicial, faz-se necessária a propositura de uma ação autônoma, a partir da qual surge a possibilidade de reação do devedor³⁰⁶.

Por fim, ressalta-se que, nos conflitos judicializados, o juízo exerce atividade cognitiva de diversas intensidades diversas, a depender da natureza do conflito e do tipo de crise a ser resolvida. Nesse contexto, o processo de conhecimento e execução operam como atividades jurisdicionais complementares.

Para que a tutela jurisdicional seja justa e adequada, o legislador estabelece técnicas processuais e procedimentos que, em certos casos, possibilitam a efetivação do direito antes mesmo de sua cognição completa³⁰⁷. Retomam-se, nesse ponto, as proposições apresentadas no capítulo primeiro, segundo as quais, embora a regra geral seja primeiro conhecer para, depois, executar, há situações em que a execução ocorre com base em uma cognição incompleta, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional.

A partir dessas premissas, constata-se que o processo judicial se inicia com a propositura da ação (de uma demanda) pelo autor, cuja finalidade é a obter a tutela jurisdicional. Logo, o

³⁰³ DINARMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In: *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, Out / 2011, p. 907.

³⁰⁴ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 49.

³⁰⁵ Explica Thiago Ferreira Siqueira que “Excepcionalmente, porém é possível que ao réu seja prestada verdadeira e plena tutela jurisdicional, nos casos em que for admissível, no próprio procedimento executivo, o reconhecimento da inexistência do direito, como ocorre na impugnação ao cumprimento de sentença fundada nas hipóteses do art. 525, §1º, III e VII do CPC/15, ou ainda, nas situações em que, pela via da exceção de pré-executividade, se obtém o reconhecimento do pagamento, prescrição, ou outro fato extintivo do crédito”. (*Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 49).

³⁰⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução*. 7ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.39-41.

³⁰⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 7.

conceito de ação, em sua concepção atual, se configura por meio do pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor³⁰⁸. Entretanto, essa concepção nem sempre foi aceita pela literatura jurídica.

Assim, torna-se necessário definir o que é o direito de ação, que atualmente está umbilicalmente vinculado ao conceito de tutela jurisdicional e, por consequência, compreender o direito de defesa, ambos inerentes às partes que litigam em um processo judicial.

3.2.2 Direitos de ação e de defesa

O direito de ação é assegurado constitucionalmente, garantido que o cidadão pleiteie a proteção de seu direito ameaçado ou lesado junto ao Estado, por meio do processo judicial. Esse direito fundamental está preceituado da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito” (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) e, inclusive, foi replicado no art. 3º do Código de Processo Civil.

A ação é um dos direitos que podem fluir da lesão de um direito³⁰⁹. Refere-se ao direito ao exercício da atividade jurisdicional ou, ainda, ao poder de exigir esse exercício³¹⁰. Isso porque, por meio do exercício da ação, provoca-se a jurisdição, que é instrumentalizada no processo com vistas a dirimir os conflitos.

É certo que o conceito de ação foi desenvolvido ao longo do tempo por diversas teorias, até alcançar a compreensão adotada atualmente. Segundo a teoria civilista, clássica ou imanentista o direito material era indissociável/intrínseco do direito processual³¹¹. Essa ideia, defendida por Friedrich Carl von Savigny, era de que só existia direito de ação se houvesse direito material³¹². Ou seja, a ação era imanente ao direito objetivo material, daí o nome imanentista³¹³.

³⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. Doutrinas Essenciais do Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 2, out.2011, p. 1.

³⁰⁹ É o que adverte Chiovenda Giuseppe: “se apresenta na maioria dos casos: como um direito por meio do qual, omitida a realização de uma vontade concreta da lei mediante a prestação do devedor, se obtém a realização daquela vontade por outra via, a saber, mediante o processo. (*Instituições de direito processual*. v. 1. Tradução por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 37).

³¹⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 287.

³¹¹ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 288.

³¹² CHIOVENDA, Guisepppe. *Instituições de direito processual*. v. 1. Tradução por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 38. CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.286.

³¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I, 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 259.

Para essa teoria, não haveria ação sem direito, nem direito sem ação, e a ação seguiria a natureza do direito³¹⁴. No entanto, essa teoria não se sustenta, pois, a natureza do direito de ação é diversa do direito subjetivo material. Basta refletir, por exemplo, na ação que resulta na improcedência do pedido do autor: embora ele não tenha o direito pleiteado, houve a propositura de uma ação³¹⁵.

A reformulação do conceito de ação foi marcada pelo debate entre Windscheid e Muther, que representou o início da superação da teoria clássica. Para Bernhard Windscheid, a palavra *actio* no direito romano referia-se à pretensão do autor em face do réu, entendida como a “faculdade de impor a própria vontade pela via judiciária”³¹⁶. Em contraposição, Theodor Muther, argumentou que o direito de ação seria o direito à tutela jurídica, exercido em face do Estado³¹⁷.

A partir desse debate, foi possível distinguir o direito de ação do direito material lesado ou ameaçado³¹⁸. Logo, afirma Muther, que existiriam dois direitos: (i) o direito do ofendido à tutela jurídica do Estado e (ii) o direito do Estado à supressão da lesão contra quem praticou³¹⁹.

Mesmo com as diferenças, os dois autores admitiram que a ação é um direito autônomo público, constituindo em “um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor”³²⁰. Em razão disso, a literatura jurídica esclarece que os posicionamentos dos autores, em vez de se oporem, se complementam, oferecendo nova perspectiva ao conceito de ação.³²¹

Com base nessas ideias, constatou-se a autonomia do direito de ação como diverso do direito subjetivo material³²². Essas ideias serviram de base para as denominadas teorias dualistas que se formaram para explicar a natureza do direito de ação: (i) direito autônomo concreto e (ii) direito autônomo abstrato.

³¹⁴ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p. 286.

³¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais do Processo Civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 2, out.2011, p. 4.

³¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.264.

³¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.264. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.141.

³¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.141.

³¹⁹ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.288.

³²⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.288.

³²¹ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.288.

³²² GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais do Processo Civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 2, Out.2011, p. 4.

Para a teoria do direito autônomo e concreto, sustentada por com Adolf Wach, a ação era concebida como um direito concreto à tutela jurídica. Isso significa que só haveria direito de ação se, no caso concreto, também fosse reconhecido o direito material. A existência ou não do direito de ação apenas seria avaliada na sentença: se procedente a ação, a tutela jurídica seria concedida; caso contrário, a tutela seria negada, e a ação “não teria verdadeiramente existido”³²³.

Inspirado nessas ideias, Oskar von Bülow, criou uma modalidade dessa teoria, entendendo que a existência de uma tutela jurisdicional seria satisfeita apenas por uma sentença justa³²⁴. Entretanto, essas teorias são criticadas por confundir, de certa forma, a ação com o direito subjetivo material³²⁵.

Em desdobramento da teoria do direito autônomo e concreto, Giuseppe Chiovenda desenvolveu sua teoria. Segundo o autor, o direito de ação não era público e subjetivo, mas, sim, um direito potestativo³²⁶, ou seja, um direito autônomo e diverso do direito material a ser satisfeito. Para Chiovenda, a ação é um poder sem obrigação correlata, conferido à parte que possui um direito em face daquela que não o possui³²⁷. Esse conceito pode ser sintetizado na seguinte fórmula: “a ação é, portanto, o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei”.³²⁸

Em relação à teoria da ação como direito autônomo e abstrato, esta afirma que o direito de ação prescinde da existência do direito material³²⁹. Para essa corrente³³⁰, a ação existe tanto quando uma sentença justa julga improcedente a pretensão do autor quanto quando uma sentença injusta acolhe o pedido, mesmo na ausência do direito subjetivo material³³¹. Logo, o que importa é pronunciamento do mérito, seja qual for.

³²³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.141.

³²⁴ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.289.

³²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais do Processo Civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 2, out.2011, p. 4.

³²⁶ CHIOVENDA, Guisepppe. *Instituições de direito processual*. v. 1. Tradução por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 41.

³²⁷ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.289.

³²⁸ CHIOVENDA, Guisepppe. *Instituições de direito processual*. v. 1. Tradução por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 42.

³²⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.141 -142.

³³⁰ É o que sustenta, por exemplo, Jonh Degenkolb e Sándor Plóz, A. Rocco. Conferir: GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. *Doutrinas Essenciais do Processo Civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 2, Out.2011. p. 4.

³³¹ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.290.

Seguindo, apresenta-se a teoria eclética de Enrico Tullio Liebman³³². Para o autor, a ação seria um instrumento (meio) e não um fim, seria “um direito subjetivo instrumental – e, mais que um direito, um poder ao qual não corresponde uma obrigação do Estado, igualmente interessado na distribuição da justiça – poder esse correlato com a sujeição e instrumental conexo a uma pretensão material”³³³.

Para essa teoria, a ação é entendida como o direito ao processo e ao julgamento de mérito, o que não significa a garantia de um resultado favorável ao autor no processo. Esse resultado dependerá da convicção formada em juízo sobre a demanda ajuizada, podendo ser favorável tanto ao autor quanto ao réu. É por meio do exercício do direito da ação que se verifica se o autor realmente tem razão³³⁴.

Para o exercício do direito de ação exige-se o preenchimento de determinados requisitos, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam, que seriam uma espécie de filtro para o futuro exame do mérito. Quando essas condições são atendidas, haveria tutela de mérito, independente do resultado, se procedente ou improcedente. Por outro lado, se tais requisitos não fossem preenchidos, não haveria exercício do direito de ação. Assim, a ação não se vinculada ao mérito, mas constitui um instrumento processual para alcance da tutela jurisdicional³³⁵.

Essa foi a noção adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 que veiculada a ação como o direito a um processo e ao julgamento de mérito, desde que fossem preenchidas as seguintes condições: legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido³³⁶.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, fundamentado nos princípios da Constituição Federal/88, introduz uma nova abordagem quanto aos institutos processuais, consolidando o que se denomina de modelo constitucional de processo³³⁷. Nessa perspectiva constitucional, os institutos fundamentais do processo, inclusive a ação, passaram

³³² Ver: LIEBMAN, Enrico Tulio. L'azione nella teoria del processo civile. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano Dott. A. Guiffre Editore, anno IV, 1950. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco, v. I, 3ªed., Malheiros Editores, 2005, p. 200.

³³³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p.291.

³³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco, v. I, 3ªed., Malheiros Editores, 2005, p.101.

³³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.142.

³³⁶ MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Livro eletrônico.

³³⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

a ser analisadas sob uma ótica instrumental, voltada à efetivação dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos³³⁸.

Nessa linha, a ação não se limita ao direito ao processo, à obtenção de uma sentença de procedência ou mesmo a uma sentença de mérito. Trata-se, na verdade, do direito à tutela jurisdicional efetiva, que se concretiza na observância do devido processo legal e na adequada e tempestiva satisfação do direito material em litígio³³⁹.

Ainda, do ponto de vista técnico-processual, há uma desvinculação do direito de ação do mero ato de instauração do processo. Isso significa que a ação não se esgota na propositura da demanda, não restringe ao requerimento inicial da tutela jurisdicional, mas é o “complexo de posições jurídicas previstas ao longo de todo o procedimento que visa tendencialmente à tutela do direito mediante uma decisão justa e passível de adequada efetivação”³⁴⁰. Ou seja, envolve uma série de atos processuais que demandam participação dos sujeitos envolvidos ao longo de todo o procedimento³⁴¹.

Neste pensamento, é importante esclarecer que enquanto a demanda representa o ato pelo qual se manifesta o exercício do direito de ação, a ação, por sua vez, corresponde ao direito subjetivo público a obtenção da tutela jurisdicional³⁴².

Diante dessas considerações, adota-se a concepção de ação como o direito de provocar o Estado por meio de um processo judicial (natureza pública), visando à resolução do conflito submetido à apreciação do Judiciário, que se concretiza na obtenção da tutela jurisdicional, cuja finalidade é a satisfação do direito material. Ou seja, a ação associada as técnicas processuais de concessão da tutela jurisdicional³⁴³.

³³⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.142.

³³⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 10-11.

³⁴⁰ MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Livro eletrônico.

³⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol I, 10ed., São Paulo: Malheiros: 2020, p.387.

³⁴² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 10-11.

³⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol II, 9ª ed., São Paulo: Malheiros: 2023, p.380.

É importante esclarecer que a tutela jurisdicional é concedida por meio da sentença ou da entrega do bem, por isso denomina-se ações de conhecimento e execução³⁴⁴⁻³⁴⁵, conforme abordado no primeiro capítulo. Conforme visto, a primeira visa o julgamento da causa com o provimento de mérito e a segunda o provimento satisfativo.

Com base nessa sistematização, os processos de conhecimento foram classificados em três categorias: os declaratórios, os constitutivos e os condenatórios³⁴⁶. Essa classificação clássica, denominada ternária, considera as cargas de eficácia da sentença, ou seja, os efeitos que o pronunciamento judicial pode produzir sobre a relação jurídica ou o direito material³⁴⁷. Uma crise de certeza requer uma sentença de natureza declaratória, enquanto uma crise de situação demanda uma sentença constitutiva, e uma crise decorrente de inadimplemento exige uma sentença condenatória³⁴⁸.

A estrutura do processo pressupõe ao menos duas partes em posições antagônicas, consequência da natureza intersubjetiva das regras jurídicas e da bilateralidade da ação³⁴⁹. A demanda inicial, instrumentalizada na petição inicial, veicula o pedido que um sujeito faz ao órgão jurisdicional, visando um provimento que afetará a esfera jurídica de outra. Esse fenômeno é o que se denomina bilateralidade da ação, que tem por consequência, a bilateralidade do processo³⁵⁰.

³⁴⁴ Na classificação doutrinária tradicional, as ações eram classificadas em ações de conhecimento, executivas e cautelares, a depender não apenas da natureza do provimento postulado ou da tutela pleiteada, mas também em razão da cognição realizada (LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 82). Essa classificação era amparada pela arquitetura legislativa do CPC/73, que previa três estruturas autônomas: processos de conhecimento, execução e cautelar, correspondentes às funções básicas da jurisdição prestada pelo Estado em resposta à tutela jurisdicional requerida. Entretanto, o CPC/2015 não estabeleceu um procedimento específico para as medidas cautelares típicas, que foram apenas exemplificativamente listadas no art. 301. Desta forma, construiu-se uma nova sistemática a partir da tutela provisória, a qual que se subdivide em: (i) tutela de urgência e (ii) tutela de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, compreende a tutela cautelar e a tutela antecipada. Além disso, disciplinou autonomamente a tutela antecipada antecedente – voltada à execução para segurança (artigo. 303 e 304) - e a tutela cautelar antecedente – destinada à segurança para execução (305 a 310). Em qualquer das hipóteses, admite-se a postulação tanto de forma incidental quanto por meio da petição inicial (ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022).

³⁴⁵ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.305.

³⁴⁶ NEVES, Celso. Classificação das ações. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 70, 1975, p. 345–359.

³⁴⁷ Essa é a classificação ternária das ações definição a defendida por Guiseppe Chiovenda (Instituições de direito processual. v. 1. Tradução por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 54). Em contrapartida, Pontes de Miranda defende uma classificação quinária das ações, pois haveria além desses três tipos de provimento, a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu*. (Tratado das ações. Tomo I: Ação, classificação e eficácia. Editora Revista dos tribunais Ltda, 2016, p. 148).

³⁴⁸ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 90.

³⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco, v. I, 3ªed., Malheiros Editores, 2005, p.101.

³⁵⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.312.

Se, por um lado, o autor tem o direito de ação para veicular suas pretensões, o requerido tem o direito de repelir a essas alegações, o que se denomina direito de defesa. Dessa forma, em sentido processual, a ação é demanda e a exceção é defesa, razão pela qual qualquer defesa formada pelo réu é exceção³⁵¹.

Nessa linha, de acordo com de Enrico Tullio Liebman como direito ao processo e ao julgamento, a ação pressupõe “os meios necessários para a defesa das razões do autor, assim como o direito de defesa importa os meios para defender as razões do réu: é preciso pôr ambas as partes do contraditório em condições de servir-se das armas disponíveis”.³⁵²

Entre a ação e defesa há uma inegável diferença quanto à iniciativa, pois enquanto o autor escolhe o momento de exercer o direito à ação, ao fazê-lo impõe ao réu o ônus de se defender. É dizer que o autor instaura o processo e o réu, citado, tem o ônus de exercer a defesa em um processo iniciado sem a sua vontade³⁵³.

Tanto o direito de ação como a defesa são direitos públicos subjetivos (poder), amparados pela Constituição Federal³⁵⁴. Especialmente, quanto ao direito de defesa, disciplina o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a saber: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, este fundamenta-se na ampla garantia do direito ao processo e, ainda do direito do acesso à justiça.

A defesa, em seu sentido mais amplo, é o poder jurídico em que se encontra investido o réu, permitindo-lhe a opor-se à ação promovida contra ele³⁵⁵. Em outras palavras, diante da demanda proposta pelo autor, o réu tem o direito de contradizê-la. É dizer que o requerido tem o poder jurídico de opor-se à demanda iniciada pela parte autora³⁵⁶.

Embora o nascimento do exercício do direito de defesa dependa da existência da ação, o pedido de tutela jurisdicional feito pelo réu não difere qualitativamente daquele formulado

³⁵¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.157.

³⁵² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco, v. I, 3ªed., Malheiros Editores, 2005, p.201.

³⁵³ SICA, Heitor. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p.47

³⁵⁴ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, p.313.

³⁵⁵ COUTORE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4ªEd., 4. ed., Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007, p. 75.

³⁵⁶ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015. p.312. No mesmo sentido Eduardo Juan Coutore; “El tema de la excepción es, dentro de una concepción sistemática del proceso, virtualmente paralelo al de la acción”. (*Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4ªEd., 4. ed., Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007, p. 96).

pelo autor, ainda que as argumentações sejam opostas³⁵⁷. É dizer que “tanto a ação quanto a defesa são meios para atingimento de um fim, que é a *tutela jurisdicional*, perseguida por autor e réu com oportunidades praticamente iguais”³⁵⁸

Trata-se, ainda, de uma faculdade que o requerido possui de resistir à pretensão em juízo³⁵⁹. Assim, a partir de uma concepção dialética do processo, o instituto da exceção (defesa) se coloca em paralelo ao da ação³⁶⁰. É dizer que, em sentido processual, a ação é a demanda e a exceção é a defesa³⁶¹.

Assim, o direito de defesa relaciona-se com “com o exercício da própria cidadania, veículo que é da efetivação de extenso rol de garantias constitucionais do cidadão e da coletividade”, pois o “réu, antes de, simplesmente, opor-se à pretensão deduzida pelo autor, traduzirá, com seu comportamento, moldado na técnica processual, o invejado grau de civilidade alcançado pela dogmática do processo civil contemporâneo”.³⁶²

A apresentação da defesa pode ser interpretada como a atitude do requerido de opor-se e questionar a pretensão do autor, ao invés de permanecer inerte ou reconhecê-la, seja de forma tácita ou expressa. Por sinal, o réu tem o ônus e não o dever de opor-se à pretensão do autor no processo civil³⁶³.

Insta consignar que, até o momento, a defesa foi desenvolvida na perspectiva de ser a resposta do réu. Ocorre que, conforme nos ensina Alexandre Minatti, embora seja possível considerar as respostas do réu e do executado como modalidades de defesas, uma vez que tem como objetivo comum resistência a pretensão do autor ou do exequente, não se pode ignorar as diferenças, seja em uma demanda cognitiva, seja na demanda executiva³⁶⁴.

³⁵⁷ SICA, Heitor. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48.

³⁵⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.13.

³⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I, 6ªed, Malheiros Editores, 2010, p. 295.

³⁶⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p.313.

³⁶¹ Explica Marcelo Abelha que: “Trata-se da chamada exceção substancial que, na verdade, é um ‘contradireito’, ou seja, trata-se de um direito que se exercita contra outro, no caso, o direito de ação, sendo, portanto, uma defesa do réu contra o ataque do autor. Todavia, não se pode confundi-la com reconvenção, uma vez que na reconvenção, ao contrário da exceção, o réu não se defende, ele ataca. (*Manual de direito processual civil*. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 157).

³⁶² SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3edº. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52-54.

³⁶³ ASSIS, Araken. § 72.º do Direito de Defesa no Processo Civil In: ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro - Vol. I - Ed. 2022*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Livro eletrônico.

³⁶⁴ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 52.

Neste ponto, esclarece o autor que a resposta do executado é qualificada em relação à resposta do réu, porque o seu conteúdo vai além da simples rejeição a pretensão formulado pelo autor. Isso significa que a resistência do executado implica o dever do magistrado de decidir, antes provocado apenas à realização de atos coercitivos ou expropriatórios. É a defesa do executado que inicia, em regra, a atividade cognitiva que supera ou confirma a fundamentação que embasa a prática dos atos executivos.

Além disso, o direito de defesa do executado deve ser interpretado como um ônus de impugnar o título ou o processo de execução, sob pena de sofrer os efeitos próprios da atividade executiva³⁶⁵, decorrentes da eficácia abstrata do título executivo, conforme abordado no capítulo primeiro

No que se refere à resposta do executado, o Código de Processo Civil vigente não sistematizou a defesa do executado com base no objeto (matéria), priorizando a forma da sua apresentação defensiva, como por exemplo, os embargos e impugnação, em detrimento do seu fundamento.

Em razão disso, a literatura jurídica propõe diferentes classificações para a defesa do executado com base no seu fundamento da defesa. Uma delas distingue em (i) oposição de forma ou rito, que questionam a regularidade do título ou dos atos processuais executivos, tendo como alvo a legalidade de um ato de execução; e (ii) oposição de mérito ou fundo, que se relaciona a existência ou não do direito que fundamente a pretensão executiva³⁶⁶.

Outra classificação amplamente adotada divide as defesas do executado em (i) oposições de mérito, que se baseiam na inexistência do crédito exequendo ou o valor atribuído a obrigação; (ii) oposições relacionadas à admissibilidade da execução, que não discutem o direito ou a obrigação em si, mas impugnam a existência do título executivo, a liquidez da obrigação, sua exigibilidade ou legitimidade das partes, visando à extinção da execução sem abordar o direito material subjacente; (iii) oposições meramente processuais, que tratam dos vícios da própria execução, como a nulidade de seus atos³⁶⁷. No mesmo sentido, encontra-se a

³⁶⁵ LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

³⁶⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968, n. 89. p. 150-15. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 179-85.

³⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. IV, 5 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 757.

seguinte divisão: defesa de mérito, defesa em relação à admissibilidade da execução e defesas meramente processuais³⁶⁸.

Por entender que essa classificação se vincula mais ao processo de execução ou à fase de cumprimento de sentença, do que com os fundamentos da reação do executado e seus efeitos, Alexandre Minatti propõe uma nova divisão a partir do objeto da pretensão do executado e seus efeitos na execução e para fora do processo. Dessa forma haveria: (a) defesas de fundo, que impugnam a própria existência do direito material exequendo; (b) defesas processuais, em que o fundamento está nos pressupostos processuais e nas condições da ação; e (c) as defesas contra os atos executivos concretos³⁶⁹.

Como exemplo das defesas processuais, também denominadas oposições processuais, dentre outras, tem-se a falta ou nulidade da citação, a ilegitimidade e o excesso da execução.

Quanto à defesa ou oposição de fundo, configura-se sempre que o executado se insurgir em face da execução, defendendo que o direito afirmado pelo exequente é inexistente ou que a prestação não é devida. Esta atinge diretamente o direito material objeto da tutela executiva, ou seja, o executado questiona a própria existência da obrigação ínsita ao título, cujos efeitos repercutem na constituição ou extinção dos direitos, com base nas normas de direito material. Como exemplo desta forma de defesa, tem-se a prescrição, vícios de consentimento, compensação, dentre outras³⁷⁰.

O executado tem o ônus de (i) opor fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação que o credor reputa inadimplida, sem negar o direito material que aparelha o título executivo; (ii) de negar o direito materializado no título ou suas consequências, porque este é falso ou foi confeccionado de forma viciada; (iii) demonstrar que possui um contradireito, por exemplo, um crédito a ser compensado³⁷¹.

Por fim, existem as defesas para controle aos atos executivos, sendo que estes englobam duas técnicas (i) coerção ou execução direta e (ii) sub-rogação ou execução indireta. Na primeira, o Estado-Juiz intervém diretamente no patrimônio do executado, assumindo uma

³⁶⁸ É o que propõe Paulo Henrique dos Santo Lucon ao afirmar que, do ponto de vista científico e pragmático, a única classificação aceitável seria a desde o início indicada: embargos relativos à matéria processual, embargos referentes às condições da ação e embargos ao mérito do processo de execução (ou embargos ao mérito). (*Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142).

³⁶⁹ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, p. 55.

³⁷⁰ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, p. 78.

³⁷¹ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, p. 78.

função substitutiva. Como exemplo, cita-se o desapossamento³⁷², disciplinado nos arts. 538, caput e 806, caput, ambos do CPC e a transformação – art. 817 do CPC.

Por sua vez, na segunda, sem atuar como substitutivo, o Estado busca persuadir o executado a adimplir a sua obrigação, pressionando-o psicologicamente para que altere sua vontade originária de impedir a satisfação do direito do credor. Isso pode ser feito por meio de uma ameaça de agravamento da situação, na hipótese de não cumprir a obrigação, ou por meio de uma oferta de melhoria da situação, caso realmente cumpra a obrigação a ser satisfeita³⁷³. Como exemplo, cita-se as multas coercitivas (astreintes), a coerção pessoal, no caso da obrigação alimentar, e os meios atípicos, por exemplo, a apreensão de passaporte.

A legislação processual disciplina que essas matérias de defesa são veiculadas por instrumentos de reação do executado diante das execuções injustas ou ilegais, a depender do título executivo em discussão. E, como já visto, podem ser de três espécies, incidental, endoprocessual e a defesa heterotópica. Em outra visão mais abrangente, podem ser (i) homotópicas – exceção de pré-executividade, embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e as defesas por simples petições; (ii) heterotópicas ou denominadas ações autônomas³⁷⁴. A ampliação dos meios de defesa do executado decorre não apenas dos problemas práticos forenses, mas também da própria Constituição da República que consagra garantias processuais como o contraditório e ampla defesa³⁷⁵.

No segundo capítulo, sob a perspectiva do título executivo extrajudicial, aprofundou-se a análise dos embargos à execução, da exceção de pré-executividade e de outras formas de defesa por simples petição. No presente capítulo, como já mencionado, o objeto de estudo são as defesas realizadas por meios das ações autônomas, também conhecidas como defesa heterotópica.

Considerando a premissa já estabelecida que defesa e ação são institutos diferentes, cabe perquirir qual é a natureza jurídica dessa última forma de reação do executado, o que passa a ser analisado a seguir.

³⁷² Ver: ASSIS, Araken. § 49. ° Noções Gerais da Execução por Desapossamento In: ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Livro eletrônico.

³⁷³ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 37. A Competência do Juízo da Execução e o Papel Cooperativo dos Sujeitos Processuais In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. Vol. 5, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Livro eletrônico.

³⁷⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 150.

³⁷⁵ LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

3.2.3 Defesa heterotópica ou ação autônoma?

Além dos embargos à execução, previstos no Código de Processo Civil como forma típica da defesa do executado contra execução do título executivo extrajudicial, existem outros mecanismos de oposição, como a exceção de pré-executividade e manifestações por simples petições, abordados no segundo capítulo. Além disso, há uma modalidade de defesa que se dá por meio de ação autônoma, convencionalmente denominada de “defesa heterotópica”³⁷⁶. Diante disso, impõe-se a seguinte questão: a denominada defesa heterotópica configura, de fato, uma forma de defesa ou caracteriza-se, essencialmente, como uma ação autônoma?

Com base nas premissas já estabelecidas, considera-se que (i) o exercício do direito de ação pressupõe a iniciativa de uma parte para provocar a autuação do Estado na resolução do conflito, por meio do processo, visando à obtenção de uma tutela jurisdicional; (ii) a defesa constitui uma faculdade ou ônus do requerido, permitindo-lhe resistir à pretensão formulada em juízo.

Sob a ótica da técnica processual, as chamadas defesas heterotópicas ou externas³⁷⁷ são ações autônomas de conhecimento, destinadas à discussão do título executivo extrajudicial que aparelha a execução civil. No entanto, apesar de sua natureza de ação autônoma, elas são frequentemente chamadas de “defesa heterotópica”, uma vez que, em sua essência, representam uma forma de resistência apresentada pelo executado.

Cumprе ressaltar que, antes de ser uma defesa, trata-se de uma ação judicial como qualquer outra, sendo, portanto, um corolário da garantia constitucional do acesso à justiça³⁷⁸. O termo “defesa heterotópica” é utilizado justamente por não estarem expressamente previstas no Código de Processo Civil, ou seja, por se situarem fora do “tópico” próprio das defesas previstas na legislação processual civil³⁷⁹.

Além disso, a expressão “manifestações defensivas heterotópicas” também é utilizada para designar as ações autônomas que investem contra a execução fora da mesma, sem recorrer aos meios clássicos dos embargos à execução, da impugnação ou da exceção de pré-executividade³⁸⁰.

³⁷⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 266.

³⁷⁷ LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 191.

³⁷⁸ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013, p.218.

³⁷⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 318/202. Ago de 2021, p. 161 – 184.

³⁸⁰ DAVID, Tiago Bitencourt de. Meios de defesa do executado e a ação anulatória de lançamento tributário após ajuizamento da execução fiscal. *Revista de Processo*, vol. 336/2023, Fev de 2023, p.4.

A literatura jurídica elucida que o emprego da terminologia de defesa heterotópica para designar as defesas formuladas por meio de ações autônomas e prejudiciais à execução se justifica uma vez que as disposições referentes a essas ações e seus eventuais efeitos sobre o processo executivo estão situadas em tópicos específicos do Código de Processo Civil, distintos daqueles contidos no Livro II da Parte Especial, que trata especificamente do processo de execução³⁸¹. Portanto, são ações de conhecimento paralelas à execução e que não possuem previsão expressa CPC³⁸².

Neste ponto, elucida Cândido Rangel Dinamarco que, apesar da técnica processual enquadrar as oposições como atos de exercício do direito de ação, elas não deixam de ser meios de defesa do executado. Isso porque, por exemplo, aquele que embarga à execução está, na verdade, resistindo a ela, portanto, exercendo seu direito de defesa, no exercício das faculdades intrínsecas ao contraditório e ampla defesa que são assegurados pela Constituição Federal³⁸³.

Desta forma, a instauração de um processo ou de um incidente de oposição não quer dizer a busca, de forma espontânea em juízo, de um bem da vida negado por outrem, “mas *resistir à* pretensão de alguém que pretende haver um bem da vida à custa do patrimônio do executado. Substancialmente isso é defesa, embora formalmente constitua direito o exercício de ação”³⁸⁴.

Deste modo, a defesa heterotópica engloba as ações autônomas destinadas à discussão do título executivo extrajudicial que são ajuizadas fora do âmbito da execução, ou seja, “fora do tópico” que, ordinariamente, seriam veiculadas. Essa nomenclatura “defesa heterotópica” realça a sua “posição metodologicamente distinta das demais defesas utilizadas pelo executado”³⁸⁵.

Desta forma, trata-se de um meio que não está previsto nem no próprio procedimento executivo, razão pela qual é denominado defesa heterotópica, mas que se mostra apto a alcançar mesmo resultado que os meios típicos³⁸⁶. Essas defesas são assim denominadas porque

³⁸¹ MARTINS, Sandro. 54. A Defesa Heterotópica e o Novo CPC. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico.

³⁸² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 318/202. Ago de 2021. p. 4.

³⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 738.

³⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 738.

³⁸⁵ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 218.

³⁸⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Impugnação ao cumprimento de sentença*. Enciclopédia Jurídica da PUC. Tomo Processo Civil, edição 1, junho de 2018, p. 11.

apresentadas fora do âmbito do processo de execução, ou seja, fora dos embargos do executado ou da exceção de pré-executividade³⁸⁷, no caso do título executivo extrajudicial.

Essa ação de conhecimento autônoma de impugnação é uma forma de defesa fundamentada na relação de prejudicialidade jurídica externa entre ela e o feito executivo. Isso quer dizer que a matéria a ser decidida na ação autônoma pode influir e prejudicar o curso da execução no caso de procedência total ou parcial³⁸⁸.

A prejudicialidade, de forma geral, refere-se à relação lógica e jurídica entre dois elementos submetidos à análise judicial, em que a apreciação de um pode impactar na análise do outro³⁸⁹. Ela pode ser observada entre elementos que são objeto de cognição em processos distintos, denominada de prejudicialidade externa, o que se verifica entre a ação autônoma, o feito executivo e os próprios embargos à execução.

Desta forma, há relação de prejudicialidade entre duas causas, quando o julgamento de uma pode influenciar no teor substancial do julgamento da outra. De acordo com Chiovenda a prejudicialidade jurídica resulta de soma de dois elementos (a) a relação de dependência lógica entre duas ou mais demandas; (b) os juízos de igual natureza, e seu efeito mais profundo é o impedimento de reapreciar a relação jurídica fundamental que tenha sido objeto de julgamento no decisório de uma sentença transitada em julgado³⁹⁰.

As questões prejudiciais, espécie da questão prévia³⁹¹, são aquelas em que a solução depende do teor ou o conteúdo das soluções de outras³⁹². Ela é lógica e necessariamente decidida antes da outra, mas a sua decisão condiciona o teor da questão subordinada, pois a decisão da questão prejudicial influencia no próprio teor da questão vinculada³⁹³.

Por fim, insta consignar o conceito de questão prejudicial formulado por Antonio Scarance Fernandes de que “a questão prejudicial se caracteriza por ser um *antecedente lógico* e *necessário* da prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento desta, trazendo ainda

³⁸⁷ JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Processual Civil: Execução*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro eletrônico.

³⁸⁸ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 218.

³⁸⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 185.

³⁹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V.II, Campinas: Bookseller, 1998, p. 182-84.

³⁹¹ As questões prévias são aquelas que precisam ser decididas antes de outras pois há uma relação de subordinação lógica entre elas. A depender do tipo de influência haveria duas espécies: preliminares e prejudiciais. (MOREIRA, José Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*: Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 29-30.; ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1997, p. 11-15)

³⁹² MOREIRA, José Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*: Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 29-30.

³⁹³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 136.

consigo a possibilidade de se constituir em objeto de *processo autônomo*”³⁹⁴. Logo, para que haja prejudicialidade é necessário a antecedência lógica, a necessidade e autonomia.

É a prejudicialidade o canal que liga a defesa heterotópica à execução, responsável pelo fato de uma demanda de conhecimento afetar diretamente o resultado do processo de execução³⁹⁵. Essa execução pode ser futura, concomitante ou finalizada³⁹⁶.

De acordo com Sandro Gilberto Martins, a defesa heterotópica manifesta-se por meio de qualquer ação autônoma prejudicial à execução que não os próprios embargos à execução³⁹⁷. Ela emerge em razão da natureza jurídica formal de ação dos embargos à execução³⁹⁸.

Nesse sentido, as defesas heterotópicas abrangem qualquer modalidade de oposição ao crédito objeto da execução, não se limitando a reproduzir o mesmo teor de discussão e pedido deduzido dos embargos do devedor. O requisito essencial para configuração das defesas heterotópicas reside na existência do vínculo de prejudicialidade entre a defesa heterotópica e a execução³⁹⁹.

Em uma perspectiva distinta, Rosalina Moitta Pinto da Costa, argumenta que nem toda a ação de conhecimento prejudicial à execução pode ser considerada defesa heterotópica. Isso

³⁹⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies prejudiciais*. São Paulo: RT, 1988, p. 53.

³⁹⁵ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 221.

³⁹⁶ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 221; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 724.

³⁹⁷ MARTINS, Sandro Gilberto. 54. A Defesa Heterotópica e o Novo CPC. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico; MARTINS, Sandro Gilberto. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.239.; MARTINS, Sandro Gilberto. 53. A Defesa Heterotópica e o Novo Cpc. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Atuais e Controvertidos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Livro eletrônico.

³⁹⁸ Na concepção de Sandro Gilberto Martins: “se a natureza jurídica dos embargos fosse de contestação, a fixação das controvérsias acerca da relação jurídica de direito material que envolve as partes deveria seguir as regras do art. 336 e seguintes do CPC, o que implicaria dizer que a defesa através de embargos deveria se dar de forma concentrada e eventual. Caberia ao executado apresentar todas as defesas possíveis, pois depois não teria mais a oportunidade de fazê-lo. Por conseguinte, em caso de sentença de mérito desfavorável ao executado, o efeito preclusivo da coisa julgada recairia inclusive sobre aquelas alegações que ele poderia ter feito e não fez [...] sendo os embargos formalmente ação, cada uma das alegações manejáveis contra a pretensão executiva do exequente constituirá em causa de pedir autônoma, que se não alegada nos embargos, não será acobertada pelo manto da coisa julgada” (54. A Defesa Heterotópica e o Novo Cpc. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico.

³⁹⁹ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 860.

porque possuem objeto próprio e não veiculam matérias de defesa que o devedor deduziria na pretensão executiva⁴⁰⁰.

Para a autora, há ações prejudiciais cujo desfecho pode atingir a execução, porém não veiculam matéria relativa à oposição de fundo, logo não são defesa heterotópica. Como um dos exemplos, a autora cita a ação rescisória. Esta ação visa desconstituir as decisões judiciais, de mérito ou terminativas, transitadas em julgado e, logo, acobertadas pela coisa julgada. Neste caso, embora a execução, pela prejudicialidade será atingida se houver a rescisão da decisão transitada em julgado, não se trata de defesa heterotópica⁴⁰¹.

As ações que caracterizam defesa heterotópica são, essencialmente, de cunho declaratório ou desconstitutivo, como a ação declaratória de inexistência de débito ou inexigibilidade da obrigação, bem como a ação anulatória que visa desconstituir o negócio jurídico⁴⁰². Essas ações prejudiciais seriam aquelas que fatalmente atingem “a execução incoada ou incoanda”⁴⁰³.

Além dessas, outras ações de conhecimento previstas no CPC ou em leis específicas também podem conter matérias de defesa da execução, afetando, conseqüentemente, o desfecho da pretensão executiva, tais como a ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, os embargos de terceiros, entre outros. Isso ocorre porque, embora possuam conteúdo próprio, essas ações podem suscitar questões dedutíveis na oposição de fundo⁴⁰⁴.

É esse posicionamento que se adota na presente pesquisa, de que a defesa heterotópica é aquela ação autônoma prejudicial que atingem o feito executivo, veiculando as matérias de defesa que o devedor manejaria na oposição de fundo. A adoção dessa perceptiva, justifica-se, especialmente pelo fato de ser analisado a possibilidade de manejo dessa ação em contraponto com os embargos à execução.

Insta consignar que a defesa heterotópica - aquela que é apresentada fora do tópico de defesa previsto no CPC - tem o mesmo conteúdo e finalidade dos embargos ou da impugnação, mas é apresentada fora do prazo destes. Logo, trata-se da possibilidade de deduzir o conteúdo da oposição de fundo, que seria veiculada nos embargos à execução ou impugnação, em outro

⁴⁰⁰ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 337.

⁴⁰¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. Vol. 318/2021, agosto/2021, p. 161-184.

⁴⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 830.

⁴⁰³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ações prejudiciais à execução. *Revista de Processo*. Vol. 107/2022m julho/setembro de 2002, p. 85-85.

⁴⁰⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 276.

momento, sendo que o resultado afetará a própria execução, assim como ocorreria se tivesse sido ajuizada a própria oposição⁴⁰⁵.

Por fim, de acordo com Sandro Gilbert Martins⁴⁰⁶, o atual sistema legal apresenta quatro fundamentos legais para a reconhecer a forma de defesa heterotópica, a saber: (i) art. 784, §1º do CPC; (ii) 55, §2º do CPC; (iii) 886, inciso VI do CPC⁴⁰⁷ e (iv) art. 38 da Lei 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

Feitas essas considerações e para fins da presente pesquisa, utilizaremos a seguintes nomenclaturas “defesa heterotópica” e “ação autônoma” para destinar essa modalidade de reação do devedor em face do título executivo extrajudicial⁴⁰⁸, o que não significa que está sendo desconsiderada a natureza jurídica disciplinada pela técnica processual. Esclarecida essa questão, para o entendimento da abrangência da ação autônoma, é interessante iniciar da observância do art. 784, §1º do Código de Processo Civil.

3.2.4 Ações relativas ao débito: Art. 784, §1 CPC

A legislação processual possibilita que o executado, antes do início da execução, ajuíze ação de conhecimento para discutir o débito constante no título executivo. Essa previsão está contida no art. 784, §1º do CPC. Tal norma foi introduzida no nosso ordenamento jurídico brasileiro na primeira etapa da reforma do Código de Processo Civil de 1973⁴⁰⁹, por meio da Lei n. 8.953/94, sendo à época disciplinada de forma semelhante no art. 584 §1º do CPC/73.

⁴⁰⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 270.

⁴⁰⁶ MARTINS, Sandro. 54. A Defesa Heterotópica e o Novo Cpc. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico.

⁴⁰⁷ Elucida que esse dispositivo contempla “tanto a fim de evitar consequência danosa para o arrematante quanto para preservar ao executado a possibilidade de manter oponível vicissitude contra o eventual arrematante, que o edital de venda mencione, entre outros, a existência de ‘processo pendente sobre os bens a serem leiloados’, o qual pode tratar de uma ação prejudicial” (MARTINS, Sandro. 54. A Defesa Heterotópica e o Novo CPC. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico).

⁴⁰⁸ Para fins da presente pesquisa trata-se apenas das defesas heterotópicas para discutir os títulos executivos extrajudiciais. Para um estudo sobre a possibilidade do cabimento das defesas heterotópicas dos títulos judiciais conferir: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 269.

⁴⁰⁹ ARAÚJO, Luciano Vianna. Defesas heterotópicas: defende-se quando e como quiser. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de Execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. V. 2, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 769.

A justificativa histórica dessa normativa decorre do fato de que, anteriormente, era recorrente a propositura de demandas judiciais com o intuito de impedir o ajuizamento da ação de execução, o que gerava prejuízo ao credor detentor do título executivo extrajudicial⁴¹⁰.

Em análise do referido dispositivo, infere-se que o Código de Processo Civil possibilita o ajuizamento de ação de conhecimento para a discussão do débito constante no título extrajudicial⁴¹¹. Nesse sentido, o art. 784, §1º do CPC dispõe expressamente: “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Entretanto, a expressão “ação relativa ao débito”, nele contida, por ser genérica suscita a seguinte indagação: qual o tipo de ação?

O referido dispositivo fala em ações relativas ao débito, portanto, não é uma ação relativa a questões processuais, o que significa que essa ação veiculará apenas oposição de mérito ou fundo. Isso porque é uma ação de conhecimento que vai discutir o que está revelado no título executivo extrajudicial.

Esse dispositivo reconhece expressamente o direito do devedor de ajuizar outras ações para discutir a existência ou exigibilidade da dívida, bem como para questionar o *quantum* da dívida⁴¹². Entretanto, disciplina que a execução não será suspensa caso o credor opte por questionar a dívida, “independentemente, de qual ação prévia e do momento processual executivo que se encontre”⁴¹³.

Insta consignar que, a não inibição da execução, embora tenha sido ajuizada a ação de conhecimento é em razão de que a legislação confere ao título executivo uma presunção de exigibilidade⁴¹⁴, vinculada à eficácia abstrata do título executivo, conforme abordado no capítulo primeiro.

Nestas ações de conhecimento, o devedor busca, ao ajuizar um processo novo e autônomo, que não é incidente ao feito executivo, embora esteja relacionado com ele, uma sentença declaratória que reconheça a inexistência do direito que fundamenta a execução em

⁴¹⁰ ARAÚJO, Luciano Vianna. Defesas heterotópicas: defenda-se quando e como quiser. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de Execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. V. 2, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 769.

⁴¹¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 268.

⁴¹² MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013, p. 233.

⁴¹³ BECKER, Rodrigo Frantz; NEVES, Emanuela de Oliveira. 9. Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Livro eletrônico.

⁴¹⁴ SHIMURA, Sergio. *Título Executivo*. São Paulo: Método, 2. ed., 2005, p. 555.

curso ou já realizada, ou ainda, uma sentença desconstitutiva desse direito⁴¹⁵. Como exemplo, tem-se as ações negativas de crédito cambiário⁴¹⁶, anulatórias de título, anulatória de relação cambial, declaratória de falsidade e declaratória de inexigibilidade da obrigação⁴¹⁷.

O art. 784, §1º do CPC possibilita o ajuizamento da ação autônoma antes da execução fundada em título executivo extrajudicial, entretanto, a literatura jurídica afirma que essa ação pode ser proposta a qualquer momento⁴¹⁸. Isto é, em análise desse dispositivo, observa-se a previsão, ainda que de forma indireta ou por uma interpretação a *contrario sensu*, da possibilidade de o executado ajuizar qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo⁴¹⁹, independente da fase em que se encontre a execução⁴²⁰. Portanto, o devedor não estaria impedido de propor a defesa heterotópica antes do ajuizamento da execução e quando manejada nesse momento, conserva a sua função primordial que é a de evitar que o devedor sofra atos executivos de maneira ilegítima ou exacerbada⁴²¹.

Por fim, é importante elucidar que o dispositivo é genérico ao afirmar “qualquer ação relativa ao débito”. Logo, em razão da simplicidade do enunciado⁴²², sua aplicação prática gera uma série de questões complexas.

Para fins da presente pesquisa e, em atenção ao limite do objeto de estudo, as ações autônomas que estão sendo trabalhadas são aquelas que veiculam o conteúdo dos embargos à execução. Logo, apenas será desenvolvido, à luz do art. 784, §1º do CPC, a interação da matéria dos embargos à execução em contraponto com aquelas veiculadas na ação heterotópica, e não sobre todas as outras que poderiam ser.

⁴¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 832.

⁴¹⁶ Que na visão de Cândido Rangel Dinamarco são equivocadamente denominadas de ações anulatórias do título de crédito (*Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 832).

⁴¹⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 268.

⁴¹⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022; MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 832.

⁴¹⁹ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 146.

⁴²⁰ Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação" (*Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao 796*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Livro eletrônico).

⁴²¹ ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 180.

⁴²² JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito Processual Civil: Execução*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro eletrônico.

Firmadas essas considerações, resta abordar qual a amplitude da cognição (matéria) que pode ser veiculada na defesa heterotópica e o momento em que pode ser proposta.

3.3 Admissibilidade da defesa heterotópica: cognição, momento e liame

Conforme premissa estabelecida, a defesa heterotópica abrange as ações autônomas destinadas à discussão do título executivo extrajudicial, ajuizadas fora do âmbito da execução, de acordo com o recorte da presente pesquisa. Isso é possível, pois o legislador não estabeleceu os embargos à execução como única forma de defesa, razão pela qual “o executado pode ingressar em juízo com ação autônoma para discussão da relação subjacente ao título executivo”⁴²³.

Essas ações podem ser propostas antes, durante ou depois do ajuizamento da execução, sendo que cada hipótese acarreta consequências jurídicas distintas. Ademais, em regra, as matérias de defesa suscitadas nessas ações autônomas coincidem com aquelas que poderiam ser arguidas nos embargos à execução.

Ao sistematizar as defesas heterotópicas, Sandro Gilbert Martins classificou-as em relação à execução, levando em consideração (a) o momento do ajuizamento da ação prejudicial em relação à execução: antecedente ou incidente; (b) o efeito que a defesa heterotópica acarreta na execução: inibitório ou suspensivo; (c) o objeto: formal e causal⁴²⁴.

Embora haja tal classificação, buscando sistematizar a delimitação dos contornos da defesa heterotópica, entende-se que esta pode ser estabelecidas a partir de três requisitos: (i) o cognitivo, relacionado à matéria discutida; (ii) o temporal, referente ao momento em que a ação é proposta e (iii) o relacional, que diz respeito ao liame entre a ação autônoma e a execução, embargada ou não.

Esses elementos são determinantes para a aferição da admissibilidade da defesa heterotópica na discussão de questões afetas ao processo de execução e aos próprios embargos à execução, razão pela qual se justifica o aprofundamento do estudo de cada um.

3.3.1 Cognição

O primeiro requisito, o cognitivo, e o segundo, o temporal, apresentam uma estreita ligação, pois há divergência na literatura jurídica quanto à matéria passível de manejar na defesa

⁴²³ LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 194.

⁴²⁴ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 247.

heterotópica, a depender do curso processo de execução, se oposto ou não os embargos à execução. No entanto, para maior clareza, optou-se por abordá-los separadamente, para depois estabelecer sua correlação.

Em relação à cognição, constata-se, de maneira geral, dois posicionamentos diferenciados. Defende Rosalina Moitta Pinto da Costa que as defesas heterotópicas possuem o mesmo conteúdo e a finalidade da defesa típica, diferenciando-se por serem ajuizadas fora do âmbito da execução. Trata-se da possibilidade de veicular, em momento diverso, as matérias arguidas por meio dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. O resultado dessas ações repercute diretamente sobre a própria execução, produzindo efeitos similares aos da defesa típica⁴²⁵.

Dessa forma, o ordenamento jurídico oferecerá outra oportunidade para o executado impugnar a execução, buscando, assim como nos embargos à execução, obter a extinção da execução ou sua adequação aos limites da obrigação prevista no título executivo⁴²⁶.

Nessa linha de entendimento, as matérias que poderiam ser veiculadas seriam aquelas que visam atingir o direito consubstanciado no título executivo e, por consequência, atingem o próprio título. Isso significa que, em regra, as matérias alegadas são as arguíveis na oposição de mérito ou de fundo⁴²⁷.

Isto é, a ação autônoma possui o mesmo o conteúdo dos embargos de mérito, também denominada de oposição de fundo dos embargos à execução, ou seja, são as matérias que impugnem a própria existência do direito material. A ação de conhecimento tem por escopo atacar o título executivo ou a exigibilidade da dívida⁴²⁸. Assim, defende-se que a cognição das ações autônomas tem como objeto a discussão do título executivo ou da dívida propriamente dita⁴²⁹.

Em uma perspectiva mais ampla, defendida por Sandro Gilbert Martins, ao classificar a ação prejudicial quanto ao objeto, entende que ela pode ser (i) formal, quando visam atacar e suprimir o próprio título executivo, seja quanto à sua forma, seja em relação aos seus requisitos

⁴²⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 270.

⁴²⁶ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 149.

⁴²⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 285. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 318/202. Ago de 2021, p. 4.

⁴²⁸ SHIMURA, Sergio. *Título Executivo*. São Paulo: Método, 2. ed. 2005, p. 555.

⁴²⁹ BECKER, Rodrigo Frantz; NEVES, Emanuela de Oliveira. 9. Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Livro eletrônico.

necessário, ou ainda quando busca apenas desfazer ato da própria execução; ou (ii) causal, quando a ação sustenta a inexistência do direito material (causa) que embasa o título executivo⁴³⁰. Nessa linha, a cognição poderia ser tanto sobre a pretensão executiva propriamente dita, quanto sobre os aspectos processuais relativos ao processo de execução⁴³¹. Em outras palavras, o executado pode debater tanto a pretensão executiva propriamente dita quanto os aspectos processuais do feito executivo.

Aproximando tais considerações, adota-se na presente pesquisa, a concepção de que a cognição na defesa heterotópica é ampla, pois, em regra, seu conteúdo é a discussão da obrigação propriamente dita, ou seja, o direito consubstanciado no título executivo (dívida) – oposição de fundo ou mérito - e o próprio título executivo. É dizer que, assim como os embargos à execução, as defesas heterotópicas têm natureza jurídica de ação e veiculam os mesmos conteúdo dos embargos de mérito.

Excepcionalmente, serão veiculadas matérias de cunho processual que visem atingir à própria demanda executiva, a saber: as oposições de forma⁴³². Isso porque elas podem ser discutidas no próprio bojo da execução, como por exemplo, por meio da exceção de pré-executividade ou pelas simples petições, conforme abordado no segundo capítulo.

As matérias eminentemente processuais, em princípio, não podem ser arguidas por meio da ação autônoma. Isso ocorre porque, por um lado, podem ser suscitadas a qualquer momento dentro da própria execução, independente de embargos ou impugnação, por exceção de pré-executividade e simples petições, conforma abordado no segundo capítulo e, por outro, porque após o término da ação executiva, incide sobre elas o fenômeno da preclusão endoprocessual⁴³³. Em virtude da preclusão endoprocessual, as matérias argúveis em embargos de forma, ou seja, à matéria processual e as condições da ação não podem ser objeto de demanda autônoma⁴³⁴.

Desta forma, não é cabível ação autônoma atinente à matéria processual, pois refere-se à existência de vício na relação jurídica processual executiva⁴³⁵. Também não é possível essa ação para versar sobre simples atos executórios, como vício de penhora, como

⁴³⁰ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.245.

⁴³¹ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013, p. 219.

⁴³² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 271.

⁴³³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 271.

⁴³⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 292.

⁴³⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 292.

impenhorabilidade do bem ou sobre atos processuais⁴³⁶, isso porque podem ser alegadas de forma endoprocessual, por exemplo, por meio da exceção de pré-executividade⁴³⁷.

As exceções seriam nos casos de vícios insanáveis, uma vez que relacionados à existência da relação jurídica processual, como: falta de capacidade postulatória e ausência de jurisdição. Outra hipótese seria a ausência de interesse de agir, “suponha-se que a execução tenha decorrido de um contrato fundado em dívida de jogo. Trata-se de execução injusta, e poderá a parte ser ressarcida do que pagou injustamente após o término da ação executiva”.⁴³⁸

Como exemplo de defesas heterotópicas pode-se citar: ação de anulação/revisão de um negócio jurídico ou do título executivo, ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ou uma ação para discutir o *quantum debeatur*. Assim, o objeto dos embargos à execução pode coincidir com os veiculados na ação autônomas⁴³⁹.

Com todas essas considerações, e considerando que a cognição é intimamente relacionada ao requisito temporal, no qual se evidenciam as principais controvérsias práticas e doutrinárias, resta-nos adentrar em sua análise.

3.3.2 Momento da propositura

De início, estabelece-se a premissa de que a defesa heterotópica pode ser propostas antes, durante ou depois do ajuizamento da execução porque independe da existência da execução. Entretanto, a depender do momento haverá consequência jurídicas distintas. Segundo literatura jurídica, considerando o momento do ajuizamento da ação prejudicial em relação à execução, a defesa heterotópica pode ser: (i) antecedente, quando não proposta a execução ou (ii) incidente, quando já em curso a execução⁴⁴⁰.

Entretanto, para fins da presente pesquisa, adota-se a sistematização⁴⁴¹, quanto ao momento da propositura da defesa heterotópica da seguinte maneira (a) antes do ajuizamento

⁴³⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 134.

⁴³⁷ O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação de impenhorabilidade, via exceção, de pré-executividade, quando passível de comprovação por prova pré-constituída, veja-se: REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.

⁴³⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 271.

⁴³⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 658.

⁴⁴⁰ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 247.

⁴⁴¹ Para um aprofundamento maior das divisões dos momentos de ajuizamento da defesa heterotópica, confira-se: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

da execução, (b) durante a execução seja (b.1) a defesa heterotópica proposta antes do prazo dos embargos; (b.2) após a perda do prazo dos embargos; (b.3) após o oferecimento dos embargos; (c) após a extinção da execução.

3.3.2.1 Defesa heterotópica proposta antes do ajuizamento da execução

É plenamente possível a propositura da ação autônoma para impugnação do título executivo extrajudicial antes mesmo do ajuizamento da ação de execução. Esse entendimento encontra respaldo na redação expressa do art. 784, §1º do CPC.

Desta forma, antes do início do feito executivo, o devedor tem a faculdade de ingressar com ação anulatória ou declaratória, abrangendo a obrigação constante no título⁴⁴². Nessa situação, não há impedimento para o manejo da ação autônoma, inclusive trazendo matéria de defesa que seria objeto de discussão nos embargos do devedor⁴⁴³. No entanto, o ajuizamento dessa ação não impede o credor de propor a execução do título executivo extrajudicial.

No âmbito da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que é assegurado ao devedor, como expressão de seu direito constitucional do de ação, o ajuizamento de ação anulatória, seja antes ou depois da propositura do executivo fiscal. Isso porque, ainda que os embargos à execução sejam o meio tradicional para desconstituir a obrigação tributária exigida pelo fisco, não são eles o único instrumento jurídico cabível. Coexistem, nesse contexto, as vias ordinárias, como as ações declaratórias, anulatória e a via mandamental, como meios de insurgência em face da pretensão executiva⁴⁴⁴.

Nesse cenário, o objetivo da ação de conhecimento é de modular os termos da execução, visto que o que for decidido nela condicionará a execução a ser iniciada⁴⁴⁵. Essa assertiva se justifica facilmente diante de uma ação na qual o devedor discute a existência ou extensão do débito, proposta e iniciada previamente à instauração da execução. Nessa hipótese, a execução

⁴⁴² BELTRAME, José Alonso. Dos embargos do devedor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p.134.

⁴⁴³ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 860.

⁴⁴⁴ STJ. REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; REsp 557.080-DF, DJ 7/3/2005; REsp 937.416-RJ, DJe 16/6/2008; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005. REsp 1.030.631-SP, Rel. Min. Luiz Fu x, julgado em 8/9/2009; Informativo n. 406 de 7 a 11 de setembro de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270406%27+E+@CNOT=%27010257%27>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

⁴⁴⁵ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013, p. 230.

será moldada em função do que for decidido na ação de conhecimento, podendo, inclusive, restar prejudicada caso se decida pela inexistência do débito⁴⁴⁶.

Por fim, a propositura de ação autônoma prejudicial à execução não tem o condão de impedir o ajuizamento da ação de execução, pois conforme abordado no capítulo primeiro, o título executivo, por sua eficácia abstrata do título, constitui condição suficiente para o início da execução.

Feitas essas considerações, não há insurgência quanto à possibilidade de manejo da defesa heterotópica anterior ao feito executivo.

3.3.2.2 Defesa heterotópica ajuizada durante a execução

Neste momento, a presente pesquisa se propõe a descortinar a possibilidade da propositura da ação autônoma quando já proposta a execução pelo credor. Nessa situação surgem três possibilidades de manejo da defesa heterotópica: (i) antes do prazo dos embargos à execução; (ii) após o oferecimento dos embargos; e (iii) após a perda do prazo dos embargos, ou seja, a execução não foi embargada.

3.3.2.2.1 Defesa heterotópica antes do prazo dos embargos à execução

Em relação ao cabimento da defesa heterotópica depois de iniciada a execução, mas antes do prazo para a apresentação dos embargos à execução, não se vislumbra óbice. Isso porque, o posicionamento adotado é de que o executado não tem a obrigação de aguardar o prazo dos embargos para oferecer sua resistência à pretensão do autor.

Por sinal, não há razoabilidade e proporcionalidade em obrigar o executado a esperar o ajuizamento da execução para possibilitar sua irressignação por meio dos embargos do devedor⁴⁴⁷. Desta forma, pode o devedor a qualquer momento antes de ajuizada a execução e antes do prazo dos embargos à execução propor ação visando à declaração de nulidade ou inexistência da dívida.

Nesse contexto, admite-se a apresentação da defesa heterotópica inclusive, para discussão de matérias que, originalmente, só poderiam ser suscitadas por meio dos embargos do devedor. Essa possibilidade se fundamenta na garantia constitucional do contraditório e a

⁴⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In. SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 724-725.

⁴⁴⁷ HOFFMAN, Paulo. Consequência da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado dos demais?. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 680.

ampla defesa, assegurando aos litigantes o direito de utilizar os meios e recursos necessários para preservação de seus interesses⁴⁴⁸.

Por sinal, o c. Superior de Justiça já se posicionou que a pendência da ação revisional não destitui a exigibilidade do título judicial. Portanto, é lícito ao credor intentar ou prosseguir no feito executivo mesmo em caso de ação revisional que possa desconstituir o título executivo⁴⁴⁹.

Nessa hipótese, duas são as possibilidades: (i) a ação autônoma e ação de execução seguem seu curso independentemente, com a influência de primeiro sobre a segunda, caso haja procedência ou; (ii) a defesa heterotópica pode ser recebida como embargos, caso o executado requisite⁴⁵⁰. Partindo da premissa já adotada de que a defesa heterotópica tem o mesmo conteúdo e efeito da oposição de fundo, caso ela seja recebida como embargos, impede-se que o devedor ajuíze “novos embargos”, pois já o fez, cabendo emenda de defesa apenas em caso de outro fundamento⁴⁵¹.

Desta forma, é cabível a propositura de ação autônoma no curso da execução e antes da oposição de embargos.

3.3.2.2 Defesa heterotópica após prazo dos embargos não oferecidos

Neste momento, discute-se a viabilidade da ação autônoma após o transcurso do prazo dos embargos à execução.

O tema envolve intenso debate na literatura jurídica, levantando diversas questões, como: se ação autônoma pode ser proposta a qualquer momento, qual a necessidade dos embargos? Eles ainda teriam relevância dentro do sistema processual? Ainda, após o prazo dos embargos, é possível o ajuizamento das ações autônomas para discutir conteúdos que poderiam ter sido abordados nos embargos, mas não o foram? Ou, a defesa heterotópica equivale à mesma

⁴⁴⁸ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 860.

⁴⁴⁹ STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.815.173/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.564/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 10/10/2019, DJe 15/10/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.277.669/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; AgInt no REsp 1.317.608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 16/02/2017, DJe 23/02/2017.

⁴⁵⁰ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 271. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiza Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 645-662.

⁴⁵¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 271.

defesa feita nos embargos à execução ou há diferença entre elas? Por fim, se o executado não opôs embargos, mas pode apresentar suas alegações posteriormente, qual é, afinal, a real função dos embargos? Para que os embargos e qual a relevância do prazo para a sua oposição?

Para resposta a essas indagações, parte-se da premissa de que a defesa heterotópica não se trata de uma modalidade de defesa expressamente prevista no nosso ordenamento jurídico e, por consequência, não há prazo específico estabelecido para sua apresentação⁴⁵².

Segundo, no processo de execução o devedor é citado para cumprir a obrigação prevista no título executivo, e não para apresentar defesa, razão pela qual não se pode falar em revelia. Conforme abordado, no tópico (3.2.2 - Direitos de ação e de defesa), o executado tem a faculdade de apresentar defesa, de modo que a ausência de sua manifestação configura apenas o descumprimento do preceito da ordem citatória, possibilitando ao exequente a adoção das medidas coercitivas cabíveis à execução⁴⁵³.

Como terceiro ponto, destaca-se que os embargos à execução e defesa heterotópica possuem natureza jurídica da ação. Enquanto os embargos são uma ação incidental à execução, o que significa que sua oposição está condicionada à existência e pendência de execução, as ações autônomas são independentes ao ajuizamento do feito executivo.

E, ainda, uma última premissa é que, embora sejam chamadas de “ações de embargos”, seu conteúdo, conforme abordado no segundo capítulo, é meramente defensivo, ou seja, do ponto de vista material, estão limitados à matéria de defesa, sem possibilidade de fazer pedido contra o credor. Por outro lado, as ações autônomas são independentes do ajuizamento do feito executivo e podem veicular pretensão contra o credor⁴⁵⁴.

Nesse ponto, destaca-se algumas diferenças sistematizadas por Gelson Amaro de Souza, especialmente quanto aos seus elementos, como a causa de pedir e os pedidos formulados. Quanto ao pedido, enquanto nos embargos à execução a natureza é estritamente defensiva, na ação autônoma pode ser formulados pretensões de declaração da inexistência da relação jurídica da obrigação, a nulidade do título ou sua anulação, e ainda, cumulação com pedido indenizatório por perdas e danos ou cobrança em face do credor. Tais pedidos, por sua natureza,

⁴⁵² RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 860.

⁴⁵³ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 298. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Volumen III. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960, p. 4-5.

⁴⁵⁴ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.75-76.

são incabíveis nos embargos à execução que visam apenas afastar a execução, agindo como “defesa”⁴⁵⁵.

Segundo o autor, os embargos visam apenas combater o direito autônomo à execução, sem desconstituir o título ou imiscuir na relação jurídica, nem acrescentar pedido de perdas e danos. Por outro lado, “na ação autônoma, como ação anulatória, pede-se a anulação do título ou mesmo do negócio jurídico (sentenças constitutivas) e nos embargos nega-se a eficácia ou existência do título executivo (sentença declaratória)”⁴⁵⁶.

Nessa perspectiva, o autor entende que eventual vício no título executivo, será alegação de defesa nos embargos e não o pedido principal, e por isso, acolhida ou rejeitada como fundamento de defesa e não como pedido julgado. Por outro lado, na ação autônoma, os vícios poderão ser causa de pedir e a nulidade do ato ser objeto do pedido principal e, após julgado, acolhido ou rejeitado, será atingido pela coisa julgada⁴⁵⁷.

Além disso, a função dos embargos à execução é a de neutralizar a execução, logo o pedido é extinção da execução, ou adequação ao *quantum* ou ainda a forma indicada pelo embargante, enquanto na ação autônoma é atacar a causa subjacente – o direito consubstanciado no título, independentemente da existência ou não da execução, buscando a declaração da inexistência da relação jurídica ou até a anulação do título executivo⁴⁵⁸.

Em relação à causa de pedir, elucida o autor que nos embargos relaciona-se com o direito processual em execução e com a atividade executiva, e na ação autônoma com o título ou a obrigação estampada nele. Nos embargos do devedor, a causa de pedir é a própria execução, pois sem ela não é possível a oposição dos embargos – ação incidental, e a ineficácia do título executivo, enquanto na ação autônoma pode ser a inexistência do negócio jurídico, a nulidade do título, ou qualquer outra matéria⁴⁵⁹.

Feitas essas considerações, reflete-se sobre o fato de que a existência da ação autônoma para impugnação do título executivo extrajudicial torna, no mínimo, intrigante a fixação de prazo para oferecimentos dos embargos à execução⁴⁶⁰. Em meio ao debate na literatura jurídica

⁴⁵⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p 124-125.

⁴⁵⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.125.

⁴⁵⁷ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.125.

⁴⁵⁸ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 2005. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 124-134 e 146.

⁴⁵⁹ SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 2005. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 126.

⁴⁶⁰ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175.

sobre a possibilidade da utilização da defesa heterotópica quando proposta após o transcurso do prazo legal para os embargos à execução que não foram opostos, constata-se que duas correntes se consolidam.

A primeira corrente é favorável à admissibilidade da defesa heterotópica⁴⁶¹. Para tanto o argumento é a inexistência de dupla defesa e de preclusão⁴⁶². Isso porque a preclusão é um fenômeno exclusivamente endoprocessual, impedindo apenas o ajuizamento dos embargos à execução após o prazo legal⁴⁶³. Consequentemente, essa corrente entende que não se pode impedir o executado de propor ação autônoma objetivando provimento jurisdicional declaratório ou desconstitutivo do crédito⁴⁶⁴, uma vez que os efeitos preclusivos são limitados ao processo, não podendo ser invocados para obstar a propositura de uma ação externa⁴⁶⁵.

Sob essa ótica, preserva-se o direito de propor ação autônoma, ancorado no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A restrição ao direito de ajuizamento dessa ação implicaria um comprometimento da garantia constitucional do direito de ação, pois, uma vez esgotado o prazo para os embargos à execução, a parte ficaria desprovida de qualquer mecanismo para proteger-se ou reagir a uma lesão ou ameaça que possa sofrer ou estar sofrendo⁴⁶⁶.

⁴⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024; ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 175 – 20; LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001. SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005; WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol 3, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico. Capítulo 21. Ações Autônomas de Defesa do Executado; MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013. p. 217-241; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022; MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico.

⁴⁶² ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 190.

⁴⁶³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 297; ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 190; MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 235.

⁴⁶⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 290

⁴⁶⁵ Neste ponto, especificamente para Gustavo José Mizrahi, não há prescrição sob o interesse de agir, pois recai sobre a pretensão material da parte, tanto que é hipótese de sentença com resolução de mérito (art. 487, II do CPC). Isso porque: “Como fenômeno do direito material, a prescrição poderia ser apta a atentar contra a pretensão material do autor da demanda heterotópica, não contra o interesse processual. Isso, sem contar com o fato de que em lugar algum do ordenamento está dito que o prazo da defesa típica representaria alguma espécie de marco prescricional ou decadencial, motivo pelo qual não se pode interpretar dessa forma o instituto”. (O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 12, n. 12, Rio de Janeiro, 2013, p. 234).

⁴⁶⁶ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 12, n. 12, Rio de Janeiro, 2013, p. 234

Nesse sentido, essa corrente argumenta enfaticamente que “Não se concebe, sequer no mais surreal dos cenários, que possa haver prazos extintivos para o exercício do (incondicionado) poder constitucional de ação”⁴⁶⁷. Portanto, a ausência de embargos não impediria o ajuizamento da ação autônoma para discutir a dívida, dada a impossibilidade de negar ao devedor o seu direito fundamental de acesso à justiça⁴⁶⁸.

Dentro dessa linha de pensamento, os embargos à execução são considerados mera faculdade. Embora seu prazo seja peremptório e seu decurso sem a manifestação da parte acarrete a preclusão da oportunidade de praticar esse ato específico, tal fato não implica alteração no direito material subjacente. É dizer que há apenas preclusão com a perda do prazo para oferecer os embargos. Consequentemente, a ausência de oposição tempestiva dos embargos não obsta a possibilidade de propositura da ação autônoma objetivando provimento jurisdicional declaratório ou desconstitutivo do crédito⁴⁶⁹. Em suma, a perda do prazo para embargar acarreta apenas preclusão da faculdade de exercer esse meio de defesa endoprocessual⁴⁷⁰.

Defendem Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier que a perda do prazo para embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença implica apenas preclusão interna do processo, não obstando ação autônoma, salvo em hipóteses excepcionais, quando a via incidental era a única legalmente possível para alegação de determinada matéria. Essas limitações não são em decorrência da preclusão da faculdade de opor impugnação ao cumprimento de sentença, mas da conjugação com o decurso de um prazo decadencial⁴⁷¹.

⁴⁶⁷ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175.

⁴⁶⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos (et al.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 658. LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192. MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 12, n. 12, Rio de Janeiro, 2013, p. 234.

⁴⁶⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 290.

⁴⁷⁰ WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol 3, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico. Capítulo 21. Ações Autônomas de Defesa do Executado.

⁴⁷¹ Elucidam que a limitação ocorreria em duas situações: (i) a sentença arbitral, que pode ter sua invalidade arguida em ação própria, a ser proposta no prazo de 90 dias, nos moldes da Lei n. 9.307/1996 e, se transcorrido o referido prazo para ação anulatória, não pode ajuizar a ação autônoma para impugnar a validade daquele pronunciamento e (ii) à matéria dos arts. 525, § 12, e 535, § 5.º, do CPC (título executivo amparado em lei, interpretação ou aplicação tidas por inconstitucionais pelo STF), pois tais matérias servem de fundamento para a ação rescisória. WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol 3, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico. Capítulo 21. Ações Autônomas de Defesa do Executado.

Outra justificativa relevante para a admissibilidade de defesa heterotópica em contraponto com a execução não embargada, reside na analogia com a situação do credor. Argumenta-se que, da mesma forma, que a perda do prazo para executar não extingue, por si só, o direito de crédito do credor, o executado que não embarga a execução tempestivamente também não perde seu direito à defesa, podendo recorrer à ação autônoma para questionar a validade do título. Isso se dá, com fundamento na coerência e da igualdade jurídica entre as partes, assegurando-se a possibilidade de o devedor questionar a validade do título executivo por meio de ação autônoma que busca a declaração de inexistência de obrigação ou de dívida perante o pretense credor⁴⁷².

Ademais, ressalta-se como justificativa a inexistência de vedação legal à propositura da ação autônoma, existindo, inclusive, uma permissão implícita decorrente da interpretação do art. 784, §1º do CPC⁴⁷³, conforme abordado no item n. 3.2.4.

Neste ponto, elucida-se que o art. 839, §2º do Projeto do Código do CPC de 2015, previa as consequências para a não oposição dos embargos, ao enunciar que “ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito”. Contudo, a literatura jurídica teceu críticas a este dispositivo afirmando que “atenta, de forma sumária e radical, contra o direito da parte de ver apreciado seu direito em juízo, sem nunca tê-lo submetido ao julgamento do Poder Judiciário”⁴⁷⁴.

Em linhas gerais, a justificativa seria de que os embargos (i) não são simples resistência do réu ao pedido do autor, mas uma ação de conhecimento que o devedor pode ou não manejar, por suas conveniências pessoais; (ii) são apenas umas das ações que o devedor pode utilizar e nunca a única via para obter o acerto da eventual controvérsia com o credor; (iii) enquanto não prescrita a pretensão do devedor, a lei não pode privá-lo do direito fundamental de postular a tutela jurisdicional, à luz da garantia constitucional do acesso à justiça⁴⁷⁵.

Outro argumento utilizado, destacado por Alexandre Minatti, reside na ideia de que não se pode considerar justa uma expectativa que contrarie o ordenamento jurídico, sendo essa questão pertinente apenas na hipótese de o executado obter êxito na ação autônoma. Outrossim,

⁴⁷² SOUZA, Gelson Amaro de. Efeitos da sentença que julga os embargos à execução. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.230

⁴⁷³ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 234.

⁴⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil do Brasil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*. Vol. II, 46 edição, n.40, jan/fev 2011; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*, n.36, maio/jun de 2010.

⁴⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil do Brasil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*. Vol. II, 46 edição, n.40, jan/fev 2011.

defende-se que o prazo para o exercício de uma pretensão fundada em direito material deve emanar do próprio direito substancial, sob pena de o processo desvirtuar a sua função instrumental e se tornar, de forma indireta, um meio de extinção do direito da parte⁴⁷⁶.

Acrescenta-se que a defesa autônoma é legítima, pois o executado não está em situação de revelia, podendo ainda se manifestar pela via cognitiva, pois seus efeitos não se sujeitam à execução. É dizer que, aplica-se a projeção do princípio da demanda, segundo qual a parte não é obrigada a deduzir em juízo.⁴⁷⁷

É importante destacar que, em face do silêncio normativo, a inércia do executado em opor-se à execução não pode ser equiparada aos efeitos de uma sentença transitada em julgado que apreciou o direito substancial do credor. Essa justificativa encontra amparo no pensamento de Edoardo Garbagnati que, ao refutar a aplicação da teoria da preclusão *pro iudicato* defendida por Enrico Redenti, argumentou que não lhe parecia admissível, no silêncio da lei, considerar que o encerramento da execução, sem oposição do executado, pudesse causar efeitos análogos àquele de uma sentença formalmente transitada em julgado, “contendo accertamento positivo do direito do credor exequente”⁴⁷⁸. Em vista disso, a não oposição de embargos não representa óbice intransponível à da posterior dedução da defesa heterotópica.

Nessa mesma linha, Cândido Dinamarco assevera que ausente a oposição dos embargos à execução, inexistente sentença sobre tais fundamentos e, portanto, “não há coisa julgada a impedir que uma demanda apoiada nestes seja proposta em via autônoma”, sendo uma decorrência natural de que na “execução inexistente julgamento sobre a pretensão do exequente, o qual nesse caso será feito fora da execução e da oposição a ela, sem qualquer vínculo de repetição”⁴⁷⁹. Segundo o autor, a autoridade da coisa julgada somente impede ação autônoma de desconstituição ou declaração negativa quando os embargos tiverem sido opostos e julgados com base no mesmo fundamento posteriormente alegado nessa ação autônoma, ou seja, na mesma coisa de pedir.

⁴⁷⁶ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico. Capítulo3. Aspectos controvertidos da execução civil. Item 3.3.1: Preclusão e a oposição de fundo, p.171.

⁴⁷⁷ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico. Capítulo3. Aspectos controvertidos da execução civil. Item 3.3.1: Preclusão e a oposição de fundo, p. 171.

⁴⁷⁸ É o que diz o autor: “no mi pare che, nel silenzio dela nostra legge, sai lecito ritinere che il símplice fato del compimento dell’escuzione, senza che l’escutato si sai oposto, sai produtivo di effeti giuridici analoghi a quelli di una sentenza formalmente passata em cosa giudicata, contenente l’accertamento positivo del diritti del creditore executante” (GARBAGNATI, Edoardo. Preclusione “Pro Iudicato e Titolo Ingiuntivo”. Studi in onore di Enrico Redenti, volume primo, Milano: Giuffrè – Editore, 1951, tradução nossa, p. 470).

⁴⁷⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 832.

Por fim, Rosalina Moitta Pinto da Costa esclarece que, na execução, o objetivo é a satisfação de um direito contido no título, sendo o executado chamado para satisfazer a obrigação e não para apresentar sua defesa. Dessa forma, inexistindo coisa julgada material⁴⁸⁰ na sentença que extingue a execução, é inadmissível um efeito similar à denominada preclusão *pro iudicato* decorrente da inércia em opor os embargos. Portanto, não se pode impedir o devedor de ajuizar ação de repetição de indébito caso, posteriormente, obtenha prova da inexistência material da dívida, mesmo após o término da execução que ocorreu à sua revelia⁴⁸¹.

Importa salientar que, dada a natureza jurídica dos embargos de ser formalmente ação, cada uma das alegações defensivas oponíveis à pretensão executiva do exequente configuram uma causa de pedir autônoma, que se não arguida embargos, não será acobertada pelo manto da coisa julgada. Deste modo, não é possível sustentar coisa julgada material quando a execução não foi embargada⁴⁸².

Em suma, a ausência de apresentação dos embargos à execução não obsta o ajuizamento de ação de conhecimento autônoma, pois inexistente preclusão *pro iudicato* ou coisa julgada, de forma que ultrapassado o prazo dos embargos, é possível o ingresso da ação autônoma de conhecimento⁴⁸³.

Em linhas gerais, constata-se na literatura jurídica a possibilidade de propositura da ação autônoma, nesta situação, amparados nos seguintes fundamentos (a) inexistência de preclusão ou coisa julgada; (b) no direito constitucional de ação e de acesso à justiça; (c) na ausência de dispositivo legal; (d) que o prazo para os embargos implica apenas preclusão interna; (e) o resguardo da coerência e da igualdade jurídica entre as partes, assegurando que o devedor questione a validade do título executivo via ação autônoma; (f) afastamento da preclusão *pro iudicato*; (g) a falta de embargos não pode ser equiparada aos efeitos da revelia no processo de conhecimento.

⁴⁸⁰ Insta consignar que a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito e projeta-se ad extra, para fora do processo (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 72)

⁴⁸¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.110.

⁴⁸² MARTINS, Sandro. 54. A Defesa Heterotópica e o Novo CPC. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Controversos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Livro eletrônico.

⁴⁸³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 298-99. Ainda, “A não-apresentação dos embargos à execução não impede a propositura da ação cognitiva autônoma. Não se pode falar em preclusão ou coisa julgada” (SHIMURA, Sergio. Título Executivo, São Paulo: Método, 2. ed. 2005, p.590).

A segunda corrente doutrinária, por sua vez, argumenta pela inviabilidade da propositura da ação autônoma após o decurso *in albis* do prazo para oposição dos embargos à execução⁴⁸⁴. O primeiro fundamento subjacente a essa perspectiva reside no argumento da inadequação da via eleita, considerando que os embargos à execução constituem o meio processual adequado para defesa do executado⁴⁸⁵. Isso porque o ordenamento jurídico estabelece peremptoriamente que o devedor somente pode apresentar em juízo matérias capazes de impedir o processo de execução por meio dos embargos do devedor⁴⁸⁶.

Nessa linha, após o prazo dos embargos à execução, o executado está impedido de suscitar, questões de defesa que poderiam ter sido alegadas tempestivamente, mas não o foram. Dessa forma, após a oportunidade de embargar, as defesas heterotópicas restringem-se àquelas concernentes a fatos supervenientes ou questões não atingidas pela preclusão⁴⁸⁷ ou ainda, em casos em que não há correlação formal e material com os embargos do devedor, ou seja, sem o mesmo teor ou pleito ínsito aos embargos.⁴⁸⁸

O manejo na defesa heterotópica de conteúdo idêntico ao dos embargos à execução, após o prazo, configuraria prática lesiva ao processo e, portanto, inadmissível. Isso ocorre sob

⁴⁸⁴ HOFFMAN, Paulo. Consequência da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado dos demais?. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 676-88; RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 850-867. CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Anulatória de título de crédito não impede a execução. *Revista de Processo*. Vol. 16/1979, out-dez 1979, p. 171-74; BELTRAME, José Alonso. Dos embargos do devedor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1983; DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 12 ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.838.

⁴⁸⁵ É o que defende: BECKER, Rodrigo Frantz; NEVES, Emanuela de Oliveira. 9. Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico; HOFFMAN, Paulo. Consequência da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado dos demais. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 676-688; DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 12 ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.836; DE OLIVIERA, Rafael Rodrigues. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*. Volume 8, n.8, 2011, p.861.

⁴⁸⁶ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p.856.

⁴⁸⁷ BECKER, Rodrigo Frantz; NEVES, Emanuela de Oliveira. 9. Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico.

⁴⁸⁸ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 861.

o fundamento de que a legislação prevê o meio que o executado dispõe para sua defesa, tendo os embargos à execução prazo, forma, matéria e competência que deve ser observado⁴⁸⁹.

É dizer que, não seria razoável que o executado tenha infinitas oportunidades de defesa, em respeito ao princípio da efetividade e à duração razoável do processo, como disciplinado no art. 6º do Código de Processo Civil. Portanto, inexistiria justificativa para que o devedor, citado no processo de execução para quitar a dívida no prazo de três dias (art. 829, caput do CPC), cujo termo inicial do prazo para embargos à execução, em regra, é da juntada do mandado de citação, possa, mesmo permanecendo inerte, apresentar sua “defesa” por meio de ação autônoma em momento posterior, segundo sua conveniência. Em outras palavras, revela-se incongruente que o executado inerte disponha de nova oportunidade para rediscutir a obrigação contida no título, configurando assim, um litigante diferenciado dos demais⁴⁹⁰.

Para essa corrente, não há razoabilidade em permitir que, contra quem tem título executivo extrajudicial - situação processual mais vantajosa para o credor -, a perda do prazo para opor-se à execução não acarrete qualquer prejuízo ao executado. A possibilidade da defesa heterotópica, seriam “em linguagem simples”, a possibilidade do executado defender-se “quando e como quiser”⁴⁹¹.

Outrossim, argumenta-se que a possibilidade de ação autônoma após o prazo equivaleria a “reabrir efeitos que já se tornaram impossíveis pela preclusão”⁴⁹². Nessa linha, fala-se na existência da preclusão pro *iudicato* na execução. Conforme já abordado, essa ideia surgiu com Enrico Redenti que defendia que senão houvesse oposição e a execução terminasse, mesmo sem qualquer sentença, seria produzido um resultado semelhante aos efeitos da coisa julgada e, não mais poderia se arguido contra o fato consumado⁴⁹³.

⁴⁸⁹ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 856.

⁴⁹⁰ HOFFMAN, Paulo. Consequências da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado de todos os demais?. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 679.

⁴⁹¹ ARAÚJO, Luciano Vianna. 43. Defesa heterotópica: defenda-se quando e como quiser. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. V. 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021. Livro eletrônico.

⁴⁹² BELTRAME, José Alonso. *Dos embargos do devedor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 134.

⁴⁹³ É esta a afirmação do autor. “[...] se i soggetti passivi insorgano, opponendosi all’esecuzione prima che sia compiuta, potrà nascerne un giudizio di cognizione e sboccare in un accertamento. Ma se opposizione non vi sia e l’esecuzione giunga indisturbata sino al suo termine, ciò rappresenterà egualmente qualche cosa d’irrevocabile e d’irreparabile. Dal quale momento nessuno potrà più insorgere contro il fatto compiuto per distruggerlo od infirmarlo. E in tali limiti si avrà un risultato pratico, simile a quello che avrebbe, se fosse coperto dal giudicato. Si può parlare pertanto in questi casi di preclusioni “pro iudicato” (REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957, p. 77).

Seguindo essa linha de pensamento, se a execução por título executivo extrajudicial se encerrasse sem a oposição dos embargos do executado (ou seja, sem um exame de cognição exauriente - como visto no capítulo primeiro -, e uma solução definitiva do crédito), o executado perderia o direito de propor ação futura contra essa execução finalizada para recuperar o valor obtido pelo credor, na via executiva, em razão da preclusão *pro iudicato*⁴⁹⁴.

Desse modo, após o prazo dos embargos, não seria permitido ao executado suscitar questões de defesa que poderiam ser feitas pela via clássica, mas não o foram, salvo aquelas que, por expressa previsão legal, poderiam ser alegadas a qualquer tempo. A defesa heterotópica somente será admitida, após o prazo dos embargos se tratar de fatos supervenientes ou questões que não se sujeitam à preclusão⁴⁹⁵.

Outro argumento encontrado, nessa corrente, seria de que o devedor por meio dos embargos consegue alcançar toda proteção jurídica em seu favor. Portanto, perdida a oportunidade dos embargos, não haveria interesse jurídico a ser protegido por ação autônoma⁴⁹⁶.

Há ainda, outra perspectiva que, embora reconheça a impossibilidade de uma “ação heterotópica intempestiva”, não busca fundamento na prescrição ou na coisa julgada como impedimento à sua propositura. Essa visão interpreta o sistema jurídico de modo a transcender a literalidade da lei - reconhecendo a ausência de determinação expressa do CPC sobre a matéria. Argumenta-se, portanto, que não se justifica a prerrogativa que apenas o executado, sobre quem recai a certeza e a liquidez de um título, ignorar a citação sem que dessa desídia processual decorra qualquer consequência jurídica⁴⁹⁷.

Em análise dos argumentos veiculados na segunda corrente, depreende-se que os principais fundamentos para afirmar a intempestividade da defesa heterotópica quando o conteúdo for idêntico ao dos embargos, seriam (a) embargos à execução são o meio clássico para defesa do executado eleito pelo legislador; (b) o prazo peremptório dos embargos à execução; (c) a possibilidade da preclusão *pro iudicato*; (d) a configuração de prática abusiva

⁴⁹⁴ Essa interpretação é apresentada por Sandro Gilbert Martins, embora ele próprio não concorde com ela. (*A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.199).

⁴⁹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 12 ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.838.

⁴⁹⁶ CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Anulatória de título de crédito não impede a execução. *Revista de Processo*. Vol. 16/1979, out-dez 1979, p. 173.

⁴⁹⁷ HOFFMAN, Paulo. Consequência da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado dos demais. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 686.

pelo devedor; (e) o devedor não poderia ser o único litigante diferenciado dos demais, sem justificativa de que, sua desídia processual não acarrete consequências jurídicas

Considerando o exposto, destaca-se que a viabilidade da ação autônoma “intempestiva” para impugnação do título executivo extrajudicial torna, no mínimo, intrigante a existência de um prazo para oferecimentos dos embargos à execução.

No entanto, não se comunga com posicionamento de vedação do ajuizamento de ação autônoma - que veicula defesa heterotópica -, mesmo após o decurso do prazo *in albis* para oferecimento dos embargos à execução, pelas seguintes razões.

Inicialmente, reconhece-se o direito constitucional de acesso à justiça e a garantia de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Entretanto, considera-se que esse argumento, por si só, de forma isolada, não é suficiente para justificar a possibilidade de ajuizamento da ação autônoma em qualquer momento. Isso porque, conforme já abordado (item 2.3), os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, conferindo ao executado o acesso à justiça e o exercício do direito de ação, via embargos à execução e, o devedor, por faculdade, quedou-se inerte.

Não se olvida que, em consonância com o princípio da efetividade e da duração razoável do processo, insculpidos no art. 6º do CPC, soaria estranho que o executado tenha “infinitas” oportunidades de defesa. Contudo, tal perspectiva deve ser ponderada à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça, garantia que impede o cerceamento irrestrito do direito de acesso ao Poder Judiciário, especialmente em relação a matérias ainda não submetidas à cognição judicial.

Segundo, adota-se como premissa de que a preclusão opera efeitos meramente endoprocessuais. Logo, seus efeitos são endoprocessuais, impossibilitando o reconhecimento de “preclusão extraprocessual”, ou ainda, da preclusão *pro iudicato* na execução, razão pela qual não há óbice na propositura da ação autônoma de conhecimento. Por sinal, admitir a existência da preclusão *pro iudicato* é admitir que o direito dito pelo credor, amparado na eficácia abstrata no título executivo (item 1.2.5), que jamais passou pelo Poder Judiciário possa obter uma tamanha estabilidade processual.

Além do mais, não tendo sido opostos embargos à execução, não é possível falar em coisa julgada, afastando a “estabilização processual” que impediria o julgamento da ação autônoma. A bem verdade, é que o legislador possibilitou mais de uma forma de resistência do

executado a execuções injustas. Embora, não haja prazo preclusivo para o ajuizamento da ação autônoma, deve-se observar os prazos prescricionais para a anulação do título⁴⁹⁸.

Dessa forma, conclui-se que há prazo preclusivo apenas para a oposição dos embargos à execução e não para a ação autônoma. É dizer que o executado não está preso ao prazo para embargos e poderá deduzir oposição de fundo pela ação autônoma⁴⁹⁹.

Além disso, como visto, os embargos à execução, essencialmente, têm a função de neutralizar a execução, veiculando pedidos de natureza estritamente defensiva, por outro, apenas na ação autônoma cabe formulação de pedidos em face do credor. Logo, embora entenda-se que haja similitude na matéria de oposição de fundo entre os embargos à execução e a ação autônoma (defesa heterotópica), apenas nestas últimas pode haver pedidos indenizatórios por perdas e danos ou cobrança em face do credor.

Nessa linha de entendimento, se a defesa heterotópica for ajuizada após o prazo dos embargos à execução, poderia veicular conteúdo idêntico aos embargos de mérito, pois não inexistiria estabilização processual, considerando que a matéria nunca foi submetida ao crivo do judiciário, entretanto, deve-se observar os prazos prescricionais para ajuizamento das ações autônomas.

Por sinal, não deve ser desconsiderado que, por opção do legislador, são os embargos à execução o modo clássico de defesa do executado, e que por vezes, pode o devedor optar pela ação autônoma como um subterfúgio do executado para evadir-se de sua obrigação de adimplir o crédito constituído, ocasião em que deverá ser sancionada com as penalidades legais.

Desta forma, a defesa heterotópica, tem cabimento, após a execução não embargada. Isso é possível, pois, ao contrário, seria legítimar que o decurso do prazo dos embargos à execução haveria “uma inconstitucional extinção do direito de ação e consequentemente a perda de um direito à tutela jurisdicional”⁵⁰⁰.

Por fim, posiciona-se no sentido de que a faculdade de não apresentar os embargos à execução, não pode ser equiparado os efeitos da revelia no processo de cognição e, ademais, nesta hipótese, não há coisa julgada material.

Desta forma, é possível o ajuizamento de ação autônoma para impugnar o título executivo extrajudicial, mesmo após o prazo dos embargos, pautando-se nos argumentos de que

⁴⁹⁸ SOUZA, Gelson Amaro de. *Efeitos da sentença que julga os embargos à execução*. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p.136.

⁴⁹⁹ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, p 172.

⁵⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 831.

a preclusão é apenas endoprocessual, na ausência da coisa julgada material, no resguardo da tutela jurisdicional do devedor e na ausência de revelia no feito executivo.

3.3.2.2.3 Defesa heterotópica após o oferecimento dos embargos

Conforme exposto, a ação de execução e a ação impugnativa autônoma podem tramitar paralelamente, pois o ajuizamento desta última não obsta a propositura da primeira. Nesse contexto, o devedor pode propor ação autônoma mesmo após a oposição dos embargos à execução. Nesta situação surgem três cenários distintos: (a) o momento procedimental de ambas as pretensões é similar; (b) os embargos à execução foram julgados improcedentes (c) os embargos à execução foram julgados procedentes⁵⁰¹.

No primeiro cenário, a ação autônoma foi proposta após abertura do prazo dos embargos, porém antes do seu julgamento. Nesta situação, a depender da causa de pedir, haverá conexão, litispendência ou continência. Caso a causa de pedir seja diversa, os feitos poderão ser reunidos para julgamento em conjunto, a depender da fase processual⁵⁰².

Na segunda hipótese, a ação autônoma foi proposta quando já julgados improcedentes ou extinto sem resolução do mérito os embargos. No caso do julgamento pela improcedência dos embargos, esta sentença faz coisa julgada sobre a matéria ali decidida, de forma que não é possível, por via autônoma, a rediscussão da matéria objeto da oposição. Contudo, pode ser ingressada nova ação baseando-se em novos fundamentos: causa de pedir e pedido diversos do manejado nos embargos à execução⁵⁰³.

Em sentido, diverso há o entendimento de que a defesa heterotópica apenas seria cabível quando os embargos não foram oferecidos, não forem julgados em seu mérito e, sem prejuízo da demanda por fundamento superveniente⁵⁰⁴. Para tanto, justifica-se que a coisa julgada da decisão dos embargos abrangeria todos os fundamentos que a parte apresentou e poderia ter apresentado, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, do disciplinada no art. 474 do CPC.

Entretanto, ambas convergem para o fato da possibilidade da defesa heterotópica após o julgamento dos embargos sem resolução do mérito.

⁵⁰¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.310

⁵⁰² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.311.

⁵⁰³ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.312 e 330.

⁵⁰⁴ MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do executado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n.12, 2013, p. 235.

Na terceira hipótese, caso os embargos sejam julgados procedentes, poderá ser proposta ação autônoma apenas amparada em diferente causa de pedir da oposição, em razão da coisa julgada que faz a sentença dos embargos. Como exemplo, cita-se, se nos embargos o fundamento foi de penhora incorreta, após a procedência da oposição, não há óbice para o executado ajuizada ação heterotópica veiculando causa extintiva da obrigação⁵⁰⁵.

3.3.2.3 Defesa heterotópica após a extinção da execução

No processo executivo o objetivo é a satisfação da obrigação consubstanciada no título executivo. Consequentemente, não se discutem questões intrínsecas ao título propriamente dito, buscando-se apenas a realização do direito do credor. Por essa razão, caso a execução não seja objeto dos embargos à execução ou não se proponha a ação autônoma paralela, na pendência da execução, as questões relacionadas ao título permanecem sem a devida análise, embora pudessem influenciar na legitimidade do pagamento alcançado judicialmente⁵⁰⁶.

Finalizada a execução, sem apreciação do mérito em sede de embargos, o devedor tem a possibilidade de arguir em face do credor a inexistência do crédito e, por conseguinte, a ilegitimidade da execução que se consumou, desde que suas alegações não tenham sido previamente rejeitadas em decorrência da oposição por ele formulada. Essa ação, que não possui vínculo com o processo de execução já extinto e não se volta contra qualquer ato executivo ou contra o título, visa à restituição das coisas subtraídas com a execução ou, caso não seja mais viável, ao pagamento de uma quantia equivalente a título de indenização⁵⁰⁷.

Isso porque, uma vez concluída a execução, poderá ser comprovado que aquele pagamento foi efetuado de forma indevida, caracterizando uma execução injusta. Nessa situação será admissível uma ação cognitiva autônoma para questionar a inexistência do débito. Contudo essa ação não poderá atingir a execução propriamente dita, ou seja, não afetará os atos executivos realizados, buscando, como já dito, a restituição das coisas subtraídas ou o pagamento do valor equivalente e/ou a reparação por eventuais danos sofridos. Portanto, se a execução tiver findado, a ausência de oposição dos embargos ou sua extinção sem julgamento

⁵⁰⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.314.

⁵⁰⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 324.

⁵⁰⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 211.

do mérito, não obstam que o devedor ajuíze ação autônoma para pedir restituição do indevido, em virtude da inexistência da coisa julgada na execução⁵⁰⁸.

Para quem defende a inexistência dos efeitos da coisa julgada na sentença que extingue a execução, as defesas heterotópicas podem ser apresentadas mesmo após o encerramento do processo executivo. Isso porque, na execução não haveria espaço para discussão da relação jurídica de direito material controvertida, visando apenas a prática de atos processuais para satisfação do direito do credor⁵⁰⁹.

Desta forma, na hipótese da execução finalizada, não tendo sido apreciado o mérito, em sede de embargos, a parte pode ajuizar ação autônoma, seja: ação anulatória cumulada com repetição de indébito, ou diretamente ação de repetição de indébito⁵¹⁰.

Feitas essas considerações, analisa-se os efeitos que a defesa heterotópica ocasiona na execução, especialmente quando a esta não foi embargada, que é principal objeto de estudo da presente pesquisa.

3.3.3 Liame entre a ação de execução, defesa heterotópica e embargos e execução: prejudicialidade, conexão, litispendência e coisa julgada

Em relação ao requisito relacional, este diz respeito ao liame entre a ação autônoma e a execução, embargada ou não. Ou seja, qual a relação que há entre as ações heterotópicas, os embargos à execução e a própria execução em curso.

Inicialmente, destaca-se que os embargos à execução e as defesas heterotópicas é possível identificar características comum como: (a) natureza cognitiva; (b) possibilidade de perseguir a desconstituição do título executivo ou mesmo a declaração da inexistência do negócio jurídico⁵¹¹.

Em razão disso, percebe-se aparente coincidência entre a defesa heterotópica e os embargos à execução. Entretanto, de fato, há distinções entre as ações, a saber: (a) os embargos podem ser opostos quando há uma execução em curso e dentro de prazo processual específico; (b) a ação autônoma pode ser ajuizada independentemente da existência ou não da ação executiva em curso; (c) a causa de pedir dos embargos pode ter como fundamento questão

⁵⁰⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 324 - 328.

⁵⁰⁹ ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 191.

⁵¹⁰ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 239.

⁵¹¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 285.

meramente processual, o que não é admitido na ação autônoma; (d) os fundamentos dos embargos devem se vincular ao título executivo, não podendo abranger matéria diversa, como pedidos indenizatórios (art. 186 Código Civil) ou de pagamento em dobro (art. 940 do Código Civil), que implicariam sentença de natureza condenatória, o que, por outro lado, é comum nas ações autônomas⁵¹².

Com base nessas similitudes e dissonâncias, haveria entre elas litispendência, entretanto, também poderia se falar em conexão ou na relação de prejudicialidade e, ainda na coisa julgada. Em verdade, a correta qualificação da relação processual exige a observância da causa de pedir e o pedido formulado em cada caso concreto, a fim de definir a regra jurídica aplicável. Desta forma, é necessário abordar cada instituto.

Em termos gerais, a prejudicialidade refere-se à relação de dependência lógica e jurídica entre dois elementos levados ao exame judicial, na qual a decisão sobre um deles possui o potencial de influenciar ou determinar a solução do outro, conforme abordado no item. 3.2.2. Essa relação é a que há entre a defesa heterotópica e o feito executivo.

Haverá conexão quando entre duas ou mais ações se estabelece quando há identidade do pedido ou da causa de pedir entre elas, conforme estabelecido no art. 55, caput do CPC. Insta consignar que a conexão de causas é a relação de semelhança entre duas ou várias demandas que tenha um ou mais elementos constitutivos em comum, sem terem todos⁵¹³, pois senão seriam iguais e configurariam a litispendência ou coisa julgada (art. 337, §2º do CPC).

A litispendência, por sua vez, é compreendida como a repetição de uma demanda idêntica a outra que está em curso, com a identidade de partes, pedido e causa de pedido⁵¹⁴. Esse conceito pode ser extraído dos parágrafos do artigo 337 do CPC, veja-se: “§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”; “§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”; “§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Constatada a litispendência, o seu efeito é a extinção sem resolução de mérito dos das ações ajuizadas posteriormente à primeira.

Configura-se a coisa julgada quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada e que já tenha sido decidida por pronunciamento de mérito transita em julgado, conforme se verifica

⁵¹² Essa sistematização foi realizada por: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 286.

⁵¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 2. 8ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 176.

⁵¹⁴ MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, p. 57.

no teor do artigo 337, §§1º e 4º do CPC. É um direito fundamental, depreendido do art. 5º, XXXVI, CF de que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo ainda, um corolário da segurança jurídica

Sobre o instituto, disciplina o art. 502 do CPC que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A coisa julgada existe para assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado⁵¹⁵.

No âmbito da execução, a natureza jurídica da sentença que a extingue é objeto de controvérsia. O artigo 924 do CPC estabelece as hipóteses de extinção da execução, que incluem, quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; o exequente renunciar ao crédito; ocorrer a prescrição intercorrente. Essa extinção deve ser proclamada por sentença (art. 925, CPC).

Parcela da doutrina sustenta que a sentença que extingue a execução produz coisa julgada material⁵¹⁶.

Sobre esse aspecto, Marcelo Abelha Rodrigues, ao analisar a possibilidade de a sentença proferida em processo de execução alcançar a imutabilidade da coisa julgada material, explica que, quer se trate de uma sentença típica – que declara o fim da execução pela satisfação do direito exequendo - , quer de uma sentença atípica – que declara o fim da execução pela transação ou renúncia ou remissão-, em ambas as hipóteses “caso a pretensão à satisfação foi

⁵¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 125.

⁵¹⁶ Nesse sentido: “Sendo pacífica a natureza jurisdicional do processo de execução, não se pode deixar de presumir que também os pronunciados pela autoridade judiciária no processo de execução adquirem a imutabilidade característica da autoridade da coisa julgada” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires: tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 62); “Se se tratar de sentença julgando extinta a execução por extinção da obrigação subjacente, essa extinção deve ter-se por *res judicata*, não sendo possível ao exequente demandar de novo nem ao executado repetir o que pagou” (MENDES, João de Castro. *Ação executiva*. Lisboa, Ed. da AAFDL, 1980, p.211); “Trata-se, portanto, de sentença definitiva que incide sobre a relação jurídica material, e cujos efeitos se tornam imutáveis, quando ouve a coisa julgada” (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v.1, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.77 e p. 315). E, ainda é o que pode extrair de Moacyr Amaral dos Santos: “Em dita sentença, que é definitiva e de natureza declaratória, apreciara o juiz os fundamentos da extinção em face dos elementos probatórios a eles referentes. (*Primeiras linhas de direito processual civil*. V.3, 18ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 477); “[...] tratando-se de sentença que extingue a execução, porque o devedor satisfaz a obrigação, por o devedor obter, mediante transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida ou por o credor ter renunciado ao crédito, inegavelmente, ficará ela abrangida pela imutabilidade própria da coisa julgada” (ALVIM, Thereza. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. *Revista de Processo*. V. 39, São Paulo: RT, 1985, p.15)

cumprida por razões atreladas à relação jurídica de direito material subjacente”, deveria ser reconhecida a “aptidão para receber o selo da coisa julgada material”⁵¹⁷.

Por outro lado, parcela da doutrina afirma que no processo de execução não há formação de coisa julgada.⁵¹⁸ Portanto, não haveria impedimento para ajuizamento de ação para reaver o que foi pago indevidamente ao exequente, desde que não tenha havido embargos à execução ou julgados, sem resolução do mérito, conforme já abordado (item 3.3.2.2.4).

Nessa perspectiva, elucida-se que a sentença proferida do processo de execução não possui conteúdo de um julgamento que acolhe o pedido do credor, limitando-se a apurar o que ocorreu no processo de execução e, por consequência, declara extinto o processo. Logo, inexistente coisa julgada material porque não há pedido a ser julgado.⁵¹⁹

Nesse sentido, sempre que não houver uma sentença de mérito sobre o acerto de uma relação jurídica de direito material, os atos processuais realizados a seu respeito não se submetem à coisa julgada material⁵²⁰.

Estabelecidas esses parâmetros, ressalta-se a defesa heterotópica pode ser apresentada em diversos momentos processuais, conforme demonstrado no item 3.3.2. Em decorrência disso, a incidência da conexão, litispendência, coisa julgada variará em cada caso concreto, a depender do momento em que proposta a ação autônoma em contraponto com a execução⁵²¹.

⁵¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução*. 7ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 251.

⁵¹⁸ Nesse sentido: “(b) A coisa julgada material é fenômeno específico das sentenças de mérito, isto é, das que solucionam ou compõem o litígio da pretensão contestada (acertamento), ficando sua força ou eficácia restrita ao elemento declaratório do julgado; (c) Só ocorre, portanto, coisa julgada no processo de conhecimento; [...] a execução não embargada não contém nenhum acerto jurisdicional sobre o direito material do crédito do promovente. Equipara-se ao adimplemento. É mero pagamento forçado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26 ed., São Paulo: Liv. E Ed. Universitária, 2009, p.525-526); “A decisão que declara satisfeita a obrigação não faz coisa julgada quanto à existência da dívida. Nada impede que, posteriormente, o executado ajuíze ação para reaver o que tiver sido pago indevidamente ao exequente, desde que não tenha havido embargos à execução ou, havendo-os, tenham sido extintos sem resolução do mérito” (MEDINA, José. 11. Coisa Julgada e Execução In: MEDINA, José. *Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico; “Normalmente a sentença na execução não adquirirá coisa julgada” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V.II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 92); “A sentença no processo de execução, mesmo quando declara o direito material entre as partes, não adquire a imutabilidade de coisa julgada, ou seja, não gera a certeza desse direito material que impeça volte ele a ser rediscutido em outro processo. Essa limitação sofrida na sentença é absolutamente coerente com a natureza da atividade jurisdicional exercida nesse tipo de processo: atividade coativa e satisfativa, não cognitiva, ou no máximo, acompanhada de superficial e sumária atividade cognitiva (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V.I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 249).

⁵¹⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.108.

⁵²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil do Brasil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*. Vol. II, 46 edição, n.40, jan/fev 2011.

⁵²¹ Para maior aprofundamento ver: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

A título de exemplo, se no momento da oposição dos embargos à execução existir a ação autônoma já em curso que (i) ainda não tenha ultrapassado a fase probatória, ou seja, sem sentença prolatada, e (ii) apresentar causas de pedir distintas, configurar-se-á a conexão entre as demandas, ensejando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Por outro lado, caso ambas as ações apresentarem o mesmo fundamento, restará configurada litispendência, impondo-se a extinção de uma delas (a segunda ação proposta)⁵²². Essa situação, por sinal, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp: 1616467⁵²³.

Contudo, em observância ao problema de pesquisa proposto - Quais são os requisitos de admissibilidade da defesa heterotópica para discutir matérias do processo de execução, considerando a previsão legal dos embargos à execução? – aprofunda-se na análise das consequências e do requisito relacional entre a execução não embargada e a ação autônoma.

Para tanto dois são os cenários possíveis da apresentação da defesa heterotópica após o decurso do prazo dos embargos: (i) com a execução em curso e (ii) após finalizada a execução.

Na primeira situação, caso a ação de impugnação do título executivo extrajudicial seja proposta após o decurso do prazo dos embargos *in albis*, não há possibilidade de que essa ação seja recebida como se embargos fossem⁵²⁴. Isso se deve ao fato de que se operou a preclusão para utilização da via dos embargos. Assim, embora prejudiciais a execução e a ação autônoma, prosseguiram separadamente, podendo ser pleiteado a suspensão da execução em caráter provisório, preenchendo certos requisitos legais, abordados no item 3.5.

Desta forma, a ação autônoma prosseguirá e, em razão da inexistência da coisa julgada material, poderá deduzir toda a matéria da oposição de mérito ou fundo. No mais, não veiculará oposição de forma, sendo as questões processuais deduzíveis no bojo da execução, como por exemplo, pela exceção de pré-executividade (item 2.4).

⁵²² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 300.

⁵²³ EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. NATUREZA IDÊNTICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - A ação de conhecimento com escopo de anular ou desconstituir o título executivo extrajudicial tem natureza idêntica à dos embargos à execução, ficando configurada a litispendência, quando presente identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp n. 1.217.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/8/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.041.483/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017; AgRg nos EREsp n. 1.156.545/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4/10/2011. II - A caracterização da referida litispendência ocorre independentemente da ação anulatória ter sido proposta antes ou depois da execução fiscal, tendo em vista a autonomia desta última em relação à demais ações (ação anulatória e embargos à execução). III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1616467 RN 2016/0195600-5, Data de Julgamento: 20/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022).

⁵²⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 298.

Na segunda situação, apesar da divergência doutrinária sobre a ocorrência da coisa julgada na sentença que extingue a execução, filia-se ao entendimento de que é possível o ajuizamento da ação autônoma após o término da execução nas seguintes hipóteses: (i) não tendo sido opostos embargos à execução; (ii) tendo sido opostos, não foram recebidos ou não tendo seu mérito apreciado; e (iii) mesmo que apreciado o mérito dos embargos, a ação autônoma se fundamente em causa de pedir diversa daquela utilizada nos embargos julgados improcedentes⁵²⁵.

Essa compreensão se justifica porque, na hipótese da execução de título extrajudicial não embargada ser considerada injusta pela inexistência do direito material do exequente, restaria configurado o pagamento indevido. Diante disso, o devedor pode ingressar com a ação de repetição de indébito, nos termos do art. 876 do Código Civil. Insta consignar que essa ação autônoma se restringe às relações jurídicas estabelecidas entre devedor e credor e não tem força de uma anulatória da execução. Isso porque a execução “em termos processuais, não apresenta vício. Por isso nenhum prejuízo acarretará a terceiros e deixará incólume a eficácia de atos executivos como a arrematação e adjudicação por terceiros”⁵²⁶.

Diante dessas considerações, torna-se necessário analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à ação autônoma com o objetivo de paralisar a execução não embargada. Outrossim, verifica-se a incidência da hipótese de prejudicialidade prevista no art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC. Essas são as questões que serão aprofundadas a seguir.

3.4 Efeito suspensivo e a prejudicialidade do art. 313, V, “a” do CPC

Neste momento, propõe-se analisar em que medida a ação heterotópica pode paralisar ou não o andamento do feito executivo, especialmente na hipótese da execução não embargada. Busca-se identificar os requisitos necessários para eventual paralisação do feito executivo e, ainda, ponderar sobre a possibilidade de incidência da disposição contida no art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC.

Conforme analisado no segundo capítulo, os embargos à execução constituem o instrumento tradicional de oposição à execução fundada no título executivo extrajudicial. É um processo de conhecimento⁵²⁷ porque neles serão apresentadas sua defesa contra execução, sendo as matérias de oposição de mérito e de rito.

⁵²⁵ Nesse sentido: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 330.

⁵²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26 ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária, 2009, p.526.

⁵²⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santo. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 292, p. 84.

Dessa forma, seriam o meio clássico para obter a paralisação da execução, nos termos do art. 919, § 1º do CPC. Este dispositivo dispõe que é possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos desde que (i) presentes os requisitos da tutela provisória (de urgência ou evidência)⁵²⁸ e (ii) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em atenção a legislação processual, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que com base no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo⁵²⁹. Desta forma, não há controvérsia sobre a possibilidade de paralisação da execução pela oposição dos embargos, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.

Por outro lado, não há unanimidade quanto à possibilidade de suspensão da execução pelas ações heterotópicas. Para parcela da literatura jurídica, as referidas ações não teriam o condão de suspender a execução porque essa característica é exclusiva dos embargos à execução⁵³⁰, em razão do disciplinado no art. 919, § 1º do CPC.

Para outra parcela, seria admissível a suspensão da execução pelas ações heterotópicas⁵³¹. Neste posicionamento, defende Tereza Arruda Alvim a suspensão da pretensão executiva via ação heterotópica seria excepcional. Isso porque a obtenção das liminares antecipatórias para suspender a execução: (i) trata-se de um provimento fundado em cognição não exauriente; (ii) tem potencial ofensa ao princípio da isonomia, ao estabelecer prazo peremptório e a segurança do juízo para concessão do efeito suspensivo, via embargos à execução, enquanto apenas a propositura da ação heterotópica contra o credor poderia paralisar a execução, esvaziando os embargos; (iii) da previsão contida no art. 784, § 1º do CPC e (iv) a

⁵²⁸ Enunciado 80. (art. 919, 1º; art. 969) do Fórum Permanente de Processualista: “A tutela antecipada prevista nestes dispositivos pode ser de urgência ou de evidência”.

⁵²⁹ AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; REsp n. 2.119.975/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.294.140/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; REsp n. 1.761.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.

⁵³⁰ SHIMURA, Sergio. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 555; TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Processo civil: realidade e justiça (20 anos de vigência do CPC (LGL\2015\1656))*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 43.

⁵³¹ MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 218; ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 194-195; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

força e a autoridade do título executivo extrajudicial, revestido da eficácia abstrata que não pode ser simplesmente desconsiderada⁵³².

Desta forma, a autora, considerando esses argumentos, entende que inexistente impedimento para a concessão das liminares antecipatórias em ações conexas, nas quais o devedor discute a dívida ou o seu *quantum*, desde que haja a devida garantia do juízo para fins de suspensão da execução, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia e de inutilizar os embargos à execução⁵³³.

Em perspectiva defendida por Rosalina Moitta Pinto da Costa, entende que como a defesa heterotópica veiculada mesmo conteúdo da oposição de fundo, mas apenas ajuizada em outro momento, é possível seu recebimento como embargos à execução. Para que isso seja possível, os embargos não devem ter sido opostos ou não devem ter sido julgados inadmissíveis o seu mérito; o momento procedimental da ação heterotópica não pode ter chegado a sentença de mérito; deve preencher os requisitos para concessão da suspensão (art. 919, §1º do CPC)⁵³⁴. Em outras palavras, em sendo a ação recebida como embargos e preenchidos os requisitos das formas de oposição (art. 919, §1º) do CPC haverá a suspensão da pretensão executiva.

Após o decurso do prazo dos embargos *in albis*, a ação heterotópica não será recebida como embargos à execução. O pedido de suspensão da execução, em caráter provisório, será formulado na ação heterotópica, que está tramitando em paralelo com execução. Este pedido deve ser concedido, em hipóteses excepcionais, quando preenchidos os requisitos cumulativos dos embargos à execução previsto no art. 919, §1º do CPC: requerimento do executado, relevância da argumentação, risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação e garantia do juízo⁵³⁵.

Caso fossem permitidas a atribuição do efeito suspensivo por tutela provisória, via ação autônoma, sem a garantia do juízo, haveria um esvaziamento dos embargos à execução, desrespeitando o princípio isonomia. Isso porque “o uso dos embargos causaria restrição e dificuldades”, enquanto as ações autônomas “não precisaria garantir o juízo pela penhora”⁵³⁶.

⁵³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 732.

⁵³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 732.

⁵³⁴ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 319.

⁵³⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 322.

⁵³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 12 ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.41.

Por fim, se ajuizada, após o fim da execução, não há motivo para falar em suspensão desta⁵³⁷.

Nesse sentido, a simples propositura da ação heterotópica não é capaz de suspender a execução⁵³⁸. Por sinal, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já manifestou “A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução”⁵³⁹, sendo que “A suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo”⁵⁴⁰.

Segundo, Matheus Leite Almendra a justificativa para a possibilidade de suspensão da execução é de que o CPC alargou as hipóteses de suspensão do processo de conhecimento no processo de execução. Contudo é necessário o atendimento a cinco critérios, sob pena das ações autônomas se tornarem ferramentas preferíveis pelos executados em comparação aos embargos à execução⁵⁴¹.

Os requisitos para que a defesa heterotópica suspenda a execução seriam: (1) a existência de prejudicialidade na matéria de defesa heterotópica em relação à ação de execução; (2) que a execução esteja em curso; (3) o preenchimento dos requisitos da concessão da tutela de provisória nos artigos 300 e 311 do CPC, em razão do que disciplina a parte final do art. 919. §1 do CPC, a saber “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória; (4) garantia do juízo; (5) suspensão não ultrapasse o prazo de um ano, em observância ao disposto no art. 313, V, alínea “a” e §4º do CPC, inclusive respeitando o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dessa forma, haveria a possibilidade de suspensão da execução por força do art. 921, I, c/c 313, V, ambos do CPC de 2015. Isso se justifica porque a legislação processual confere maior permissividade quanto à possibilidade de suspensão do processo executivo⁵⁴².

⁵³⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 318/202. Ago de 2021, p. 161-184.

⁵³⁸ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O Manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o Posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. V. 318/2021, ago/2021, p. 161-84.

⁵³⁹ STJ, AgInt no AREsp: 1733164 SC 2020/0182081-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

⁵⁴⁰ STJ, AgInt no AREsp n. 1.936.471/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

⁵⁴¹ ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 193.

⁵⁴² ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 182.

Sobre a possibilidade da aplicação da suspensão por prejudicialidade, há a defesa na literatura jurídica pela observância do prazo máximo de 1 (um) anos em razão do princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda que não se considere não haver perfeita subsunção legal das hipóteses de suspensão da execução por meio das defesas heterotópicas art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC ⁵⁴³.

No mais, sobre a aplicação do art. 313, inciso V, alínea “a”, a Segunda Turma do Superior Tribunal, ao apreciar a prejudicialidade externa na execução de título executivo extrajudicial já entendeu que “a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto”⁵⁴⁴.

Feitas essas considerações, e partindo do entendimento que é necessário “debelar o mito dos embargos à execução”⁵⁴⁵, como o único instrumento capaz de ser manejado pelo devedor e que “fora dela há salvação”, posiciona-se no sentido da possibilidade de que a ação heterotópica suspenda o curso da execução, mesmo quando não embargada. Entretanto, deve atender todos os requisitos previstos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos somado a demonstração da prejudicialidade entre o feito executivo e a ação heterotópica.

3.5 Abusividade do manejo da defesa heterotópica

Não se olvida que, por vezes, a parte pode manejar a ação heterotópica, após o prazo dos embargos à execução, como forma de procrastinar a satisfação do direito do credor. Dessa forma, resta perquirir se o seu manejo indevido configura abuso de direito de ação para protelar a execução, passível de aplicação de multa por litigância de má-fé.

⁵⁴³ Essa ideia é defendida por Matheus Leite Almendra ao dispor que: Não obstante a constatação apresentada, ainda que se entenda por não haver perfeita subsunção legal das hipóteses de suspensão da execução por meio de defesas heterotópicas ao inciso V do art. 313, uma vez que esse dispositivo legal tem na sua redação expressamente a referência aos casos de “sentenças de mérito que dependam do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” (fato esse que poderia afastar, portanto, a aplicabilidade do § 4º do referido artigo se se entender que o conceito de sentença de mérito não possa ser aplicada à ação executiva), pensamos que também seria o caso de se respeitar o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, diante do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo” (A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018, p. 195).

⁵⁴⁴ AgInt no AREsp n. 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

⁵⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 830.

Parte-se da premissa de que todos os sujeitos processuais são co-responsáveis pelo caminhar do processo e pela conservação da higidez da relação processual⁵⁴⁶. É que se depreende do preceituado no art. 6º, do CPC, a saber: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Essa conduta deve ser pautada na boa fé (art. 5º, CPC).

Embora seja assegurado o direito constitucional de amplo acesso à Justiça, por vezes, determinadas condutas das partes podem configurar verdadeiro abuso desse direito. Insta consignar que “o reconhecimento de abuso do direito de ação é excepcional, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça, devendo ser analisado com prudência pelo julgador e declarado apenas quando o desvirtuamento do exercício desse direito for amplamente demonstrado”⁵⁴⁷, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, entende o Superior Tribunal de Justiça que o abuso de direito de ação é caracterizado pela utilização excessiva ou desvirtuada desse direito, com o propósito de prolongar, atrasar ou impedir o andamento do processo, bem como, nos casos de ajuizamento de ação com conflito forjados ou fictícios, com o objetivo de obter alguma vantagem de forma ilegítima⁵⁴⁸.

Sobre a matéria, o Código de Processo Civil preceitua o que significaria ato atentatório à justiça na execução e a litigância de má-fé. O primeiro seria a conduta comissiva ou omissa do executado que fraudar a execução; opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resistir injustificadamente às ordens judiciais; intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, nos termos do art. 774, incisos I a V do CPC.

Por sua vez, o artigo 80 do CPC dispõe que é considerado litigância de má-fé quando deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

⁵⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. V. 30, n. 126, ago/2005, p. 59-8.

⁵⁴⁷ REsp n. 1.770.890/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.

⁵⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça*. agosto de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em 10 de março de 2025.

provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Deste modo, configurada um dos requisitos disposto em lei, o magistrado em cada caso poderá fixar multa, nos termos dos artigos 774, §único e 81, caput e §§1º, 2º e 3º, ambos do CPC.

Na hipótese da utilização da ação heterotópica com a finalidade de substituir os embargos à execução, há quem defenda que é prática abusiva e anômala do processo, pois revestida de aparente legalidade, mas utilizada com desvio de finalidade. Nesta situação, a consequência deveria ser o não acolhimento da ação autônoma sob o fundamento do devedor ser carecedor da ação, por eleição da via indevida para deduzir sua pretensão⁵⁴⁹.

Embora o acesso à justiça não signifique o uso indiscriminado ao Poder Judiciário⁵⁵⁰, não se coaduna com o posicionamento de que a utilização da ação heterotópica poderia configurar abuso do direito de ação. Isso porque, conquanto se deva repudiar condutas processuais procrastinatórias e abusivas, a impossibilidade de debater judicialmente uma pretensão executiva nunca apreciada configura, sim, indubitável violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição.

Por sinal, ao adotar o entendimento da exigência dos requisitos dos embargos à execução, especialmente a garantia total do juízo, para fins de obtenção de suspensão da execução não embargada, tal filtro dificulta que a ação heterotópica seja manejada de forma abusiva. Isso porque, ao garantir a execução, o crédito do exequente já está preservado. Desta forma, não há que se falar em abusividade da defesa heterotópica.

⁵⁴⁹ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016, p. 866.

⁵⁵⁰ “[...] . O art. 5. inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário”. (STF. RE 145023, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 17-11-1992, DJ 18-12-1992 PP-24388 EMENT VOL-01689-06 PP-01085)

CONCLUSÃO

A ausência de uniformidade na compreensão dos efeitos da defesa heterotópica no contexto da execução de título executivo extrajudicial e dos embargos à execução não ofertados constituiu a problemática central desta pesquisa.

A carência de regulação legal específica quanto ao momento processual adequado e às matérias passíveis de arguição por meio desta ação autônoma, com apenas previsões indiretas nos arts. 784, § 1º, e 55, § 2º, do Código de Processo Civil, contribui para a incerteza jurídica.

Em busca da resposta ao problema de pesquisa formulado - Quais são os requisitos de admissibilidade da defesa heterotópica para discutir matérias do processo de execução, considerando a previsão legal dos embargos à execução? - a pesquisa foi desenvolvida em três eixos principais: (i) a cognição e o contraditório na execução, (ii) os meios de defesa clássicos do executado para opor-se à execução fundada em título executivo extrajudicial e (iii) defesa heterotópica.

No primeiro capítulo, a pesquisa revelou que sempre haverá cognição judicial em todo curso do processo para solução da controvérsia submetida ao juízo, inclusive, no feito executivo, embora com diferentes graus de extensão (plano horizontal) e profundidade (plano vertical), refutando a concepção de cognição como elemento isolado da execução.

Ainda, desconstruiu-se a ideia de inexistência de contraditório na execução, sendo este um desdobramento do deito processo legal. Ele pode ser considerado pleno, porém observará as regras e limitações de cada procedimento, razão pela qual a limitação é no objeto a ser apreciado e não no contraditório.

No segundo capítulo, analisou-se os meios de defesa incidental e endoprocessual disponíveis ao executado para se opor à execução fundada em título executivo extrajudicial, com foco principal nos embargos à execução. Assim, notou-se que a legislação processual preceitua os embargos à execução, conforme previsto no art. 917 do CPC, como meio clássico para contrabalancear a eficácia abstrata do título executivo extrajudicial. Contudo, isso não exclui que seja utilizado outros meios de defesa como a exceção de pré-executividade, a resistência por simples petições e as defesas heterotópicas.

Nesse sentido, considera-se ultrapassada a afirmação de que os embargos à execução seriam o único mecanismo de defesa do executado, debelando o mito dos embargos como único meio de insurgência do devedor.

Desta forma, detectou-se que os embargos à execução são uma formalmente uma ação incidental com conteúdo de defesa. Assim, veiculam oposição de mérito e de forma, com

objetivo de extinguir ou modificar o processo de execução e seu prazo é peremptório. Constatou-se que não possuem restrição quanto à matéria passível de cognição, isto é, por serem de fundamentação livre, permitem uma cognição plena no plano horizontal e exauriente no plano vertical.

Ainda, notou-se que outras modalidades de defesa podem ser utilizadas pelo devedor como a exceção de pré-executividade, que não é uma ação, mas apenas uma petição incidental nos autos, com características próprias, como a limitação probatória. E, ainda há as outras incidentes como as irrisignações por simples petições.

No terceiro capítulo, o cerne da presente pesquisa, esquadrou-se a defesa heterotópica ou, ainda, denominada ação heterotópica. Esta é a irrisignação do executado realizada por meio das ações autônomas, como uma espécie de defesa apresentada fora do tópico. Isto é a defesa que, em tese, seria feita dentro da execução ou incidental a ela, por meio de embargos à execução, mas que não está sendo feita por ele.

A defesa heterotópica são as ações de conhecimento autônomas prejudiciais à execução, atingindo diretamente o resultado do processo de execução, caso tivesse sido ajuizado os embargos à execução. Portanto é aquela ação autônoma prejudicial que atinge o feito executivo, veiculando as matérias de defesa que o devedor manteria na oposição de fundo. Em outras palavras, é a possibilidade de ajuizar oposição de fundo, que seria veiculada por embargos à execução, mas não o foi, diante da faculdade que o devedor possui de apresentar ou não a defesa.

Seguindo, constatou-se que o art. 784, §1º do CPC apenas fala em ações relativas ao débito, portanto, não é uma ação relativa a questões processuais, o que significa que essa ação veiculará apenas oposição de mérito ou fundo. Isso porque é uma ação de conhecimento que vai discutir o que está revelado no título executivo extrajudicial. Assim pode-se afirmar que o dispositivo reconhecesse expressamente o direito do devedor de ajuizar outras ações para discutir a existência ou exigibilidade da dívida, bem como para questionar o *quantum* da dívida. Embora possível de ser ajuizada não suspende automaticamente a execução em razão da presunção de exigibilidade, vinculada à eficácia abstrata do título executivo extrajudicial.

Desse modo, estabeleceu-se que três são os requisitos que devem ser observados na admissibilidade/processamento da ação heterotópica: (i) a cognição, (ii) o momento e (iii) o liame entre o feito executivo, os embargos e a defesa heterotópica.

Em relação à cognição, na defesa heterotópica ela é exauriente pois, em regra, seu conteúdo é a discussão da obrigação propriamente dita, ou seja, o direito consubstanciado no título executivo (dívida) – oposição de fundo ou mérito - e o próprio título executivo.

Quanto ao requisito do momento, podem ser propostas antes, durante ou depois do ajuizamento da execução porque independe da existência da execução e, em cada um haverá consequências jurídicas. Neste ponto, aprofundou-se na possibilidade da propositura da ação heterotópica durante a execução e após o prazo dos embargos à execução.

Nesse debate, posiciona-se pela viabilidade de seu manejo que se fundamenta em cinco argumentos principais. Primeiro, direito constitucional de ação e de acesso à justiça impede o cerceamento irrestrito do direito de acesso ao Poder Judiciário, especialmente em relação a matérias ainda não submetidas à cognição judicial.

Segundo, refutou-se a noção de preclusão *pro iudicando*. O terceiro fundamento é de que não é possível falar em coisa julgada, afastando a noção da “estabilização processual” que impediria o julgamento da ação autônoma. A bem verdade, é que se constatou que o legislador possibilitou mais de uma forma de resistência do executado a execuções injustas.

No mais, verificou-se, como terceiro fundamento, que os embargos à execução, essencialmente, têm a função de neutralizar a execução, veiculando pedidos de natureza estritamente defensiva. Por outro lado, apenas na ação autônoma cabe formulação de pedidos em face do credor.

Nessa linha pensamento, a pesquisa constata que a defesa heterotópica ajuizada após o prazo dos embargos à execução, pode veicular conteúdo idêntico aos embargos de mérito. Isso porque inexistente estabilização processual que impossibilite a apreciação de uma matéria nunca foi submetida ao crivo do judiciário. Contudo, deve-se observar os prazos prescricionais para ajuizamento das ações autônomas atinentes ao direito material.

Essa premissa constatada não significa que os embargos execução perderem sua relevância, função ou a irrelevância dos prazos legais. A perda do prazo dos embargos, ou a faculdade de não exercer esse ato processual, acarreta consequência endoprocessual, restando preclusa a matéria no bojo da execução, contudo, não altera o direito material. Desta forma, sua inobservância, autoriza a continuidade da execução e os atos satisfativos objetivando a satisfação do direito do credor consubstanciado no título executivo extrajudicial.

Embora haja propositura de ação autônoma para impugnar o título executivo extrajudicial no curso da execução não embargada reconhece-se que, por si só, não paralisa a execução, em observância a eficácia abstrata do título executivo. Entretanto, se formulado

pedido de tutela provisória para suspensão da execução com a demonstração da prejudicialidade entre o feito executivo e a ação heterotópica cumulativamente com o preenchimento de todos os requisitos do art. 919, §1º do CPC, é possível o deferimento do pedido formulado, via ação heterotópica.

Por fim, conclui-se que é necessário a garantia dos direitos constitucionais, limitando a litigiosidade protelatória e que desrespeita a boa-fé processual, mas com o devido cuidado de não limitar o acesso à justiça.

Desta forma, conclui-se que o manejo da ação heterotópica, por si só, após o decurso dos embargos à execução não é passível de configurar abuso do direito de ação. Por sinal, ao condicionar a concessão da tutela provisória para fins de suspensão do feito executivo, ao preenchimento dos requisitos preceituados no art. 919, §1º do CPC, cria-se um filtro que dificulta que a ação heterotópica seja manejada de forma abusiva, pois eventual crédito já está garantido. Ainda, firma-se o entendimento de se deve repudiar condutas processuais procrastinatórias e abusivas que configurado ato atentatório à justiça e/ou litigância de má-fé, o sujeito deve ser sancionado com as penalidades legais, nos termos dos artigos 774, §único e 81, caput e §§1º, 2º e 3º, ambos do CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização da defesa heterotópica e a suspensão do processo de execução. *Revista de Processo*. Vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio 2018.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

ALVIM, Eduardo Arruda. A recente reforma do Código de Processo Civil operada pela Lei 11.382/06 e a objeção de pré-executividade em matéria fiscal. In. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.]*, v. 14, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/191>. Acesso em 01 de abril de 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In. SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, Eduardo Arruda.; GRANADO, Daniel Wiliam.; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Livro eletrônico.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALVIM, Thereza. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 10, n. 39, jul/set 1985.

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ARAÚJO, Luciano Vianna. 43. Defesa heterotópica: defenda-se quando e como quiser. In. ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. V. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Livro eletrônico.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 21ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Vol. I: Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

ASSIS, Araken. § 72º. do Direito de Defesa no Processo Civil In: ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro - Vol. I - Ed. 2022*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Livro eletrônico.

ASSIS, Araken. § 49º. Noções Gerais da Execução por Desapossamento In: ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Livro eletrônico.

ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I, São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 37. A Competência do Juízo da Execução e o Papel Cooperativo dos Sujeitos Processuais In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. Vol. 5, São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Livro eletrônico.

BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de pré-executividade: alcance e limites. In. *Revista da EMERJ*, v. 1, n.1 Rio de Janeiro: 1998.

BECKER, Rodrigo Frantz; NEVES, Emanuela de Oliveira. 9. Princípio do Contraditório na Execução de Título Extrajudicial In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Revista Justitia*. São Paulo, n.53, out/dez. 1991.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 de junho de 2024.

BELTRAME, José Alonso. Dos embargos do devedor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 3 (arts. 539 a 925)*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Samuel de Abreu Matias. *Cognição e mérito na execução civil: técnicas e limites*. 228p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017.

BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. v. 30, n. 126, ago/2005, p.59-81.

CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre El Proceso Civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Editorial Bibliografía Argentina. Cangallo, Buenos Aires, p. 370-416, 1945.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro (e-book)*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Livro eletrônico.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Freddie Didier Júnior. *Revista de processo*. v. 36, n. 197, p. 261-69, jul. 2011.

CAMPOS, Nelson Palaia Ribeiro de. Anulatória de título de crédito não impede a execução. *Revista de Processo*. Vol. 16, out-dez. 1979.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Exceção de pré-executividade: teoria e prática*. 2ed. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

CARNELUTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução: Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Volumen III. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. V.I. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. I. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. V, 1. 2 ed. Napoli: E. Jovene, 1960.

CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ªed, São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ações prejudiciais à execução. *Revista de Processo*. Vol. 107, julho/setembro de 2002.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O manejo da defesa heterotópica e a possibilidade de suspensão da execução ante o posicionamento do STJ. *Revista de Processo*. vol. 318, p.161-184, ago de 2021.

COUTORE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4ªEd., 4. ed., Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Roque Depalma Editor. Buenos Aires, 1958.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 645-662, 2007.

DA ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria. *Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade*. 178 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, 2024.

DAVID, Tiago Bitencourt de. Meios de defesa do executado e a ação anulatória de lançamento tributário após ajuizamento da execução fiscal. *Revista de Processo*, vol. 336, fev de 2023.

DIAS, Jean Carlos. Reflexões acerca da teoria da cognição no processo. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica de FUNDINOPI*, n.6, p.203-219, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento*. 17ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil: execução*. 12.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo:RT, v.197/2011, p. 255-60, out. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o Fim da Categoria “Condição da Ação”? Um Elogio ao CPC. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 224-225, 2020.

DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I, 6ªed, Malheiros Editores, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, p. 907, Out / 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 10ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. VoII. 2. 8ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II, 9ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. 5ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies prejudiciais*. São Paulo: RT, 1988.

GARBAGNATI, Edoardo. *Preclusione “Pro Iudicato e Titolo Ingiuntivo”*. Studi in onore di Enrico Redenti, volume primo, Milano: Giuffré – Editore, 1951.

GONDINHO, André Osório. Técnica de Cognição e efetividade do processo. *Revista da EMERJ*. v.2, n.8, 1999.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V.I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V.II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRECO, Leonardo. Os meios de defesa na execução. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v.22, n. 3, Rio de Janeiro, setembro-dezembro de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. Doutrinas Essenciais do Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 2, out. 2011.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

HOFFMAN, Paulo. Consequência da perda do prazo para interposição dos embargos à execução. Será o executado o único litigante diferenciado dos demais?. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução. *Revista de Processo*. Vol. 117, p.301-312, Mar/abril de 2004.

JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Direito Processual Civil: Execução*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro eletrônico.

LACERDA, Galeano. *Despacho saneador*. 3ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990.
LEONEL, Ricardo de Barros. Cognição judicial em grau de apelação, à luz das últimas reformas do Código de Processo Civil. In: *Revista Magister de Direito Processual Civil [eletrônico]*. n. 21, nov-dez/2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *L'azione nella teoria del processo civile*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano Dott. A. Guiffre Editore, anno IV, 1950.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de Execução*. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires: tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução C. R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Candido Rangel Dinamarco, v. I, 3ªed., Malheiros Editores, 2005.

LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In: LOPES, João Batista e CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). *Execução civil: aspectos polêmicos*. São Paulo: Dialética, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MALAGÓ, Fábio Machado. *Distribuição dinâmica do ônus da prova*. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: execução*. V.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Livro eletrônico.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. 1, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio das ações autônomas: defesa heterotópica*. 2ª ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia Media; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 625-644, 2007.

MEDINA, José. 11. Coisa Julgada e Execução In: MEDINA, José. *Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória*. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Livro eletrônico.

MENDES, João de Castro. *Acção executiva*. Lisboa, Ed. da AAFDL, 1980.

MESQUITA, José. Metamorfose dos embargos. *Revista do advogado*, n.85, ano XXVI, maio de 2006.

MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. A Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução Fiscal a partir de uma releitura da Súmula 393 do STJ: uma reflexão sobre os limites cognitivos e a dilação probatória. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, setembro-dezembro de 2022.

MINATTI, Alexandre. *Defesa do executado*. 1ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico.

MIRANDA, Pontes de. *Dez Anos de Pareceres*, Vol. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves editora S.A, 1975.

MITIDIERO, Daniel. Mitidiero. *Antecipação da tutela: da cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013.

MIZRAHI, Gustavo José. O cabimento das chamadas defesas heterotópicas do *executado*. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, v.12, n.12, 2013.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos: exceção de pré-executividade*, São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA, José Barbosa. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz*. São Paulo: Revista Forense, v. 96, n. 351, set. 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. Livro eletrônico.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Celso. Classificação das ações. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 70, p. 345-59, 1975.

PABST, Harold. *Natureza jurídica dos embargos do devedor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e recursos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil: atualização legislativa de Sérgio Bermudes*. t. XI, 4ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado das ações. Tomo I: Ação, classificação e eficácia*. Editora Revista dos tribunais Ltda, 2016.

RAMOS OLIVEIRA, Felipe. A defesa do executado por simples petições e a garantia do juízo como condição para a suspensão da execução. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 14, n.

3, 2024, p.40. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/272>. Acesso em: 01 set. 2024.

REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil – Teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimento em 1.º e 2.º graus; recursos; execução; tutela de urgência*. 4ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução*. 7ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016.

ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade*. 3. ed., Porto Alegre: Fabris, 2000.
SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V.3, 18ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEIXAS, Bernardo Silva de; PAIVA, Gabriela Costa de Oliveira. *A objeção com instrumento de defesa no processo de execução*. In. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXIII, n. 77, p. 35-43, jan./jun. 2019.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SHIMURA, Sergio. *Título Executivo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2005.

SICA, Heitor. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SICA, Heitor. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil* [físico]. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. 1ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico.

SILVA, Antônio Carlos Costa e. *Tratado do processo de execução*. São Paulo: Sugestões Literárias, v. 4, 1976.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. V. 1. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. *Exceção de pré-executividade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SIQUEIRA, Cleanthro Guimarães. *A defesa no processo civil: exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3edº. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Efeitos da sentença que julga os embargos à execução*. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TARZIA, Guisspe. O contraditório no processo executivo. *Revista de Processo*, vol. 28, p. 55-95, out/dez 1982.

THEODORO JÚNIO., Humberto. Da inexistência de coisa julgada ou preclusão pro iudicato no processo de execução. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 1, n. 1, p.95-108, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual civil*. V.2, 41. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil do Brasil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*. Vol. II, 46 edição, n.40, jan/fev 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Processual Civil*, n.36, maio/jun de 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26 ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Processo civil: realidade e justiça (20 anos de vigência do CPC (LGL/2015\1656))*. São Paulo: Saraiva, 1994.

VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. Vol. 2, 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões das ações procedimentalmente autônomas (em que se discute, direta ou indiretamente, a viabilidade da execução) na própria execução. In.

SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MADEIRA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada – Hipótese de relativização*. São Paulo: RT, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Livro eletrônico.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao 796*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Livro Eletrônico.